SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador JOÃO ALBERTO SOUZA

PARECER Nº , DE 2017

SF/17862.02892-10

Da COMISSAO MISTA DA MEDIDA PROVISORIA Nº 792, DE 2017, sobre a Medida Provisória nº 792, de 2017, que *institui, no âmbito do Poder Executivo federal, o Programa de Desligamento Voluntário, a jornada de trabalho reduzida com remuneração proporcional e a licença sem remuneração com pagamento de incentivo em pecúnia, destinados ao servidor da administração pública federal direta, autárquica e fundacional.*

Relator: Senador **JOÃO ALBERTO SOUZA**

I – RELATÓRIO

Vem ao exame desta Comissão Mista a Medida Provisória (MPV) nº 792, de 2017, que *institui, no âmbito do Poder Executivo federal, o Programa de Desligamento Voluntário, a jornada de trabalho reduzida com remuneração proporcional e a licença sem remuneração com pagamento de incentivo em pecúnia, destinados ao servidor da administração pública federal direta, autárquica e fundacional.*

O art. 1º da Medida Provisória institui, no âmbito do Poder Executivo federal, "o Programa de Desligamento Voluntário – PDV, a jornada de trabalho reduzida com incentivo remuneratório e a licença sem remuneração com pagamento de incentivo em pecúnia, destinados ao servidor da administração pública federal direta, autárquica e fundacional", sendo ela estruturada em cinco Capítulos:

I) Do Programa de Desligamento Voluntário (PDV) (arts. 2º a 7º);

Página: 1/33 24/10/2017 15:56:30
7e844ea8aa2ec5105fe5749216de7abb3f92dc6e

Congresso Nacional FL. 350 COCM
Congresso Nacional FL. 350 COCM

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador JOÃO ALBERTO SOUZA

II) Da jornada de trabalho reduzida com remuneração proporcional ou incentivada (arts. 8º a 12);

III) Da licença incentivada sem remuneração (arts. 13 a 17);

IV) Da remuneração (art. 18);

V) Das disposições finais (arts. 19 a 29).

O PDV é um programa de adesão voluntária do servidor público ocupante de cargo efetivo da Administração Pública federal direta, autárquica ou fundacional, cabendo ao Ministro de Estado do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão (MPDG) estabelecer, a cada exercício, os órgãos e critérios para adesão ao programa. Por meio do PDV, há o rompimento do vínculo funcional com a Administração Pública mediante ato de exoneração (arts. 2º e 3º).

Há vedações à participação no PDV de servidores que: I – estejam em estágio probatório, II – tenham cumpridos os requisitos legais para aposentadoria, III – tenham se aposentado em cargo ou função públicos e reingressado em cargo público inacumulável, IV – estejam habilitados a um cargo público federal dentro das vagas oferecidas em concurso, V – tenham sido condenados à perda do cargo por decisão judicial transitada em julgado, VI – estiverem afastados do cargo por decisão cautelar penal, ou VII – estejam afastados para licença por acidente em serviço ou tratamento de saúde (arts. 3º, § 2º).

Como incentivo à adesão ao PDV é estabelecida a indenização de 1,25 da remuneração do cargo ocupado no momento da exoneração por cada ano de efetivo exercício na Administração Pública federal direta, autárquica ou fundacional. Será devida a indenização proporcional à fração de ano de efetivo exercício e por férias e gratificação natalina já adquiridas, sendo que o Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão (MPDG) estabelecerá regras sobre as formas e prazos de pagamento da indenização (arts. 4º e 6º).

Caso o servidor reingresse na Administração Pública federal direta, autárquica ou fundacional, o período de efetivo exercício anterior não

SF/17862.02892-10
Página: 2/33 24/10/2017 15:56:30
7e844ea8aa2ec5105fe5749216de7abb3192dc6e
Congresso Nacional FL. 351 COCM
Congresso Nacional FL. 351 COCM

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador JOÃO ALBERTO SOUZA

poderá ser considerado novamente para fins de benefícios semelhantes ao do PDV (art. 5º). Uma vez protocolizado o pedido de adesão ao PDV, o servidor será exonerado em trinta dias, devendo permanecer em exercício até a publicação do ato correspondente (art. 7º).

Para fins de cálculo do incentivo ao PDV, do incentivo à jornada reduzida de trabalho e da pecúnia devida na licença incentivada, a remuneração do servidor consistirá no vencimento ou subsídio básico, incluídas gratificações e adicionais, com algumas exceções expressamente previstas, como adicional de férias, gratificação natalina e auxílios indenizatórios. No caso do PDV, fica também excluída do cálculo da remuneração para fins de incentivo a retribuição por função ou cargo de direção, chefia ou assessoramento (art. 18).

Em suas disposições finais, a MPV dispõe que a indenização do PDV e o incentivo da licença sem vencimentos não estarão sujeitas à contribuição previdência para o regime próprio ou complementar dos servidores públicos, bem como ao imposto sobre a renda (art. 19).

As metas de redução de pessoal serão fixadas pelo MPDG, que estabelecerá outros procedimentos necessários à execução da MPV (arts. 20 e 25).

As entidades fechadas de previdência privada e operadoras de plano de saúde poderão manter como filiados os servidores que aderirem ao PDV ou à licença incentivada sem remuneração mediante condições pactuadas entre as partes. No caso de redução de jornada, haverá reajuste da participação do órgão ou entidade pública no custeio de plano de entidade fechada de previdência privado ou plano de saúde (art. 22).

O tempo de contribuição no serviço público do servidor que aderir aos incentivos previstos na Medida Provisória poderá ser computado para fins de aposentadoria e pensão, conforme as demais regras legais (art. 23.

Altera-se o art. 9º da Lei nº 12.813, de 16 de maio de 2013 (Lei sobre o conflito de interesses) para dispensar o envio anual de declarações

SF/17862.02892-10
Página: 3/33 24/10/2017 15:56:30
7e844ea8aa2ec5105fe5749216de7abb3192dc6e
Congresso Nacional FL. 352 COCM
Congresso Nacional FL. COCM

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador JOÃO ALBERTO SOUZA

sobre atividades privadas e situação patrimonial pelos servidores licenciados aos órgãos de controle externo (art. 27).

O art. 28 da MPV estabelece sua entrada em vigor na data de sua publicação e seu art. 29 revoga a Medida Provisória nº 2.174-28, de 24 de agosto de 2001, *que institui, no âmbito do Poder Executivo da União, o Programa de Desligamento Voluntário - PDV, a jornada de trabalho reduzida com remuneração proporcional e a licença sem remuneração com pagamento de incentivo em pecúnia, destinados ao servidor da administração pública direta, autárquica e fundacional.*

Quanto aos requisitos constitucionais para uma MPV, a Exposição de Motivos nº 106, de 10 de maio de 2017, do Ministro de Estado do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão, que acompanha a MPV, justifica sua urgência e relevância com base nas iniciativas do Governo Federal em reduzir gastos de pessoal e aumentar a eficiência no serviço público.

Recebida pela Presidência do Congresso Nacional, a MPV foi despachada a esta Comissão Mista, nos termos do § 9º do art. 62 da Constituição Federal e da Resolução nº 1, de 2002, do Congresso Nacional.

A MPV recebeu 185 emendas, sendo que a Emenda nº 149 teve sua retirada solicitada pela autora. As emendas serão analisadas em conjunto abaixo.

II – ANÁLISE

Cabe a esta Comissão Mista avaliar os pressupostos constitucionais de edição da MPV, bem como dar parecer, no mérito, sobre a proposição.

Entendemos que a MPV atende aos requisitos de relevância e urgência, tendo em vista tratar-se de uma dentre as várias medidas adotadas pelo Governo Federal para a redução do assustador déficit nas contas

SF/17862.02892-10
Página: 4/33 24/10/2017 15:56:30
7e844ea8aa2ec5105fe5749216de7abb3f92dc6e
Congresso Nacional FL. 353 COCM
Congresso Nacional FL. 4 COCM

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador JOÃO ALBERTO SOUZA

públicas. Além disso, a MPV não incide nas vedações previstas no § 1º do art. 62 da Constituição Federal.

Considerando-se que se trata de matéria que modifica regras do regime jurídico e de benefícios pecuniários de servidores públicos do Poder Executivo federal, há o respeito à cláusula de reserva de iniciativa legislativa, prevista no art. 61, § 1º, inciso II, alínea "*c*", da Constituição Federal.

Não foram identificados outros vícios de inconstitucionalidade formal ou material na MPV.

Há compatibilidade e adequação orçamentário-financeira, tendo em vista que a MPV apenas estabelece o quadro normativo dos Programas a serem instituídos, sem efetivamente iniciá-los.

A MPV, no mérito, é positiva e deve ser aprovada.

De fato, há uma dificuldade crônica no poder público brasileiro em realizar a gestão de pessoal de forma eficiente e transparente. Infelizmente é perceptível a dificuldade de o poder público prestar um serviço público adequado, sem onerar demasiadamente sua folha de pagamentos. Nesse sentido, toda e qualquer medida destinada a aprimorar a gestão de recursos humanos na administração pública, de um lado, e a economizar recursos públicos, de outro, deve ter o apoio deste Congresso Nacional.

Entendemos, entretanto, que o texto da MPV nº 792, de 2017, carece de aprimoramentos, que são aqui apresentados na forma de Projeto de Lei de Conversão abaixo indicado.

Por exemplo, no *caput* do art. 2º, a MPV estabelece que poderão ser definidos critérios de idade para fins de participação no PDV. Além dessa disposição ser de constitucionalidade duvidosa em face do inciso IV do art. 3º da Constituição Federal, faz mais sentido, no mérito, diferenciar os servidores por tempo de efetivo exercício do cargo. Isso porque a experiência profissional é mais relevante do que a idade para fins de identificação de quais profissionais poderão aderir ao Programa.

Congresso Nacional FL. 354 COCM
Congresso Nacional FL. COCM

Senado Federal – Anexo I - 5º andar – Salas 1 a 6 – CEP 70165-900 – Brasília – DF
Fone: (61) 3303-6349/6352 – Fax: (61) 3303-6354 - E-mail: joao.alberto.souza@senador.leg.br

SF/17862.02892-10
Página: 5/33 24/10/2017 15:56:30
7e844ea8aa2ec5105fe5749216de7abb3f92dc6e

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador JOÃO ALBERTO SOUZA

Em seu art. 3º, § 2º, a MPV prevê alguns casos em que servidores públicos não poderão aderir ao PDV.

Nesse passo, parece-nos necessário aperfeiçoar a redação do inciso VI e estabelecer uma ampla impossibilidade de servidores afastados do exercício do cargo por decisão administrativa ou judicial de aderirem ao Programa. Existem outras possibilidades de afastamento do exercício do cargo para além das hipóteses previstas no art. 229 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990 – como exemplo, menciona-se o art. 20 da Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1992 (Lei de Improbidade Administrativa) ou medidas cautelares diferentes da prisão, nos termos do inciso VI do art. 319 do Código de Processo Penal.

No art. 4º, § 3º, e no art. 13, § 6º, a MPV dispõe que o MPDG disciplinará a forma e prazos dos pagamentos dos incentivos previstos. Contudo, para tentar aumentar a adesão aos programas instituídos é recomendável que o pagamento seja feito em parcela única e antes da publicação da exoneração ou licença incentivada. A experiência com programas semelhantes anteriores demonstra a existência de desconfiança quanto ao recebimento dos pagamentos devidos, o que pode desestimular a adesão ao Programa por parte dos servidores.

O art. 11 da MPV estabelece que ato do Ministro de Estado do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão estabelecerá o período do pagamento do adicional em razão da jornada reduzida de trabalho com remuneração proporcional ou incentivada. A redação desse dispositivo gera insegurança jurídica para o servidor optante, uma vez que não estabelece a periodicidade ou a forma de pagamento do adicional. Como forma de conferir maior transparência a esse dispositivo, o adicional de meia hora deverá ser pago a cada jornada diária de efetivo exercício.

O § 2º do art. 12 estabelece a possibilidade de o servidor público continuar a ser administrador de empresa e participar de órgãos de empresas privadas, caso seja obrigado a retornar à jornada integral de trabalho por decisão de ofício da Administração Pública. É meritória a justificativa desse dispositivo, uma vez que o servidor público optante da jornada reduzida pode ser surpreendido pela decisão de ofício da Administração Pública de retorno à jornada integral. Entretanto, deve ser estabelecido o prazo razoável de um ano após o qual o servidor deixará de poder exercer atividades empresariais

SF/17862.02892-10
Página: 6/33 24/10/2017 15:56:30
7e844ea8aa2ec5105fe5749216de7abb3f92dc6e
Congresso Nacional FL. 359 COCM
Congresso Nacional FL. 359 COCM

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador JOÃO ALBERTO SOUZA

privadas, para que essa possibilidade não continue a existir por tempo indeterminado, em prejuízo das atividades inerentes ao cargo público.

O art. 23 da MPV deve ser suprimido, pois efetivamente não inova o ordenamento jurídico ao dispor que "o tempo de contribuição no serviço público do servidor que aderir aos incentivos previstos nesta Medida Provisória poderá ser computado para fins de aposentadoria e pensão, na forma da lei." Como exemplo, no caso da licença sem vencimentos incentivada, já há a regra do § 3° do art. 183 da Lei n° 8.112, de 1990, que assegura o direito de permanecer vinculado ao regime próprio de previdência, caso o servidor efetue mensalmente o recolhimento da respectiva contribuição. Dessa forma, poderá haver insegurança jurídica criada pelo dispositivo, o que corrobora a necessidade de sua supressão.

Perante a Comissão Mista foram oferecidas 185 emendas à MPV abaixo examinadas conforme os dispositivos que pretendem alterar.

O art. 1° da MPV é objeto de emendas para: a) estabelecer marco temporal único e definido para o PDV (Emendas n° 1, 89 e 153), b) excluir determinados servidores públicos da participação do PDV, como aqueles que atuam na educação, saúde e carreiras típicas de Estado (Emendas n° 36, 37, 115, 122 e 123), c) incluir as empresas estatais federais como participantes do PDV (Emenda n° 69), d) estender o PDV ao ocupante da Presidência da República que não tenha sido eleito especificamente para o cargo (Emenda n° 116), e e) condicionar a realização do PDV à autorização prévia do Congresso Nacional (Emenda n° 153).

Entendemos que as alterações propostas ao art. 1° não devem ser acatadas. A ideia da MPV é justamente permitir que, periodicamente, o MPDG avalie a necessidade de redução do quadro de pessoal para setores específicos e por prazos a serem definidos. Isso permitirá maior flexibilidade e precisão na gestão de pessoal, não sendo oportuno criar limites muito rígidos relacionados a carreiras ou prazos em que isso será possível.

As leis orçamentárias anuais deverão prever os valores necessários e suficientes para o pagamento das indenizações, nos termos do art. 169, § 1°, inciso I, da Constituição Federal, o que permitirá ao Congresso Nacional participar a cada ano da discussão sobre os valores a serem

SF/17862.02892-10
Página: 7/33 24/10/2017 15:56:30
7e844ea8aa2ec5105fe5749216de7abb3f92dc6e
Congresso Nacional FL. 356 COCM
Congresso Nacional FL. 2 COCM

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador JOÃO ALBERTO SOUZA

alocados para suportarem essas despesas. Considerando que o PDV se relaciona diretamente com o regime jurídico dos servidores públicos, não pode ele ser estendido às empresas estatais, por ser matéria de iniciativa privativa do Presidente da República, nos termos do art. 61, § 1º, inciso II, alínea "*c*", da Constituição Federal.

O art. 2º é objeto de emendas para que sejam estabelecidos: a) marco temporal definido para o PDV (Emendas nº 2, 18 e 152), b) prazo para publicação do ato do MPDG em até 30 dias da publicação da lei orçamentária anual em que constarão as informações relativas ao PDV (Emendas nº 8, 39, 45, 52, 106, 166 e 185), c) preferência aos servidores com maior tempo de exercício para adesão ao PDV (Emendas nº 9, 38, 48, 66, 105 e 165), d) a necessidade de demonstração do quantitativo excedente de servidores nos órgãos e entidades participantes do PDV (Emenda nº 16), e e) a conveniência e oportunidade de abertura do PDV a cada exercício (Emenda nº 171).

Deve ser acatada a alteração proposta para estabelecimento de prazo de até 30 dias a partir da publicação da lei orçamentária anual para que o MPDG divulgue o cronograma do futuro PDV para que os servidores interessados tenham maior tempo para examinar os fatores relevantes e tomar uma decisão consciente sobre a saída do serviço público. Também devem ser acatadas as modificações propostas para deixar clara a necessidade de demonstração da suficiência dos quantitativos de servidores existentes para as funções afetadas pelo PDV e a conveniência e oportunidade da decisão de abertura ou não do Programa.

De outro lado, deve ser rejeitado o estabelecimento de um prazo fixo para o PDV, considerando-se a almejada flexibilidade na gestão de pessoal, acima mencionada. Também deve ser mantida a redação original do art. 2º, § 2º, da MPV, que concede preferência aos servidores com menor tempo de serviço para adesão ao PDV, uma vez que o objetivo de economia de recursos deve ser ponderado com a continuidade do serviço público. Permanecerão no serviço público os servidores mais experientes para que não exista prejuízo às atividades da administração.

Há propostas de emenda ao art. 3º para: a) excluir determinados servidores públicos da participação do PDV, como aqueles que atuam na educação, saúde e carreiras típicas de Estado (Emendas nº 3, 19 e 20), b) permitir o aprovado dentro das vagas em concurso público federal de

SF/17862.02892-10
Página: 8/33 24/10/2017 15:56:30
7e844ea8aa2ec5105fe5749216de7abb3f92dc6e
Congresso Nacional FL. 357 COEM
Congresso Nacional FL. 357 COEM

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador JOÃO ALBERTO SOUZA

participar do PDV, desde que renuncie ao direito de tomar posse caso nomeado (Emendas nº 10, 40, 53, 104, 164 e 184), c) permitir ao servidor que esteja respondendo a sindicância ou processo administrativo disciplinar participar do PDV, bem como determinar a demissão de servidor comissionado condenado por crime contra a administração pública em primeira instância (Emenda nº 15), d) possibilitar o reingresso do servidor aderente ao PDV desde que devolva os valores atualizados recebidos como indenização (Emenda nº 17), e) restringir o valor a ser devolvido pelo servidor optante pelo PDV no caso de curso em andamento e incompleto ao montante efetivamente gasto pela Administração (Emendas nº 59, 60, 79, 80, 140 e 142), f) suprimir o valor a ser devolvido pelo servidor optante pelo PDV no caso de curso custeado pela Administração (Emenda nº 120), e g) ampliar as hipóteses de vedação à adesão ao PDV aos que estiverem afastados do exercício do cargo por decisão judicial (Emenda nº 125).

Há alterações no art. 3º que podem ser acatadas sem prejuízo ao mérito da MP. Parece importante abrir a possibilidade de os servidores aprovados dentro das vagas em concurso federal aderirem ao PDV desde que renunciem ao direito de tomar posse no respectivo cargo, evitando-se assim um benefício injustificado e permitindo a participação no Programa. Também deve ser limitado o dever de o aderente ao PDV ressarcir os cofres públicos por curso custeado pela Administração ainda não concluído ao montante efetivamente gasto pelo poder público – caso o contrário haveria ou o ressarcimento de quantias não gastas implicando enriquecimento ilícito da Administração, ou enriquecimento ilícito do servidor que não devolveria aquilo que for investido em seu treinamento com recursos públicos. É meritória a modificação proposta para ampliar as vedações de participação no PDV aos que estiverem afastados do exercício do cargo por decisão judicial, independentemente de estarem recebendo auxílio-reclusão nos termos da Lei nº 8.112, de 1990.

De outro lado, deve ser rejeitada a identificação *a priori* de cargos cujos ocupantes não poderão participar do PDV, pelas razões já expostas relacionadas à flexibilidade de gestão de pessoal.

Também não deve ser permitido ao servidor que esteja respondendo a sindicância ou processo administrativo disciplinar participar do PDV, pois isso poderia criar o indesejado efeito de incentivar a prática de ilícitos para posteriormente se beneficiar do Programa. As alterações

Congresso Nacional FL. 358 COCM
Congresso Nacional FL. 359 COCM

Senado Federal – Anexo I – 5º andar – Sala 16 – CEP 70165-900 – Brasília – DF
Fone: (61) 3303-6349/6352 – Fax: (61) 3303-6354 – E-mail: joao.alberto.souza@senador.leg.br

SF/17862.02892-10
Página: 9/33 24/10/2017 15:56:30
7e844ea8aa2ec5105fe5749216de7abb3f92dc6e

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador JOÃO ALBERTO SOUZA

propostas ao regime de ingresso e demissão do servidor público comissionado são matérias estranhas à MPV, que, nos termos da jurisprudência do STF (ADI nº 5.127, Rel. para Acórdão Min. Edson Fachin, j. 15/10/2015), não podem ser inseridas por emenda parlamentar em eventual projeto de lei de conversão.

Questão delicada refere-se às propostas de permitir expressamente que os optantes do PDV reingressem no serviço público mediante a devolução da indenização recebida atualizada monetariamente. Primeiramente, há dúvidas sobre a constitucionalidade de tal disposição, tendo em vista que a forma por excelência de posse nos cargos públicos é o concurso, nos termos do art. 37, inciso II, da Constituição Federal. Além disso, caso esse direito fosse estabelecido, haveria grande dificuldade da Administração em realizar novas contratações em momento futuro, uma vez que haveria a possibilidade de os optantes do PDV retornarem ao serviço público, dificultando a gestão de pessoal da Administração.

Sabe-se que, em versões passadas do PDV em âmbito federal, houve a judicialização de pedidos de reingresso na Administração pelos optantes do PDV. Entretanto, as principais razões associadas a esses pedidos foram a alegada coação que alguns servidores teriam sofrido para aderirem ao PDV e o inadimplemento de outras obrigações então assumidas pelo poder público, como o oferecimento de cursos de empreendedorismo e de linha de crédito diferenciada – medidas que não estão presentes na MPV. Dessa maneira, a despeito da boa intenção das respectivas emendas, devem elas ser rejeitadas em razão da criação de situação de permanente insegurança do ponto de vista da gestão de pessoal.

O art. 4º da MPV é objeto de emendas de modo a serem previstas: a) a contagem de tempo de efetivo exercício, como base de cálculo para a indenização do PDV, como o tempo de contribuição válido para fins de aposentadoria (Emendas nº 11, 44, 54, 103, 144 e 163), b) a indenização do PDV a ser paga em montante único (Emendas nº 12, 51, 55, 102, 126, 162 e 182), c) a possibilidade de parcelamento da indenização do PDV com limites mínimos, correção monetária e número máximo de parcelas (Emendas nº 13, 46, 56, 90, 146, 161 e 181), e d) elevação do valor da indenização a ser paga ao servidor optante do PDV (Emendas nº 50, 91 e 111).

Congresso Nacional FL 359 COCM
Congresso Nacional FL COCM

SF/17862.02892-10
Página: 10/33 24/10/2017 15:56:30
7e844ea8aa2ec5105fe5749216de7abb3f92dc6e

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador JOÃO ALBERTO SOUZA

Considera-se meritória a proposta de estabelecer-se que os valores de indenização do PDV deverão ser pagos em montante único. A MPV não fixa, antecipadamente, se o pagamento será feito em um montante único ou parceladamente, atribuindo tal decisão ao MPDG. De todo modo, um dos grandes estímulos ao servidor público optante é obter acesso a recursos suficientes para iniciar sua empresa própria. Pouco estímulo haveria para adesão ao PDV caso o servidor público recebesse sua indenização em parcelas a serem definidas posteriormente. Por essa razão deve ser rejeitada a previsão da possibilidade de parcelamento da indenização, ainda que com limites e requisitos.

Não podem ser aceitas as emendas relativas à consideração do tempo de contribuição como tempo de efetivo exercício para fins de indenização do PDV e à elevação do valor de indenização. Por essas emendas, haveria a elevação de despesas em proposição de iniciativa privativa do Presidente da República, o que é vedado pelo art. 63, inciso I, da Constituição Federal.

O art. 5º da MPV é objeto de emendas no sentido de estabelecer-se que o tempo de contribuição total dos optantes pelo PDV poderá ser considerado para fins de aposentadoria, no caso de reingresso no serviço público (Emendas nº 32, 47, 57, 147 e 160). Essa modificação deve ser rejeitada, pois se trata de dispositivo legal que não inova o ordenamento jurídico, nos mesmos termos do art. 28 da MPV acima analisado.

As emendas que propõem alteração ao art. 6º da MPV estabelecem o dever de indenizar os dias trabalhados até a data da publicação da exoneração do servidor optante pelo PDV e das licenças-capacitação adquiridas e não gozadas (Emendas nº 31, 58, 101 e 159). Novamente, essas emendas elevam as despesas decorrentes de proposição de iniciativa privativa do Presidente da República, o que é vedado pelo art. 63, inciso I, da Constituição Federal. Além disso, em todos os casos de exoneração de servidores públicos, já há o pagamento da remuneração proporcional aos dias trabalhados, o que afasta o enriquecimento ilícito da Administração neste caso.

Ao art. 8º da MPV são propostas modificações no sentido de fixarem-se: a) a possibilidade de reversão da jornada reduzida de trabalho a qualquer tempo de ofício ou a pedido do servidor, independentemente de

Congresso Nacional FL. 36 COCM
Congresso Nacional FL. 10 COCM

SF/17862.02892-10
Página: 11/33 24/10/2017 15:56:30
7e844ea8aa2ec5105fe5749216de7abb3f92dc6e

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador JOÃO ALBERTO SOUZA

juízo de conveniência e oportunidade da Administração (Emendas nº 61, 70, 78, 108, 109, 131, 139 e 145), b) redução de jornada de oito para seis horas diárias para o servidor nutriz com filho de até dois anos de idade e para pessoa responsável por pessoa com deficiência, sem prejuízo da remuneração (Emendas nº 67 e 82), c) a obrigatoriedade de a Administração conceder pedido de jornada reduzida com remuneração proporcional para o servidor com filho de até seis anos de idade ou responsável por pessoa idosa, doente ou com deficiência (Emendas nº 67, 68 e 87), d) exclusão dos servidores responsáveis por pessoa com deficiência da possibilidade de jornada reduzida com remuneração proporcional (Emendas nº 133, 134 e 167), e e) previsão expressa de que a Administração somente poderá conceder a jornada reduzida na forma como requerida pelo servidor e, no caso de decisão de retorno de ofício, com prazo de aviso prévio de 60 dias (Emenda nº 170).

É importante a preocupação de não se afastar o direito previsto no § 3º do art. 98 da Lei nº 8.112, de 1990, com a redação da Lei nº 13.370, de 12 de dezembro de 2016, em razão da criação da jornada reduzida com remuneração proporcional. Entretanto, não há razão para se afastar o direito de requerer a jornada reduzida proporcional, na qual haverá incentivo financeiro de meia hora adicional de remuneração, do servidor responsável por pessoa com deficiência. Dessa forma, é necessário aperfeiçoar o texto do art. 8º da MPV de modo a deixar claro que se trata de dois direitos distintos que o servidor responsável por pessoa com deficiência poderá escolher.

Também é positiva a previsão de que a Administração somente poderá reduzir a jornada de trabalho, na forma como solicitada pelo servidor e, no caso de decisão de retorno à jornada integral, estabelecer-se o prazo de 60 dias para tanto. Essas medidas proporcionarão maior segurança jurídica e previsibilidade ao servidor que, de um lado, saberá os possíveis efeitos de seu requerimento de jornada reduzida e, de outro lado, poderá organizar suas demais atividades profissionais a tempo de voltar à jornada integral no serviço público.

As demais alterações propostas para o art. 8º da MPV devem ser rejeitadas. Caso o servidor tivesse o direito subjetivo de retornar à jornada integral, independentemente de juízo de conveniência e oportunidade da Administração, poderia haver grandes dificuldades de gestão de pessoal, uma vez que haverá a realocação da força de trabalho sem planejamento e

Congresso Nacional FL. 361 COGEN
Congresso Nacional FL. 371 COGEN

SF/17862.02892-10
Página: 12/33 24/10/2017 15:56:30
7e844ea8aa2ec5105fe5749216de7abb3f92dc6e

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador JOÃO ALBERTO SOUZA

controle pelo poder público. A mesma razão aponta para a impossibilidade de estabelecer-se a obrigatoriedade de concessão do direito à jornada reduzida pela Administração para os servidores responsáveis por pessoas menores de seis anos de idade, idosas, doentes ou com deficiência. Também não é possível estabelecer-se o direito de remuneração integral com redução de jornada para servidores responsáveis por pessoas nas situações mencionadas, pois isso implicaria elevação de despesas, vedada nos termos do art. 63, inciso I, da Constituição Federal.

O art. 12 da MPV é objeto de emendas para: a) suprimi-lo (Emenda nº 4), b) estabelecer prazo máximo de duração da possibilidade de o servidor em jornada reduzida administrar empresas ou exercer comércio (Emenda nº 87), c) suprimir seus parágrafos (Emenda nº 121), e d) fixar que as vedações constitucionais à acumulação e vedações legais previstas no arts. 116 e 117 da Lei nº 8.112, de 1990, incidirão sobre o servidor submetido à jornada reduzida (Emenda nº 151).

Um dos principais incentivos ao servidor que optar pela jornada reduzida com remuneração proporcional, além do adicional de meia hora diária, é a possibilidade de administrar empresas ou exercer o comércio, afastando-se a vedação do inciso X do *caput* do art. 117 da Lei nº 8.112, de 1990. A justificativa é permitir que o servidor desempenhe essas atividades privadas como forma de gerar outra fonte de renda que, eventualmente, poderá se tornar sua principal. Dessa forma, simplesmente revogar o art. 12 da MPV ou seus parágrafos acabaria com um dos principais incentivos do servidor em adotar a jornada reduzida de trabalho.

Entretanto, é importante a preocupação de estabelecer um limite ao afastamento da vedação mencionada, caso o servidor retorne à jornada integral. A redação do atual § 2º do art. 12 da MPV pode levar à interpretação de que essa vedação estaria afastada definitivamente, caso o servidor retorne à jornada integral por decisão da Administração. Por essa razão, é interessante aperfeiçoar a redação do dispositivo de modo a estabelecer um prazo máximo a partir do retorno do servidor à jornada integral – possivelmente um ano – a partir do qual ele voltará a se submeter à vedação em questão.

O art. 13 e seguintes são objetos de emenda para: a) suprimir a existência da licença incentivada sem remuneração (Emenda nº 132), b)

Congresso Nacional FL. 362 COGM
Congresso Nacional FL. 372 COGM

SF/17862.02892-10
Página: 13/33 24/10/2017 15:56:30
7e844ea8aa2ec5105fe5749216de7abb3f92dc6e

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador JOÃO ALBERTO SOUZA

SF/17862.02892-10

determinar o pagamento do incentivo em parcela única da licença incentivada (Emendas nº 110 e 126), c) proibir a extensão da licença incentivada por decisão unilateral da administração (Emendas nº 49, 73, 107, 118 e 129), d) permitir a interrupção da licença incentivada com devolução proporcional dos valores recebidos (Emendas nº 62, 124, 138, 168 e 172) e e) estabelecer o dever de opção do servidor pelo pagamento da licença incentivada ou remuneração compensatória após o exercício de atividade que gerou potencial conflito de interesses, nos termos da Lei nº 12.813, de 2013 (Emendas nº 63, 77 e 137).

Considerando-se o potencial de redução de despesa, de um lado, e de incentivo financeiro ao servidor de outro, a licença incentivada sem remuneração pode ser um caminho interessante para iniciar-se o desenvolvimento de atividades privadas e, eventualmente, desligar-se da Administração no futuro. A MPV é clara em determinar que não se trata de direito subjetivo do servidor, mas de requerimento que será objeto de juízo de conveniência e oportunidade pela Administração, que poderá deferi-lo ou não.

Há mérito na preocupação de estabelecer-se o pagamento em montante único da licença incentivada, da mesma forma como na indenização a ser paga pela adesão ao PDV, pelas razões acima expostas. Isso permitirá ao servidor iniciar suas atividades privadas com recursos suficientes e maior segurança financeira. Da mesma forma, deve haver a proibição de a administração prorrogar unilateralmente a licença, pois haveria grande insegurança jurídica para o servidor que se preparou inicialmente para o período de três anos sem vencimentos. Também é meritória a possibilidade de interrupção da licença com a devolução proporcional da licença, para que o serviço público, em casos imprevistos, possa contar com o retorno de seu pessoal, sem precisar realizar concursos públicos para contratação.

No que se refere à proibição de percepção simultânea da licença incentivada e outros incentivos decorrentes do prévio exercício de função pública ensejadora de conflito de interesses, o § 7º do art. 13 da MPV já é suficientemente claro e exclui a hipótese.

É proposta a supressão do inciso I do art. 15 da MPV para permitir que servidores em licença sem remuneração incentivada ocupem

Página: 14/33 24/10/2017 15:56:30
7e844ea8aa2ec5105fe5749216de7abb3f92dc6e
Congresso Nacional FL. 363 COCM
Congresso Nacional FL. 23 COCM

Senado Federal – Anexo I – 5º andar – Salas 1 a 6 – CEP 70165-900 – Brasília – DF
Fone: (61) 3303-6349/6352 – Fax: (61) 3303-6354 – E-mail: joaoalberto.souza@senador.leg.br

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador JOÃO ALBERTO SOUZA

cargo ou função de confiança na administração pública, sob o argumento de que o dispositivo seria incompatível com o art. 37, inciso II, da Constituição Federal (Emenda nº 169). Entretanto, não há que se falar em inconstitucionalidade no presente caso, uma vez que o dispositivo apenas evita comportamentos oportunistas de se obter a indenização da licença incentivada para, em seguida, exercer cargo público em comissão, frustrando os objetivos de redução de despesas de pessoal da MPV. É sabido que a legislação pode estabelecer requisitos para o ingresso e exoneração em cargos públicos, inclusive os de livre nomeação e exoneração (ver, por exemplo, STF, ADI nº 1.969, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, j. 28/06/2007).

O art. 18 da MPV é objeto de emendas para determinar-se: a) a inclusão da retribuição pelo exercício de função ou cargo em comissão no valor da remuneração para fins de cálculo de indenização do PDV (Emendas nº 30, 100 e 158), b) incluir adicionais no valor de remuneração para fins de cálculo de indenização do PDV, como o adicional noturno e de insalubridade (Emendas nº 64, 76 e 135), e c) a inclusão da retribuição pelo exercício de função ou cargo em comissão exercido há mais de cinco anos no valor da remuneração para fins de cálculo de indenização do PDV, definindo-se que o limite remuneratório deve ser aplicado a cada cargo ou função exercida pelo servidor separadamente (Emendas nº 65, 75 e 136).

As modificações propostas ao art. 18 da MPV devem ser rejeitadas por inconstitucionalidade formal, pois todas implicariam em aumento de despesa, vedado pelo art. 63, inciso I, da Constituição Federal.

É proposta alteração ao art. 20 da MPV para suprimir a previsão de que o MPDG estabelecerá metas para redução de despesas de pessoal com o PDV (Emendas nº 29, 99 e 157). A alteração é meritória, pois, a despeito de sua intenção positiva de racionalizar os programas do PDV, poderá haver o indevido estímulo e cobrança de que os agentes públicos superiores incentivem seus subordinados a aderirem ao PDV. Nos programas passados, houve um grande número de pedidos judiciais de reingresso no serviço público em razão de supostas coações e assédio moral no momento da decisão de participação no PDV. A supressão da expressão "metas" pode colaborar para que se evitem essas situações.

SF/17862.02892-10
Página: 15/33 24/10/2017 15:56:30
7e844ea8aa2ec5105fe5749216de7abb3f92dc6e
Congresso Nacional FL. 364 COGM
Congresso Nacional COGM

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador JOÃO ALBERTO SOUZA

O art. 22 da MPV é objeto de emendas para que seja determinada a continuidade da participação da União com contribuições nos planos de saúde dos servidores que aderirem ao PDV pelo período de doze meses após a exoneração (Emendas nº 26, 43, 96, 148, 173 e 179). Em razão da criação de despesa nova, elas devem ser rejeitadas, nos termos do art. 63, inciso I, da Constituição Federal.

Há emendas para alterar o art. 23 da MPV de modo a deixar expressa a submissão aos limites de proventos do Regime Geral de Previdência Social (RGPS) ou ao Regime Próprio de Previdência Social (RPPS), no caso de adesão ao PDV (Emendas nº 23, 41 e 93). Como exposto acima, o próprio art. 23 da MPV não inova o ordenamento jurídico ao apenas estabelecer que os tempos de contribuição dos aderentes ao PDV serão contabilizados na forma da lei. Da mesma maneira, as alterações propostas a ele também não inovam, uma vez que os limites de proventos dos regimes previdenciários decorrem diretamente da Constituição Federal.

O art. 26 da MPV é objeto de emenda para: a) suprimir a alteração prevista no art. 117, inciso XI, da Lei nº 8.112, de 1990 (Emenda nº 7), b) estender a licença sem remuneração para mandato classista em órgãos estaduais e permitir o exercício do comércio e administração nessa situação ao servidor licenciado, alterando-se o art. 92 da Lei nº 8.112, de 1990) (Emenda nº 14), c) suprimir a alteração prevista para o inciso II do parágrafo único do art. 117 da Lei nº 8.112, de 1990, juntamente com a supressão do art. 27 da MPV (Emenda nº 72), d) suprimir a alteração do art. 91 da Lei nº 8.112, de 1990 (Emendas nº 74 e 117), e) suprimir todo o art. 26 da MPV (Emendas nº 81, 119, 130 e 141), f) possibilitar a cessão de servidores do Quadro em Extinção da União, oriundos dos ex-Territórios Federais do Amapá, Rondônia e Roraima para outros órgãos da União (Emenda nº 143), e g) estabelecer a continuidade do vínculo com a Administração Pública para o servidor licenciado sem remuneração, inclusive com a incidência das proibições e vedações do art. 116 e 117 da Lei nº 8.112, de 1990, e situações de conflito de interesse (Emendas nº 85 e 150).

É meritória a preocupação de conferir nova redação ao inciso XI do art. 117 da Lei nº 8.112, de 1990. Pela redação da MPV surgem dúvidas sobre em quais órgãos ou entidades públicas poderá o servidor atuar sem incidir na vedação legal. A inspiração do dispositivo é claramente

SF/17862.02892-10
Página: 16/33 24/10/2017 15:56:30
7e844ea8aa2ec5105fe5749216de7abb3f92dc6e
Congresso Nacional FL. 345 COCM
Congresso Nacional FL. 17 COCM

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador JOÃO ALBERTO SOUZA

direcionada a evitar que o servidor público utilize seus conhecimentos, contatos e prestígio na Administração Pública federal para interesses pessoais seus ou de terceiros. Dessa forma, o dispositivo deve ter redação mais precisa para estabelecer que a vedação engloba a atuação em órgãos e entidades da Administração Pública federal direta, autárquica ou fundacional, acatando-se parcialmente as emendas nesse sentido, nos termos do substitutivo.

De outro lado, devem ser rejeitadas as modificações que propõe a continuidade do vínculo com o poder público para fins de proibições e vedações, tendo em vista que a finalidade da licença é justamente permitir que o servidor possa desenvolver outras atividades profissionais. No caso do conflito de interesses, o art. 27 deve efetivamente ser suprimido, como abaixo indicado, pois a redação anterior do art. 9º da Lei nº 12.813, de 2013, já é suficiente para coibir esses casos.

Também devem ser rejeitadas as modificações propostas para a licença para mandatos classistas ou regras sobre cessão de servidores oriundos de ex-Territórios Federais. Trata-se de matérias estranhas ao objeto da MPV e, conforme a jurisprudência do STF acima identificada, e nos termos da Lei Complementar nº 95, de 1995, que dispõe sobre a elaboração legislativa, não podem ser inseridas por emenda parlamentar em eventual projeto de lei de conversão.

O art. 27 da MPV é objeto de emendas para: a) suprimi-lo (Emendas nº 81, 86, 130 e 141) e b) deixar expresso o dever de os servidores licenciados continuarem a informar os órgãos de controle interno a respeito de atividades privadas que exerçam e sua evolução patrimonial, nos termos do art. 9º da Lei nº 12.813, de 2013 (Emenda nº 154).

O art. 27 da MPV deve efetivamente ser suprimido, pois mesmo no gozo da licença ou afastamento do exercício do cargo, as situações de conflito de interesse podem permanecer. Isso é reconhecido pela MPV em seu art. 12, *caput*. Dessa forma, deve haver um controle mínimo de se o servidor licenciado não está descumprindo as regras relativas ao conflito de interesses, o que justifica a manutenção do envio anual das declarações aos competentes órgãos de controle interno da Administração Pública federal. Com a revogação do dispositivo da MPV não é necessário alterar a Lei nº 12.813, de 2013.

Congresso Nacional FL. 366 COCN
Congresso Nacional FL. 16 COCN

SF/17862.02892-10
Página: 17/33 24/10/2017 15:56:30
7e844ea8aa2ec5105fe5749216de7abb3f92dc6e

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador JOÃO ALBERTO SOUZA

SF/17862.02892-10

Há emendas que propõem o acréscimo de novos artigos à MPV.

É proposta a aprovação prévia do Congresso Nacional para um "Plano de Redução da Força de Trabalho do Serviço da União" a ser encaminhado pelo Poder Executivo como condição prévia para a adesão ao PDV (Emenda nº 6). Aqui há fortes argumentos pela inconstitucionalidade da matéria, tendo em vista o princípio da separação de Poderes, nos termos do art. 2º da Constituição Federal. Da independência de cada Poder decorre sua capacidade de gerenciar seu pessoal sem a autorização ou concordância dos demais Poderes. Há colaboração dos Poderes nessa seara apenas nos casos em que a Constituição Federal expressamente estabeleceu norma a respeito, como, por exemplo, a exigência de criação de cargos e empregos públicos por meio de lei, nos termos de seu art. 48, inciso X.

Há emendas que propõem indenização adicional aos aderentes do PDV que tenham contribuído para o RPPS acima do limite do teto do RGPS (Emendas nº 24, 94 e 175). Como são emendas que elevam a despesa pública, não podem ser acatadas, nos termos do art. 63, inciso I, da Constituição Federal.

É proposta a possibilidade de o servidor aderente ao PDV permanecer no exercício do cargo em comissão que também ocupe, observado o interesse da Administração Pública na sua permanência e sem garantia de continuidade (Emendas nº 28, 98, 156, 176 e 180). Essas emendas devem ser rejeitadas, pois criariam um estímulo indevido ao servidor efetivo também ocupante de cargo em comissão para obter a indenização do PDV e continuar na Administração, frustrando os objetivos da MPV em efetivamente reduzir o gasto de pessoal.

Propõe-se a inclusão de artigo para estabelecer que o servidor optante pelo PDV poderá solicitar a emissão da Declaração do Tempo de Serviço Total conforme seus assentamentos funcionais (Emendas nº 25, 42, 95 e 174). Trata-se de direito de o servidor ter reconhecida sua situação funcional independentemente de adesão ao PDV ou não. Por essa razão, manifestamo-nos contrariamente às emendas propostas por não apresentarem inovação à ordem jurídica.

Congresso Nacional FL. 367 COCM
Congresso Nacional FL. 217 COCM
Página: 18/33 24/10/2017 15:56:30
7e844ea8aa2ec5105fe5749216de7abb3f92dc6e

Senado Federal – Anexo I – 5º andar – Salas 1 a 6 - CEP 70165-900 – Brasília – DF
Fone: (61) 3303-6349/6352 - Fax: (61) 3303-6354 – E-mail: joao.alberto.souza@senador.leg.br

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador JOÃO ALBERTO SOUZA

SF/17862.02892-10

É proposta a inclusão de artigo para revogar-se a alínea "*c*" do inciso II do art. 23, da Lei nº 10.871, de 20 de maio de 2004, de modo a permitir aos servidores das agências reguladoras o exercício de outras atividades profissionais (Emenda nº 128). Considerando-se o regime jurídico especial das agências reguladoras enquanto autarquias que exercem acentuada parcela de poder normativo, a emenda deve ser rejeitada para que esses servidores continuem a desempenhar suas funções de modo mais independente de atividades privadas.

São feitas modificações em diversos artigos da MPV para permitir a adesão de servidores do Poder Legislativo e Judiciário da União nos Programas estabelecidos pela MPV (Emendas nº 83, 84 e 88).

Não há a possibilidade de haver essa extensão por meio de emenda parlamentar.

Em uma primeira visão sobre o tema, pode-se entender que a concessão de benefícios para exoneração, licenças ou jornada de trabalho refere-se ao regime jurídico dos servidores públicos da União. Dessa maneira, essa matéria seria de iniciativa legislativa privativa do Presidente da República, nos termos do art. 61, § 1º, alínea "c", da Constituição Federal.

Outra visão sobre a matéria seria entender que ela, ao fixar benefícios pecuniários, acaba indiretamente influenciando na remuneração dos servidores públicos e na competência para realizar a administração orçamentário-financeira de órgãos públicos. A criação desses benefícios de natureza pecuniária deveria ser feita por lei específica de iniciativa privativa do Poder Legislativo, Poder Judiciário, Tribunal de Contas da União, Ministério Público da União e à Defensoria Pública da União, nos termos do art. 51, inciso IV, art. 52, inciso XIII, art. 96, inciso II, art. 73, art. 127, § 2º e art. 134, § 4º, todos da Constituição.

Dessa forma, por qualquer uma das duas visões sobre o tema, não há a possibilidade de extensão dos programas da MPV por meio de emenda parlamentar para outros Poderes.

Há ainda emendas para: a) ampliar o direito de pensão por morte a dependentes de policiais, agentes penitenciários e servidores que faleçam

Congresso Nacional FL. 368 COCM
Congresso Nacional FL. 378 COCM
Página: 19/33 24/10/2017 15:56:30
7e844ea8aa2ec5105fe5749216de7abb3f92dc6e

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador JOÃO ALBERTO SOUZA

no exercício do cargo ou em função dele (Emendas nº 33, 112 e 113), e b) estabelecer indenização para policial ou agente penitenciário que sofrer dano físico incapacitante para o trabalho (Emendas nº 34 e 114). Essas emendas não guardam pertinência temática com os assuntos da MPV e, nos termos da jurisprudência do STF, não podem ser inseridas em eventual projeto de lei de conversão. Além disso, elas implicariam o aumento de despesa pública, o que é vedado pelo art. 63, inciso I, da Constituição Federal.

Propõem-se a abertura de linhas de crédito no Banco do Brasil, por meio do Fundo de Amparo ao Trabalhador (FAT), e o oferecimento de cursos para capacitação aos servidores aderentes ao PDV (Emendas nº 21, 22, 92, 178 e 183). Essas alterações implicariam aumento de despesa pública, o que é vedado pelo art. 63, inciso I, da Constituição Federal.

Foi oferecida emenda no sentido de determinar ao MPDG a elaboração de cronograma para redução de vinte por cento dos cargos em comissão e funções comissionadas do Poder Executivo com a respectiva extinção dos cargos (Emenda nº 127). Por tratar da competência de um órgão específico do Poder Executivo e da extinção de cargos públicos, trata-se de matéria de iniciativa privativa do Presidente da República, conforme o art. 61, § 1º, inciso II, alíneas "*c*" e "*e*", da Constituição Federal.

Há propostas de inclusão de artigo para estabelecer o direito de os optantes pelo PDV reingressarem no serviço público em até cinco anos após a exoneração, desde que reponham os valores recebidos a título de indenização (Emendas nº 5, 35 e 71). Como afirmado acima, essa possibilidade poderia criar grandes dificuldades para a Administração Pública na gestão de pessoal, considerando a alocação da força de trabalho e dos cargos respectivos.

É proposta, por fim, a inclusão de artigo para dar maior clareza a situação do servidor cedido ou requisitado que deseje participar do PDV, de modo a considerá-lo integrante de seu órgão de origem (Emendas nº 27, 97, 155 e 177). A modificação é meritória, considerando que o vínculo permanente do servidor é com seu órgão de origem. A adesão ao PDV, portanto, deve ser relacionada a esse órgão.

A Emenda nº 149 teve sua retirada solicitada por sua autora.

Congresso Nacional FL. 369 COCM
Congresso Nacional FL. 47 COCM

Senado Federal – Anexo I – 5º andar - Salas 1 a 6 – CEP 70165-900 – Brasília – DF
Fone: (61) 3303-6349/6352 – Fax: (61) 3303-6354 – E-mail: joao.alberto.souza@senador.leg.br

SF/17862.02892-10
Página: 20/33 24/10/2017 15:56:30
7e844ea8aa2ec5105fe5749216de7abb3f92dc6e

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador JOÃO ALBERTO SOUZA

SF/17862.02892-10

III – VOTO

Diante do exposto, vota-se pela **presença dos requisitos constitucionais de relevância e urgência, bem como adequação e compatibilidade financeira e orçamentária** da Medida Provisória nº 792, de 2017, e, no mérito, por sua **aprovação**, na forma de Projeto de Lei de Conversão abaixo apresentado, **acatando-se** as Emendas nº 8, 10, 12, 16, 27, 29, 39, 40, 45, 49, 51, 52, 53, 55, 59, 60, 62, 73, 79, 80, 86, 97, 99, 102, 104, 106, 107, 110, 118, 124, 125, 126, 129, 138, 140, 142, 155, 157, 162, 164, 166, 170, 171, 177, 182, 184, e 185, **acatando-se parcialmente** as Emendas nº 81, 87, 130, 141, 168 e 172, e **rejeitando-se** as Emendas nº 1, 2, 3, 4, 5, 6, 7, 9, 11, 13, 14, 15, 17, 18, 19, 20, 21, 22, 23, 24, 25, 26, 28, 30, 31, 32, 33, 34, 35, 36, 37, 38, 41, 42, 43, 44, 46, 47, 48, 50, 54, 56, 57, 58, 61, 63, 64, 65, 66, 67, 68, 69, 70, 71, 72, 74, 75, 76, 77, 78, 82, 83, 84, 85, 88, 89, 90, 91, 92, 93, 94, 95, 96, 98, 100, 101, 103, 105, 108, 109, 111, 112, 113, 114, 115, 116, 117, 119, 120, 121, 122, 123, 127, 128, 131, 132, 133, 134, 135, 136, 137, 139, 143, 144, 145, 146, 147, 148, 150, 151, 152, 153, 154, 156, 158, 159, 160, 161, 163, 165, 167, 169, 173, 174, 175, 176, 178, 179, 180, 181, e 183.

Página: 21/33 24/10/2017 15:56:30

7e844ea8aa2ec5105fe5749216de7abb3f92dc6e

PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº , DE 2017

(Proveniente da Medida Provisória nº 792, de 2017)

Institui, no âmbito do Poder Executivo federal, o Programa de Desligamento Voluntário, a jornada de trabalho reduzida com remuneração proporcional e a licença sem remuneração com pagamento de incentivo em pecúnia, destinados ao servidor da administração pública federal direta, autárquica e fundacional.

O Congresso Nacional decreta:

Congresso Nacional FL. 370 COCM
Congresso Nacional FL. 370 COCM

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador JOÃO ALBERTO SOUZA

SF/17862.02892-10

Art. 1º Ficam instituídos, no âmbito do Poder Executivo federal, o Programa de Desligamento Voluntário - PDV, a jornada de trabalho reduzida com incentivo remuneratório e a licença sem remuneração com pagamento de incentivo em pecúnia, destinados ao servidor da administração pública federal direta, autárquica e fundacional.

CAPÍTULO I

DO PROGRAMA DE DESLIGAMENTO VOLUNTÁRIO

Seção I

Do período e da adesão

Art. 2º O Poder Executivo federal, por meio de ato do Ministro de Estado do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão, estabelecerá, a cada exercício e conforme o interesse público, até 30 (trinta) dias após a publicação da lei orçamentária anual, os períodos de abertura do PDV e os critérios de adesão ao programa, como órgãos e cidades de lotação dos servidores, tempo de efetivo exercício, cargos e carreiras abrangidos, observados os limites estabelecidos na lei orçamentária anual e o disposto nesta Lei.

§ 1º O PDV alcançará categorias e cargos de órgãos, entidades e unidades de lotação específicas, exclusivamente nos casos em que for constatado quantitativo superavitário de servidores, após a realização de estudo técnico que considere a demanda existente e a força de trabalho necessária para seu atendimento.

§ 2º Para adesão ao PDV, será conferido direito de preferência ao servidor com menor tempo de exercício no serviço público federal e ao servidor em licença para tratar de assuntos particulares.

Art. 3º Os servidores ocupantes de cargo de provimento efetivo da administração pública federal direta, autárquica e fundacional, inclusive dos ex-Territórios, poderão aderir ao PDV.

§ 1º Será estabelecido, no ato de que trata o **caput** do art. 2º, o quantitativo máximo de servidores ocupantes dos cargos que poderão aderir

Congresso Nacional FL. 371 COCM
Congresso Nacional FL. 371 COCM

Página: 22/33 24/10/2017 15:56:30
7e844ea8aa2ec5105fe5749216de7abb3f92dc6e

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador JOÃO ALBERTO SOUZA

ao PDV, hipótese em que será utilizado como critério de preferência a data de protocolização do pedido no órgão ou na entidade, observado o disposto no § 2º do art. 2º.

§ 2º É vedada a adesão ao PDV de servidores que:

I - estejam em estágio probatório;

II - tenham cumprido os requisitos legais para aposentadoria;

III - tenham se aposentado em cargo ou função pública e reingressado em cargo público inacumulável;

IV - na data de abertura do processo de adesão ao PDV estejam nomeados em outro cargo público federal efetivo decorrente de concurso público, dentro do transcurso do prazo legal para posse, ressalvada a possibilidade de apresentação, junto ao órgão nomeante, antes da data de protocolização do pedido de adesão ao PDV, de declaração de desistência a posse nesse cargo público;

V - tenham sido condenados a perda do cargo em decisão judicial transitada em julgado;

VI - estejam afastados do cargo por decisão judicial ou administrativa; e

VII - estejam afastados em razão de licença por acidente em serviço ou para tratamento de saúde quando acometidos de doença especificada no § 1º do art. 186 da Lei nº 8.112, de 1990.

§ 3º A adesão ao PDV de servidor que esteja respondendo a sindicância ou processo administrativo disciplinar produzirá efeitos após o julgamento final:

I - no caso de não aplicação da pena de demissão: e

II - na hipótese de aplicação de outra penalidade, somente após o seu cumprimento.

SF/17862.02892-10
Página: 23/33 24/10/2017 15:56:30
7e844ea8aa2ec5105fe5749216de7abb3f92dc6e
Congresso Nacional FL. 372 COCN
Congresso Nacional FL. 372 COCN

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador JOÃO ALBERTO SOUZA

SF/17862.02892-10

§ 4º O servidor que participe ou tenha participado de programa de treinamento regularmente instituído a expensas do Governo federal poderá aderir ao PDV, mediante o ressarcimento das despesas havidas, a ser compensado quando do pagamento da indenização, da seguinte forma:

I - correspondente à despesa efetivada pela administração ou àquela à qual esta se encontre obrigada, se o treinamento estiver em andamento, imputando-se ao servidor a responsabilidade pelo pagamento de parcelas remanescentes, se optar por concluí-lo ou se não houver a possibilidade de sua interrupção sem a quitação das parcelas correspondentes às etapas remanescentes; ou

II - proporcional, na hipótese de ainda não ter decorrido, após o treinamento, período de efetivo exercício equivalente ao do afastamento.

§ 5º Incluem-se nas despesas de que trata o § 4º a remuneração paga ao servidor e o custeio de curso, intercâmbio ou estágio financiados com recursos do Tesouro Nacional.

§ 6º A adesão ao PDV configura a intenção do servidor de rompimento do vínculo funcional com a administração pública federal, que se efetivará com a publicação do ato de exoneração.

Seção II

Dos incentivos à adesão ao Programa de Desligamento Voluntário

Art. 4º Ao servidor que aderir ao PDV no prazo estabelecido será concedida, a título de incentivo financeiro, indenização correspondente a um inteiro e vinte e cinco centésimos da remuneração mensal por ano de efetivo exercício na administração pública federal direta, autárquica ou fundacional.

§ 1º Observado o disposto no art. 18, *caput* e § 1º, o cálculo da indenização será efetuado com base na remuneração a que fizer jus o servidor na data em que for publicado o ato de exoneração.

§ 2º Será considerado como tempo de efetivo exercício no serviço público federal, para os efeitos do disposto neste artigo, o período em que o servidor esteve em disponibilidade nos termos da Lei nº 8.112, de 1990.

Página: 24/33 24/10/2017 15:56:30
7e844ea8aa2ec5105fe5749216de7abb3f92dc6e

Congresso Nacional FL. 373 COCM
Congresso Nacional FL. 373 COCM

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador JOÃO ALBERTO SOUZA

SF/17862.02892-10

§ 3º O pagamento da indenização deverá ser feito em montante único e antes da publicação do ato de exoneração.

§ 4º A indenização de que trata o **caput** também é devida sobre fração de ano, hipótese em que será calculada proporcionalmente por mês de efetivo exercício.

§ 5º Ao servidor que aderir ao PDV será pago, em uma única parcela, o passivo correspondente a eventual crédito legalmente constituído a título de exercícios anteriores, na mesma data em que for pago o acerto financeiro de que trata o art. 6º.

Art. 5º Na hipótese de novo ingresso na administração pública federal direta, autárquica e fundacional, o tempo de efetivo exercício no serviço público considerado para apuração do incentivo, nos termos desta Lei, não poderá ser reutilizado para o mesmo fim ou para a concessão de qualquer benefício ou vantagem sob o mesmo título ou fundamento idêntico.

Art. 6º Ao servidor que aderir ao PDV serão indenizadas, até a data de pagamento correspondente ao mês de competência subsequente ao da publicação do ato de exoneração, as férias e a gratificação natalina proporcionais a que tiver direito.

Seção III

Do prazo de publicação do ato de exoneração

Art. 7º O ato de exoneração do servidor que tiver deferida sua adesão ao PDV será publicado no Diário Oficial da União no prazo de até trinta dias, contado da data do protocolo do pedido de adesão ao PDV no órgão ou na entidade a que esteja vinculado, exceto quanto à hipótese prevista no § 3º do art. 3º.

Parágrafo único. O servidor que aderir ao PDV permanecerá em efetivo exercício até a data da publicação do ato de exoneração.

CAPÍTULO II

DA JORNADA DE TRABALHO REDUZIDA COM REMUNERAÇÃO PROPORCIONAL OU INCENTIVADA

Congresso Nacional FL. 374 COCM
Congresso Nacional FL. 374 COCM
Página: 25/33 24/10/2017 15:56:30
7e844ea8aa2ec5105fe5749216de7abb3f92dc6e

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador JOÃO ALBERTO SOUZA

SF/17862.02892-10

Seção I

Da redução da jornada de trabalho

Art. 8º É facultado ao servidor da administração pública federal direta, autárquica e fundacional ocupante de cargo de provimento efetivo requerer a redução da jornada de trabalho de oito horas diárias e quarenta horas semanais para seis ou quatro horas diárias e trinta ou vinte horas semanais, respectivamente, com remuneração proporcional, calculada sobre o total da remuneração.

§ 1º Terão direito de preferência na concessão da jornada de trabalho reduzida os servidores com filho de até seis anos de idade ou responsáveis pela assistência e pelos cuidados de pessoa idosa, doente ou com deficiência elencadas como dependentes no art. 217 da Lei nº 8.112, de 1990.

§ 2º Observado o interesse do serviço público, a jornada de trabalho reduzida poderá ser concedida, na forma como requerida pelo servidor, pela autoridade máxima do órgão ou da entidade a que se vincula o servidor, permitida a delegação de competência.

§ 3º A jornada de trabalho reduzida poderá ser revertida, a qualquer tempo, de ofício ou a pedido do servidor, de acordo com o juízo de conveniência e oportunidade da administração pública federal e observado o aviso prévio de 60 dias.

§ 4º O ato de concessão, publicado em boletim interno, conterá os dados funcionais do servidor e a data do início da redução da jornada.

§ 5º O servidor cumprirá a jornada a que estiver submetido até a data de início da jornada de trabalho reduzida fixada no ato de concessão.

§ 6º O dispositivo neste artigo não exclui a opção prevista no art. 98 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990.

Art. 9º É vedada a concessão de jornada de trabalho reduzida com remuneração proporcional ao servidor sujeito à duração de trabalho diferenciada estabelecida em leis especiais.

Página: 26/33 24/10/2017 15:56:30
7e844ea8aa2ec5105fe5749216de7abb3f92dc6e

Congresso Nacional FL. 375 COCM
Congresso Nacional FL. COCM

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador JOÃO ALBERTO SOUZA

SF/17862.02892-10

Art. 10. A redução da jornada de trabalho não implica perda de vantagens permanentes inerentes ao cargo efetivo ocupado, ainda que concedida por disposição legal que estabeleça o cumprimento de quarenta horas semanais, hipótese em que serão pagas com a redução proporcional à jornada de trabalho reduzida.

Seção II

Incentivos à jornada de trabalho reduzida com remuneração proporcional

Art. 11. Ao servidor que manifestar opção pela redução da jornada de trabalho com remuneração proporcional será assegurado o pagamento adicional de meia hora diária a cada dia de efetivo exercício, calculada conforme ato do Ministro de Estado do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão, que estabelecerá o período do pagamento adicional.

Art. 12. O servidor poderá, durante o período em que estiver submetido à jornada reduzida, exercer outra atividade, pública ou privada, desde que não configure situações potencialmente causadoras de conflito de interesses, nos termos da Lei nº 12.813, de 16 de maio de 2013, e haja compatibilidade de horário com o exercício do cargo.

§ 1º O servidor com jornada reduzida poderá administrar empresa e praticar todas as atividades inerentes a sua área de atuação, incluídas aquelas vedadas em leis especiais, e participar de gerência, administração ou de conselhos fiscal ou de administração de sociedades empresariais ou simples, hipótese em que não se aplica ao servidor o disposto no inciso X do **caput** do art. 117 da Lei nº 8.112, de 1990.

§ 2º O disposto no § 1º aplica-se, por um ano, ao servidor que retornar à jornada integral.

CAPÍTULO III

DA LICENÇA INCENTIVADA SEM REMUNERAÇÃO

Art. 13. Fica instituída a licença sem remuneração com pagamento de incentivo em pecúnia, de natureza indenizatória, ao servidor da administração pública federal direta, autárquica e fundacional do Poder

Página: 27/33 24/10/2017 15:56:30
7e844ea8aa2ec5105fe5749216de7abb3f92dc6e
Congresso Nacional FL. 376 COCM
Congresso Nacional FL. COCM

SF/17862.02892-10

Executivo federal, ocupante de cargo de provimento efetivo, desde que não esteja em estágio probatório.

§ 1º O valor do incentivo em pecúnia corresponderá a três vezes a remuneração a que faz jus o servidor na data em que for concedida a licença.

§ 2º A licença incentivada de que trata o caput terá duração de três anos consecutivos, prorrogável por igual período, exclusivamente a pedido do servidor licenciado e de acordo com o interesse do serviço público, condicionando-se sua interrupção ao ressarcimento do incentivo percebido, em termos proporcionais ao período de afastamento que não tenha sido cumprido pelo servidor, e à necessidade da administração.

§ 3º Observado o interesse do serviço público, a licença incentivada poderá ser concedida pela autoridade máxima do órgão ou da entidade a que se vincula o servidor, permitida a delegação de competência.

§ 4º O ato de concessão da licença incentivada, publicado em boletim interno, conterá os dados funcionais do servidor e a data de início da licença.

§ 5º O servidor que requerer a licença incentivada permanecerá em exercício até a data do início da licença.

§ 6º O pagamento da licença incentivada deverá ser feito em montante único e antes da publicação do ato respectivo.

§ 7º Na hipótese de o servidor estar sujeito a restrições decorrentes da legislação sobre conflito de interesses, esse deverá optar pelo pagamento do incentivo em pecúnia previsto no *caput* ou pela percepção da remuneração compensatória decorrente do impedimento relacionado àquela legislação.

Art. 14. É vedada a concessão da licença incentivada ao servidor:

I - acusado em sindicância ou processo administrativo disciplinar até o seu julgamento final e o cumprimento da penalidade, se for o caso; ou

II - que esteja efetuando reposições e indenizações ao erário, enquanto não for comprovada a quitação total do débito.

Página: 28/33 24/10/2017 15:56:30
7e844ea8aa2ec5105fe5749216de7abb3f92dc6e

Congresso Nacional FL. 377 COCM
Congresso Nacional FL. 361 COCM

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador JOÃO ALBERTO SOUZA

SF/17862.02892-10

Parágrafo único. Não será concedida a licença incentivada aos servidores que se encontrem regularmente licenciados ou afastados, ou àqueles que retornarem antes de decorrido o restante do prazo estabelecido no ato de concessão da licença para tratar de interesses particulares, observado o disposto no art. 91 da Lei nº 8.112, de 1990.

Art. 15. O servidor licenciado com fundamento no art. 13 não poderá, no âmbito da administração pública federal direta, autárquica ou fundacional dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário:

I - exercer cargo ou função de confiança;

II - ocupar emprego em comissão em empresas públicas ou sociedades de economia mista controladas pela União; ou

III - ser contratado temporariamente, a qualquer título.

Art. 16. As férias acumuladas do servidor ao qual foi concedida a licença incentivada sem remuneração serão indenizadas integralmente e as férias relativas ao exercício em que ocorrer o início da licença o serão na proporção de um doze avos por mês trabalhado ou de fração superior a quatorze dias, acrescida do adicional de férias.

Art. 17. O disposto no art. 12 aplica-se ao servidor que estiver afastado em decorrência de licença incentivada sem remuneração, exceto quanto à exigência de compatibilidade de horário com o exercício do cargo.

CAPÍTULO IV

DA REMUNERAÇÃO

Art. 18. Considera-se remuneração, para o cálculo da proporcionalidade da jornada de trabalho reduzida e do incentivo em pecúnia da licença de que trata o art. 13, o subsídio ou o vencimento básico, acrescido das vantagens pecuniárias permanentes estabelecidas em lei, os adicionais de caráter individual, ou quaisquer vantagens, inclusive as pessoais e as relativas à natureza ou ao local de trabalho, excluídos:

I - o adicional pela prestação de serviço extraordinário;

Congresso Nacional FL. 378 COCM
Congresso Nacional FL. 2004 COCM
Página: 29/33 24/10/2017 15:56:30
7e844ea8aa2ec5105fe5749216de7abb3f92dc6e

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador JOÃO ALBERTO SOUZA

SF/17862.02892-10

II - o adicional noturno;

III - o adicional de insalubridade, de periculosidade ou pelo exercício de atividades penosas;

IV - o adicional de irradiação ionizante e a gratificação por trabalhos com raios-x ou substâncias radioativas;

V - o adicional de férias;

VI - a gratificação natalina;

VII - o salário-família;

VIII - o auxílio-funeral;

IX - o auxílio-natalidade;

X - o auxílio-alimentação;

XI - o auxílio-transporte;

XII - o auxílio pré-escolar;

XIII - as indenizações;

XIV - as diárias;

XV - a ajuda de custo em razão de mudança de sede; e

XVI - o auxílio-moradia.

§ 1º Aplica-se o conceito de remuneração a que se refere o *caput* para fins de cálculo da indenização do PDV, excluída, ainda, a retribuição pelo exercício de função ou cargo de direção, chefia ou assessoramento.

§ 2º Na hipótese de vantagem incorporada à remuneração do servidor em decorrência de determinação judicial, somente serão computadas, para fins de cálculo da indenização do PDV e do incentivo da licença sem

Página: 30/33 24/10/2017 15:56:30
7e844ea8aa2ec5105fe574921 6de7abb3f92dc6e

Congresso Nacional FL. 379 COCM
Congresso Nacional FL. 379 COCM

Senado Federal – Anexo I - 5º andar – Salas 1 a 6 - CEP 70165-900 - Brasília – DF
Fone: (61) 3303-6349/6352 – Fax: (61) 3303-6354 E-mail: joao.alberto.souza@senador.leg.br

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador JOÃO ALBERTO SOUZA

SF/17862.02892-10

remuneração, aquelas decorrentes de decisão judicial transitada em julgado, observadas, em qualquer caso, as exclusões previstas neste artigo.

§ 3º A remuneração de que trata este artigo não poderá exceder, a qualquer título, o limite de que trata o inciso XI do *caput* do art. 37 da Constituição.

CAPÍTULO V

DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 19. A indenização do PDV e o incentivo da licença sem remuneração:

I - não estarão sujeitos à incidência de contribuição para o regime próprio de previdência do servidor público nem para o regime de previdência complementar dos servidores públicos da administração pública federal direta, autárquica e fundacional;

II - não estarão sujeitos à incidência do imposto sobre a renda; e

III - serão custeados à conta das dotações orçamentárias destinadas às despesas com pessoal e encargos do órgão ou da entidade a que se vincula o servidor que aderir ao PDV, as quais poderão ser suplementadas, se necessário.

Art. 20. Caberá ao Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão coordenar o processo de implementação do PDV, no âmbito da administração pública federal direta, autárquica e fundacional, podendo, para tanto, convocar servidores e requisitar equipamentos e instalações de órgãos e entidades da administração pública federal, com encargos para o órgão de origem.

Art. 21. O servidor ocupante de cargo em comissão ou que exerça função de direção, chefia ou assessoramento deverá ser exonerado ou dispensado a partir da data em que lhe for concedida a redução da jornada de trabalho com remuneração proporcional ou a licença incentivada sem remuneração.

Página: 31/33 24/10/2017 15:56:30
7e844ea8aa2ec5105fe5749216de7abb3f92dc6e

Congresso Nacional FL. 340 COCM
Congresso Nacional FL. 340 COCM

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador JOÃO ALBERTO SOUZA

SF/17862.02892-10

Art. 22. Ficam as entidades fechadas de previdência privada e as entidades operadoras de plano de saúde autorizadas a manter como filiados aos planos previdenciários e assistenciais e aos planos de saúde os servidores que aderirem ao PDV, mediante condições a serem repactuadas entre as partes e sem ônus para a União.

§ 1º As condições referidas no *caput* se estendem aos servidores afastados em virtude de licença incentivada sem remuneração, pelo período que perdurar o afastamento, sendo obrigatória a reversão à situação anterior quando do retorno definitivo do servidor ao órgão ou entidade.

§ 2º Na hipótese de jornada de trabalho reduzida, a participação do órgão ou da entidade pública no custeio de plano de entidade fechada de previdência privada ou de plano de saúde será ajustada à nova situação, de acordo com as condições oferecidas aos demais servidores do órgão ou da entidade com igual nível de remuneração.

Art. 23. As informações decorrentes da aplicação do disposto nesta Lei serão consolidadas e ficarão disponíveis para acesso público em aba própria no Portal da Transparência do Governo federal.

Art. 24. O Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão estabelecerá os procedimentos necessários à execução do disposto nesta Lei.

Art. 25. O servidor que se encontre na condição de requisitado ou cedido será considerado, para a aplicação dos critérios a que se refere o art. 2º desta Lei, como integrante do quadro de seu órgão de origem e não do órgão em que se encontre em exercício.

Art. 26. A Lei nº 8.112, de 1990, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 91. .....

§ 1º A licença poderá ser interrompida, a qualquer tempo, a pedido do servidor ou a interesse do serviço público.

§ 2º A licença suspenderá o vínculo com a administração pública federal e, durante esse período, o disposto nos arts. 116 e 117 não se aplica ao servidor licenciado." (NR)

Congresso Nacional FL. 381 COCM
Congresso Nacional FL. 381 COCM
Página: 32/33 24/10/2017 15:56:30
7e844ea8aa2ec5105fe5749216de7abb3f92dc6e

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador JOÃO ALBERTO SOUZA

"Art. 117.....

.....

XI - atuar, como procurador ou intermediário, junto a órgão ou entidade da administração pública federal direta, autárquica ou fundacional, exceto quando se tratar de benefícios previdenciários ou assistenciais de parentes até o segundo grau e de cônjuge ou companheiro;

.....

Parágrafo único. .....

I - participação nos comitês de auditoria e nos conselhos de administração e fiscal de empresas, sociedades ou entidades em que a União detenha, direta ou indiretamente, participação no capital social ou em sociedade cooperativa constituída para prestar serviços a seus membros; e

II - gozo de licença para o trato de interesses particulares, na forma do art. 91." (NR)

Art. 27. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 28. Fica Revogada a Medida Provisória nº 2.174-28, de 24 de agosto de 2001.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator

Congresso Nacional FL. 382 COCM
Congresso Nacional FL. 382 COCM

SF/17862.02892-10
Página: 33/33 24/10/2017 15:56:30
7e844ea8aa2ec5105fe5749216de7abb3f92dc6e

PARECER Nº , DE 2017

SF/17215.86683-84

Da COMISSAO MISTA DA MEDIDA PROVISORIA Nº 792, DE 2017, sobre a Medida Provisória nº 792, de 2017, que *institui, no âmbito do Poder Executivo federal, o Programa de Desligamento Voluntário, a jornada de trabalho reduzida com remuneração proporcional e a licença sem remuneração com pagamento de incentivo em pecúnia, destinados ao servidor da administração pública federal direta, autárquica e fundacional.*

Relator: Senador **JOÃO ALBERTO SOUZA**

Página: 1/35 31/10/2017 10:29:37
b450a04e11bad624442f235cc14ad7050c5419e5

I – RELATÓRIO

Vem ao exame desta Comissão Mista a Medida Provisória (MPV) nº 792, de 2017, que *institui, no âmbito do Poder Executivo federal, o Programa de Desligamento Voluntário, a jornada de trabalho reduzida com remuneração proporcional e a licença sem remuneração com pagamento de incentivo em pecúnia, destinados ao servidor da administração pública federal direta, autárquica e fundacional.*

O art. 1º da Medida Provisória institui, no âmbito do Poder Executivo federal, "o Programa de Desligamento Voluntário – PDV, a jornada de trabalho reduzida com incentivo remuneratório e a licença sem remuneração com pagamento de incentivo em pecúnia, destinados ao servidor da administração pública federal direta, autárquica e fundacional", sendo ela estruturada em cinco Capítulos:

I) Do Programa de Desligamento Voluntário (PDV) (arts. 2º a 7º);

Congresso Nacional FL. 583 COCM
Congresso Nacional FL. 593 COCM

II) Da jornada de trabalho reduzida com remuneração proporcional ou incentivada (arts. 8º a 12);

III) Da licença incentivada sem remuneração (arts. 13 a 17);

IV) Da remuneração (art. 18);

V) Das disposições finais (arts. 19 a 29).

O PDV é um programa de adesão voluntária do servidor público ocupante de cargo efetivo da Administração Pública federal direta, autárquica ou fundacional, cabendo ao Ministro de Estado do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão (MPDG) estabelecer, a cada exercício, os órgãos e critérios para adesão ao programa. Por meio do PDV, há o rompimento do vínculo funcional com a Administração Pública mediante ato de exoneração (arts. 2º e 3º).

Há vedações à participação no PDV de servidores que: I – estejam em estágio probatório, II – tenham cumpridos os requisitos legais para aposentadoria, III – tenham se aposentado em cargo ou função públicos e reingressado em cargo público inacumulável, IV – estejam habilitados a um cargo público federal dentro das vagas oferecidas em concurso, V – tenham sido condenados à perda do cargo por decisão judicial transitada em julgado, VI – estiverem afastados do cargo por decisão cautelar penal, ou VII – estejam afastados para licença por acidente em serviço ou tratamento de saúde (arts. 3º, § 2º).

Como incentivo à adesão ao PDV é estabelecida a indenização de 1,25 da remuneração do cargo ocupado no momento da exoneração por cada ano de efetivo exercício na Administração Pública federal direta, autárquica ou fundacional. Será devida a indenização proporcional à fração de ano de efetivo exercício e por férias e gratificação natalina já adquiridas, sendo que o Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão (MPDG) estabelecerá regras sobre as formas e prazos de pagamento da indenização (arts. 4º e 6º).

Caso o servidor reingresse na Administração Pública federal direta, autárquica ou fundacional, o período de efetivo exercício anterior não poderá ser considerado novamente para fins de benefícios semelhantes ao do PDV (art. 5º). Uma vez protocolizado o pedido de adesão ao PDV, o servidor

SF/17215.86683-84
Página: 2/35 31/10/2017 10:29:37
b450a04ef1bad624442f235cc14ad7050c5419e5
Congresso Nacional FL. 384 COCM
Congresso Nacional FL. 394 COCM

será exonerado em trinta dias, devendo permanecer em exercício até a publicação do ato correspondente (art. 7º).

Para fins de cálculo do incentivo ao PDV, do incentivo à jornada reduzida de trabalho e da pecúnia devida na licença incentivada, a remuneração do servidor consistirá no vencimento ou subsídio básico, incluídas gratificações e adicionais, com algumas exceções expressamente previstas, como adicional de férias, gratificação natalina e auxílios indenizatórios. No caso do PDV, fica também excluída do cálculo da remuneração para fins de incentivo a retribuição por função ou cargo de direção, chefia ou assessoramento (art. 18).

Em suas disposições finais, a MPV dispõe que a indenização do PDV e o incentivo da licença sem vencimentos não estarão sujeitas à contribuição previdência para o regime próprio ou complementar dos servidores públicos, bem como ao imposto sobre a renda (art. 19).

As metas de redução de pessoal serão fixadas pelo MPDG, que estabelecerá outros procedimentos necessários à execução da MPV (arts. 20 e 25).

As entidades fechadas de previdência privada e operadoras de planos de saúde poderão manter como filiados os servidores que aderirem ao PDV ou à licença incentivada sem remuneração mediante condições pactuadas entre as partes. No caso de redução de jornada, haverá reajuste da participação do órgão ou entidade pública no custeio de plano de entidade fechada de previdência privado ou plano de saúde (art. 22).

O tempo de contribuição no serviço público do servidor que aderir aos incentivos previstos na Medida Provisória poderá ser computado para fins de aposentadoria e pensão, conforme as demais regras legais (art. 23.

Altera-se o art. 9º da Lei nº 12.813, de 16 de maio de 2013 (Lei sobre o conflito de interesses) para dispensar o envio anual de declarações sobre atividades privadas e situação patrimonial pelos servidores licenciados aos órgãos de controle externo (art. 27).

O art. 28 da MPV estabelece sua entrada em vigor na data de sua publicação e seu art. 29 revoga a Medida Provisória nº 2.174-28, de 24

SF/17215.86683-84
Página: 3/35 31/10/2017 10:29:37
b450a04ef1bad624442f235cc14ad7050c5419e5
Congresso Nacional FL. 385 COCM
Congresso Nacional FL. 395 COCM

de agosto de 2001, *que institui, no âmbito do Poder Executivo da União, o Programa de Desligamento Voluntário - PDV, a jornada de trabalho reduzida com remuneração proporcional e a licença sem remuneração com pagamento de incentivo em pecúnia, destinados ao servidor da administração pública direta, autárquica e fundacional.*

Quanto aos requisitos constitucionais para uma MPV, a Exposição de Motivos nº 106, de 10 de maio de 2017, do Ministro de Estado do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão, que acompanha a MPV, justifica sua urgência e relevância com base nas iniciativas do Governo Federal em reduzir gastos de pessoal e aumentar a eficiência no serviço público.

Recebida pela Presidência do Congresso Nacional, a MPV foi despachada a esta Comissão Mista, nos termos do § 9º do art. 62 da Constituição Federal e da Resolução nº 1, de 2002, do Congresso Nacional.

A MPV recebeu 185 emendas, sendo que a Emenda nº 149 teve sua retirada solicitada pela autora. As emendas serão analisadas em conjunto abaixo.

II – ANÁLISE

Cabe a esta Comissão Mista avaliar os pressupostos constitucionais de edição da MPV, bem como dar parecer, no mérito, sobre a proposição.

Entendemos que a MPV atende aos requisitos de relevância e urgência, tendo em vista tratar-se de uma dentre as várias medidas adotadas pelo Governo Federal para a redução do assustador déficit nas contas públicas. Além disso, a MPV não incide nas vedações previstas no § 1º do art. 62 da Constituição Federal.

Considerando-se que se trata de matéria que modifica regras do regime jurídico e de benefícios pecuniários de servidores públicos do Poder Executivo federal, há o respeito à cláusula de reserva de iniciativa legislativa, prevista no art. 61, § 1º, inciso II, alínea "*c*", da Constituição Federal.

SF/17215.86683-84
Página: 4/35 31/10/2017 10:29:37
b450a04ef1bad624442f235cc14ad7050c5419e5
Congresso Nacional FL. 356 COCM
Congresso Nacional FL. 356 COCM

Não foram identificados outros vícios de inconstitucionalidade formal ou material na MPV.

Há compatibilidade e adequação orçamentário-financeira, tendo em vista que a MPV apenas estabelece o quadro normativo dos Programas a serem instituídos, sem efetivamente iniciá-los.

A MPV, no mérito, é positiva e deve ser aprovada.

De fato, há uma dificuldade crônica no poder público brasileiro em realizar a gestão de pessoal de forma eficiente e transparente. Infelizmente é perceptível a dificuldade de o poder público prestar um serviço público adequado, sem onerar demasiadamente sua folha de pagamentos. Nesse sentido, toda e qualquer medida destinada a aprimorar a gestão de recursos humanos na administração pública, de um lado, e a economizar recursos públicos, de outro, deve ter o apoio deste Congresso Nacional.

Entendemos, entretanto, que o texto da MPV nº 792, de 2017, carece de aprimoramentos, que são aqui apresentados na forma de Projeto de Lei de Conversão abaixo indicado.

Por exemplo, no *caput* do art. 2º, a MPV estabelece que poderão ser definidos critérios de idade para fins de participação no PDV. Além dessa disposição ser de constitucionalidade duvidosa em face do inciso IV do art. 3º da Constituição Federal, faz mais sentido, no mérito, diferenciar os servidores por tempo de efetivo exercício do cargo. Isso porque a experiência profissional é mais relevante do que a idade para fins de identificação de quais profissionais poderão aderir ao Programa.

Em seu art. 3º, § 2º, a MPV prevê alguns casos em que servidores públicos não poderão aderir ao PDV.

Nesse passo, parece-nos necessário aperfeiçoar a redação do inciso VI e estabelecer uma ampla impossibilidade de servidores afastados do exercício do cargo por decisão administrativa ou judicial de aderirem ao Programa. Existem outras possibilidades de afastamento do exercício do cargo para além das hipóteses previstas no art. 229 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990 – como exemplo, menciona-se o art. 20 da Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1992 (Lei de Improbidade Administrativa) ou medidas

SF/17215.86683-84
Página: 5/35 31/10/2017 10:29:37
b450a04ef1bad624442f235cc14ad7050c5419e5
Congresso Nacional FL. 387 COCM
Congresso Nacional FL. 387 COCM

cautelares diferentes da prisão, nos termos do inciso VI do art. 319 do Código de Processo Penal.

No art. 4º, § 3º, e no art. 13, § 6º, a MPV dispõe que o MPDG disciplinará a forma e prazos dos pagamentos dos incentivos previstos. Contudo, para tentar aumentar a adesão aos programas instituídos é recomendável que o pagamento seja feito em parcela única e antes da publicação da exoneração ou licença incentivada. A experiência com programas semelhantes anteriores demonstra a existência de desconfiança quanto ao recebimento dos pagamentos devidos, o que pode desestimular a adesão ao Programa por parte dos servidores.

O § 2º do art. 12 estabelece a possibilidade de o servidor público continuar a ser administrador de empresa e participar de órgãos de empresas privadas, caso seja obrigado a retornar à jornada integral de trabalho por decisão de ofício da Administração Pública. É meritória a justificativa desse dispositivo, uma vez que o servidor público optante da jornada reduzida pode ser surpreendido pela decisão de ofício da Administração Pública de retorno à jornada integral. Entretanto, deve ser estabelecido o prazo razoável de um ano após o qual o servidor deixará de poder exercer atividades empresariais privadas, para que essa possibilidade não continue a existir por tempo indeterminado, em prejuízo das atividades inerentes ao cargo público.

O art. 23 da MPV deve ser aperfeiçoado, pois efetivamente cria insegurança jurídica ao dispor que "o tempo de contribuição no serviço público do servidor que aderir aos incentivos previstos nesta Medida Provisória poderá ser computado para fins de aposentadoria e pensão, na forma da lei." É necessário ajuste redacional para estabelecer-se que o tempo de contribuição "deverá" ser computado, nos termos da legislação, para afastar qualquer juízo de conveniência e oportunidade a esse respeito. Como exemplo, no caso da licença sem vencimentos incentivada, já há a regra do § 3º do art. 183 da Lei nº 8.112, de 1990, que assegura o direito de permanecer vinculado ao regime próprio de previdência, caso o servidor efetue mensalmente o recolhimento da respectiva contribuição.

Perante a Comissão Mista foram oferecidas 185 emendas à MPV abaixo examinadas conforme os dispositivos que pretendem alterar.

O art. 1º da MPV é objeto de emendas para: a) estabelecer marco temporal único e definido para o PDV (Emendas nº 1, 89 e 153), b) excluir

SF/17215.86683-84
Página: 6/35 31/10/2017 10:29:37
b450a04ef1bad624442f235cc14ad7050c5419e5
Congresso Nacional FL. 388 COCM
Congresso Nacional FL. 370 COCM

determinados servidores públicos da participação do PDV, como aqueles que atuam na educação, saúde e carreiras típicas de Estado (Emendas nº 36, 37, 115, 122 e 123), c) incluir as empresas estatais federais como participantes do PDV (Emenda nº 69), d) estender o PDV ao ocupante da Presidência da República que não tenha sido eleito especificamente para o cargo (Emenda nº 116), e e) condicionar a realização do PDV à autorização prévia do Congresso Nacional (Emenda nº 153).

Entendemos que as alterações propostas ao art. 1º não devem ser acatadas. A ideia da MPV é justamente permitir que, periodicamente, o MPDG avalie a necessidade de redução do quadro de pessoal para setores específicos e por prazos a serem definidos. Isso permitirá maior flexibilidade e precisão na gestão de pessoal, não sendo oportuno criar limites muito rígidos relacionados a carreiras ou prazos em que isso será possível.

As leis orçamentárias anuais deverão prever os valores necessários e suficientes para o pagamento das indenizações, nos termos do art. 169, § 1º, inciso I, da Constituição Federal, o que permitirá ao Congresso Nacional participar a cada ano da discussão sobre os valores a serem alocados para suportarem essas despesas. Considerando que o PDV se relaciona diretamente com o regime jurídico dos servidores públicos, não pode ele ser estendido às empresas estatais, por ser matéria de iniciativa privativa do Presidente da República, nos termos do art. 61, § 1º, inciso II, alínea "*c*", da Constituição Federal.

O art. 2º é objeto de emendas para que sejam estabelecidos: a) marco temporal definido para o PDV (Emendas nº 2, 18 e 152), b) prazo para publicação do ato do MPDG em até 30 dias da publicação da lei orçamentária anual em que constarão as informações relativas ao PDV (Emendas nº 8, 39, 45, 52, 106, 166 e 185), c) preferência aos servidores com maior tempo de exercício para adesão ao PDV (Emendas nº 9, 38, 48, 66, 105 e 165), d) a necessidade de demonstração do quantitativo excedente de servidores nos órgãos e entidades participantes do PDV (Emenda nº 16), e e) a conveniência e oportunidade de abertura do PDV a cada exercício (Emenda nº 171).

Deve ser acatada a alteração proposta para estabelecimento de prazo de até 30 dias a partir da publicação da lei orçamentária anual para que o MPDG divulgue o cronograma do futuro PDV para que os servidores interessados tenham maior tempo para examinar os fatores relevantes e tomar uma decisão consciente sobre a saída do serviço público. Também

Congresso Nacional FL. 389 COCM
Congresso Nacional FL. COCM
SF/17215.86683-84
Página: 7/35 31/10/2017 10:29:37
b450a04ef1bad624442f235cc14ad7050c5419e5

devem ser acatadas as modificações propostas para deixar clara a conveniência e oportunidade da decisão de abertura ou não do Programa.

De outro lado, deve ser rejeitado o estabelecimento de um prazo fixo para o PDV, considerando-se a almejada flexibilidade na gestão de pessoal, acima mencionada. Também deve ser mantida a redação original do art. 2º, § 2º, da MPV, que concede preferência aos servidores com menor tempo de serviço para adesão ao PDV, uma vez que o objetivo de economia de recursos deve ser ponderado com a continuidade do serviço público. Permanecerão no serviço público os servidores mais experientes para que não exista prejuízo às atividades da administração. Por fim, considerando-se informações recebidas do MPDG, há iniciativa em andamento de realização dos estudos sobre a quantidade ideal de servidores por órgão da administração pública federal, o que inviabiliza condicionar o PDV, neste momento, a esses estudos.

Há propostas de emenda ao art. 3º para: a) excluir determinados servidores públicos da participação do PDV, como aqueles que atuam na educação, saúde e carreiras típicas de Estado (Emendas nº 3, 19 e 20), b) permitir o aprovado dentro das vagas em concurso público federal de participar do PDV, desde que renuncie ao direito de tomar posse caso nomeado (Emendas nº 10, 40, 53, 104, 164 e 184), c) permitir ao servidor que esteja respondendo a sindicância ou processo administrativo disciplinar participar do PDV, bem como determinar a demissão de servidor comissionado condenado por crime contra a administração pública em primeira instância (Emenda nº 15), d) possibilitar o reingresso do servidor aderente ao PDV desde que devolva os valores atualizados recebidos como indenização (Emenda nº 17), e) restringir o valor a ser devolvido pelo servidor optante pelo PDV no caso de curso em andamento e incompleto ao montante efetivamente gasto pela Administração (Emendas nº 59, 60, 79, 80, 140 e 142), f) suprimir o valor a ser devolvido pelo servidor optante pelo PDV no caso de curso custeado pela Administração (Emenda nº 120), e g) ampliar as hipóteses de vedação à adesão ao PDV aos que estiverem afastados do exercício do cargo por decisão judicial (Emenda nº 125).

Há alterações no art. 3º que podem ser acatadas sem prejuízo ao mérito da MP. Parece importante abrir a possibilidade de os servidores aprovados dentro das vagas em concurso federal aderirem ao PDV desde que renunciem ao direito de tomar posse no respectivo cargo, evitando-se assim um benefício injustificado e permitindo a participação no Programa.

SF/17215.86683-84
Página: 8/35 31/10/2017 10:29:37
b450a04ef1bad624442f235cc14ad7050c5419e5
Congresso Nacional FL. 370 COCM
Congresso Nacional FL. COCM

Também deve ser limitado o dever de o aderente ao PDV ressarcir os cofres públicos por curso custeado pela Administração ainda não concluído ao montante efetivamente gasto pelo poder público – caso o contrário haveria ou o ressarcimento de quantias não gastas implicando enriquecimento ilícito da Administração, ou enriquecimento ilícito do servidor que não devolveria aquilo que for investido em seu treinamento com recursos públicos. É meritória a modificação proposta para ampliar as vedações de participação no PDV aos que estiverem afastados do exercício do cargo por decisão judicial, independentemente de estarem recebendo auxílio-reclusão nos termos da Lei nº 8.112, de 1990.

De outro lado, deve ser rejeitada a identificação *a priori* de cargos cujos ocupantes não poderão participar do PDV, pelas razões já expostas relacionadas à flexibilidade de gestão de pessoal.

Também não deve ser permitido ao servidor que esteja respondendo a sindicância ou processo administrativo disciplinar participar do PDV, pois isso poderia criar o indesejado efeito de incentivar a prática de ilícitos para posteriormente se beneficiar do Programa. As alterações propostas ao regime de ingresso e demissão do servidor público comissionado são matérias estranhas à MPV, que, nos termos da jurisprudência do STF (ADI nº 5.127, Rel. para Acórdão Min. Edson Fachin, j. 15/10/2015), não podem ser inseridas por emenda parlamentar em eventual projeto de lei de conversão.

Questão delicada refere-se às propostas de permitir expressamente que os optantes do PDV reingressem no serviço público mediante a devolução da indenização recebida atualizada monetariamente. Primeiramente, há dúvidas sobre a constitucionalidade de tal disposição, tendo em vista que a forma por excelência de posse nos cargos públicos é o concurso, nos termos do art. 37, inciso II, da Constituição Federal. Além disso, caso esse direito fosse estabelecido, haveria grande dificuldade da Administração em realizar novas contratações em momento futuro, uma vez que haveria a possibilidade de os optantes do PDV retornarem ao serviço público, dificultando a gestão de pessoal da Administração.

Sabe-se que, em versões passadas do PDV em âmbito federal, houve a judicialização de pedidos de reingresso na Administração pelos optantes do PDV. Entretanto, as principais razões associadas a esses pedidos foram a alegada coação que alguns servidores teriam sofrido para aderirem

Congresso Nacional FL. 37 COCM
Congresso Nacional FL. 37 COCM
SF/17215.86683-84
Página: 9/35 31/10/2017 10:29:37
b450a04ef1bad624442f235cc14ad7050c5419e5

ao PDV e o inadimplemento de outras obrigações então assumidas pelo poder público, como o oferecimento de cursos de empreendedorismo e de linha de crédito diferenciada – medidas que não estão presentes na MPV. Dessa maneira, a despeito da boa intenção das respectivas emendas, devem elas ser rejeitadas em razão da criação de situação de permanente insegurança do ponto de vista da gestão de pessoal.

O art. 4º da MPV é objeto de emendas de modo a serem previstas: a) a contagem de tempo de efetivo exercício, como base de cálculo para a indenização do PDV, como o tempo de contribuição válido para fins de aposentadoria (Emendas nº 11, 44, 54, 103, 144 e 163), b) a indenização do PDV a ser paga em montante único (Emendas nº 12, 51, 55, 102, 126, 162 e 182), c) a possibilidade de parcelamento da indenização do PDV com limites mínimos, correção monetária e número máximo de parcelas (Emendas nº 13, 46, 56, 90, 146, 161 e 181), e d) elevação do valor da indenização a ser paga ao servidor optante do PDV (Emendas nº 50, 91 e 111).

Considera-se meritória a proposta de estabelecer-se que os valores de indenização do PDV deverão ser pagos em montante único. A MPV não fixa, antecipadamente, se o pagamento será feito em um montante único ou parceladamente, atribuindo tal decisão ao MPDG. De todo modo, um dos grandes estímulos ao servidor público optante é obter acesso a recursos suficientes para iniciar sua empresa própria. Pouco estímulo haveria para adesão ao PDV caso o servidor público recebesse sua indenização em parcelas a serem definidas posteriormente. Por essa razão deve ser rejeitada a previsão da possibilidade de parcelamento da indenização, ainda que com limites e requisitos.

Não podem ser aceitas as emendas relativas à consideração do tempo de contribuição como tempo de efetivo exercício para fins de indenização do PDV e à elevação do valor de indenização. Por essas emendas, haveria a elevação de despesas em proposição de iniciativa privativa do Presidente da República, o que é vedado pelo art. 63, inciso I, da Constituição Federal.

O art. 5º da MPV é objeto de emendas no sentido de estabelecer-se que o tempo de contribuição total dos optantes pelo PDV poderá ser considerado para fins de aposentadoria, no caso de reingresso no serviço público (Emendas nº 32, 47, 57, 147 e 160). Essa modificação deve ser

SF/17215.86683-84
Página: 10/35 31/10/2017 10:29:37
b450a04ef1bad624442f235cc14ad7050c5419e5
Congresso Nacional FL. 392 COCM
Congresso Nacional FL. 402 COCM

rejeitada, pois se trata de dispositivo legal que não inova o ordenamento jurídico, nos mesmos termos do art. 28 da MPV acima analisado.

As emendas que propõem alteração ao art. 6º da MPV estabelecem o dever de indenizar os dias trabalhados até a data da publicação da exoneração do servidor optante pelo PDV e das licenças-capacitação adquiridas e não gozadas (Emendas nº 31, 58, 101 e 159). Novamente, essas emendas elevam as despesas decorrentes de proposição de iniciativa privativa do Presidente da República, o que é vedado pelo art. 63, inciso I, da Constituição Federal. Além disso, em todos os casos de exoneração de servidores públicos, já há o pagamento da remuneração proporcional aos dias trabalhados, o que afasta o enriquecimento ilícito da Administração neste caso.

Ao art. 8º da MPV são propostas modificações no sentido de fixarem-se: a) a possibilidade de reversão da jornada reduzida de trabalho a qualquer tempo de ofício ou a pedido do servidor, independentemente de juízo de conveniência e oportunidade da Administração (Emendas nº 61, 70, 78, 108, 109, 131, 139 e 145), b) redução de jornada de oito para seis horas diárias para o servidor nutriz com filho de até dois anos de idade e para pessoa responsável por pessoa com deficiência, sem prejuízo da remuneração (Emendas nº 67 e 82), c) a obrigatoriedade de a Administração conceder pedido de jornada reduzida com remuneração proporcional para o servidor com filho de até seis anos de idade ou responsável por pessoa idosa, doente ou com deficiência (Emendas nº 67, 68 e 87), d) exclusão dos servidores responsáveis por pessoa com deficiência da possibilidade de jornada reduzida com remuneração proporcional (Emendas nº 133, 134 e 167), e e) previsão expressa de que a Administração somente poderá conceder a jornada reduzida na forma como requerida pelo servidor e, no caso de decisão de retorno de ofício, com prazo de aviso prévio de 60 dias (Emenda nº 170).

É importante a preocupação de não se afastar o direito da pessoa com deficiência ou por ela responsável previsto nos §§ 2º e 3º do art. 98 da Lei nº 8.112, de 1990, com a redação da Lei nº 13.370, de 12 de dezembro de 2016, em razão da criação da jornada reduzida com remuneração proporcional. Dessa forma, é necessário aperfeiçoar o texto do art. 8º da MPV de modo a deixar claro que se trata de situação distinta já contemplada no art. 98 da Lei nº 8.112, de 1990.

Congresso Nacional FL. 393 COCM
Congresso Nacional FL. 403 COCM
SF/17215.86683-84
Página: 11/35 31/10/2017 10:29:37
b450a04ef1bad624442f235cc14ad7050c5419e5

Também é positiva a previsão de que a Administração somente poderá reduzir a jornada de trabalho, na forma como solicitada pelo servidor e, no caso de decisão de retorno à jornada integral, estabelecer-se o prazo de 60 dias para tanto. Essas medidas proporcionarão maior segurança jurídica e previsibilidade ao servidor que, de um lado, saberá os possíveis efeitos de seu requerimento de jornada reduzida e, de outro lado, poderá organizar suas demais atividades profissionais a tempo de voltar à jornada integral no serviço público.

As demais alterações propostas para o art. 8º da MPV devem ser rejeitadas. Caso o servidor tivesse o direito subjetivo de retornar à jornada integral, independentemente de juízo de conveniência e oportunidade da Administração, poderia haver grandes dificuldades de gestão de pessoal, uma vez que haverá a realocação da força de trabalho sem planejamento e controle pelo poder público. A mesma razão aponta para a impossibilidade de estabelecer-se a obrigatoriedade de concessão do direito à jornada reduzida pela Administração para os servidores responsáveis por pessoas menores de seis anos de idade, idosas ou doentes. Também não é possível estabelecer-se o direito de remuneração integral com redução de jornada para servidores responsáveis por pessoas nas situações mencionadas, pois isso implicaria elevação de despesas, vedada nos termos do art. 63, inciso I, da Constituição Federal.

O art. 12 da MPV é objeto de emendas para: a) suprimi-lo (Emenda nº 4), b) estabelecer prazo máximo de duração da possibilidade de o servidor em jornada reduzida administrar empresas ou exercer comércio (Emenda nº 87), c) suprimir seus parágrafos (Emenda nº 121), e d) fixar que as vedações constitucionais à acumulação e vedações legais previstas no arts. 116 e 117 da Lei nº 8.112, de 1990, incidirão sobre o servidor submetido à jornada reduzida (Emenda nº 151).

Um dos principais incentivos ao servidor que optar pela jornada reduzida com remuneração proporcional, além do adicional de meia hora diária, é a possibilidade de administrar empresas ou exercer o comércio, afastando-se a vedação do inciso X do *caput* do art. 117 da Lei nº 8.112, de 1990. A justificativa é permitir que o servidor desempenhe essas atividades privadas como forma de gerar outra fonte de renda que, eventualmente, poderá se tornar sua principal. Dessa forma, simplesmente revogar o art. 12 da MPV ou seus parágrafos acabaria com um dos principais incentivos do servidor em adotar a jornada reduzida de trabalho.

SF/17215.86683-84
Página: 12/35 31/10/2017 10:29:37
b450a04ef1bad624442f235cc14ad7050c5419e5
Congresso Nacional FL. 329 COCM
Congresso Nacional FL. 12 COCM

Entretanto, é importante a preocupação de estabelecer um limite ao afastamento da vedação mencionada, caso o servidor retorne à jornada integral. A redação do atual § 2º do art. 12 da MPV pode levar à interpretação de que essa vedação estaria afastada definitivamente, caso o servidor retorne à jornada integral por decisão da Administração. Por essa razão, é interessante aperfeiçoar a redação do dispositivo de modo a estabelecer um prazo máximo a partir do retorno do servidor à jornada integral – propondo-se três anos – a partir do qual ele voltará a se submeter à vedação em questão.

O art. 13 e seguintes são objetos de emenda para: a) suprimir a existência da licença incentivada sem remuneração (Emenda nº 132), b) determinar o pagamento do incentivo em parcela única da licença incentivada (Emendas nº 110 e 126), c) proibir a extensão da licença incentivada por decisão unilateral da administração (Emendas nº 49, 73, 107, 118 e 129), d) permitir a interrupção da licença incentivada com devolução proporcional dos valores recebidos (Emendas nº 62, 124, 138, 168 e 172) e e) estabelecer o dever de opção do servidor pelo pagamento da licença incentivada ou remuneração compensatória após o exercício de atividade que gerou potencial conflito de interesses, nos termos da Lei nº 12.813, de 2013 (Emendas nº 63, 77 e 137).

Considerando-se o potencial de redução de despesa, de um lado, e de incentivo financeiro ao servidor de outro, a licença incentivada sem remuneração pode ser um caminho interessante para iniciar-se o desenvolvimento de atividades privadas e, eventualmente, desligar-se da Administração no futuro. A MPV é clara em determinar que não se trata de direito subjetivo do servidor, mas de requerimento que será objeto de juízo de conveniência e oportunidade pela Administração, que poderá deferi-lo ou não.

Há mérito na preocupação de estabelecer-se o pagamento em montante único da licença incentivada, da mesma forma como na indenização a ser paga pela adesão ao PDV, pelas razões acima expostas. Isso permitirá ao servidor iniciar suas atividades privadas com recursos suficientes e maior segurança financeira. Da mesma forma, deve haver a proibição de a administração prorrogar unilateralmente a licença, pois haveria grande insegurança jurídica para o servidor que se preparou inicialmente para o período de três anos sem vencimentos. Também é meritória a possibilidade de interrupção da licença com a devolução proporcional da licença, para que o serviço público, em casos imprevistos,

SF/17215.86683-84
Página: 13/35 31/10/2017 10:29:37
b450a04ef1bad624442f235cc14ad7050c5419e5
Congresso Nacional FL. 395 COCM
Congresso Nacional FL. COCM

possa contar com o retorno de seu pessoal, sem precisar realizar concursos públicos para contratação.

No que se refere à proibição de percepção simultânea da licença incentivada e outros incentivos decorrentes do prévio exercício de função pública ensejadora de conflito de interesses, o § 7º do art. 13 da MPV já é suficientemente claro e exclui a hipótese.

É proposta a supressão do inciso I do art. 15 da MPV para permitir que servidores em licença sem remuneração incentivada ocupem cargo ou função de confiança na administração pública, sob o argumento de que o dispositivo seria incompatível com o art. 37, inciso II, da Constituição Federal (Emenda nº 169). Entretanto, não há que se falar em inconstitucionalidade no presente caso, uma vez que o dispositivo apenas evita comportamentos oportunistas de se obter a indenização da licença incentivada para, em seguida, exercer cargo público em comissão, frustrando os objetivos de redução de despesas de pessoal da MPV. É sabido que a legislação pode estabelecer requisitos para o ingresso e exoneração em cargos públicos, inclusive os de livre nomeação e exoneração (ver, por exemplo, STF, ADI nº 1.969, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, j. 28/06/2007).

O art. 18 da MPV é objeto de emendas para determinar-se: a) a inclusão da retribuição pelo exercício de função ou cargo em comissão no valor da remuneração para fins de cálculo de indenização do PDV (Emendas nº 30, 100 e 158), b) incluir adicionais no valor de remuneração para fins de cálculo de indenização do PDV, como o adicional noturno e de insalubridade (Emendas nº 64, 76 e 135), e c) a inclusão da retribuição pelo exercício de função ou cargo em comissão exercido há mais de cinco anos no valor da remuneração para fins de cálculo de indenização do PDV, definindo-se que o limite remuneratório deve ser aplicado a cada cargo ou função exercida pelo servidor separadamente (Emendas nº 65, 75 e 136).

As modificações propostas ao art. 18 da MPV devem ser rejeitadas por inconstitucionalidade formal, pois todas implicariam em aumento de despesa, vedado pelo art. 63, inciso I, da Constituição Federal.

É proposta alteração ao art. 20 da MPV para suprimir a previsão de que o MPDG estabelecerá metas para redução de despesas de pessoal com o PDV (Emendas nº 29, 99 e 157). A alteração é meritória, pois, a despeito

SF/17215.86683-84
Página: 14/35 31/10/2017 10:29:37
b450a04ef1bad624442f235cc14ad7050c5419e5
Congresso Nacional FL. 376 COCM
Congresso Nacional FL. COCM

de sua intenção positiva de racionalizar os programas do PDV, poderá haver o indevido estímulo e cobrança de que os agentes públicos superiores incentivem seus subordinados a aderirem ao PDV. Nos programas passados, houve um grande número de pedidos judiciais de reingresso no serviço público em razão de supostas coações e assédio moral no momento da decisão de participação no PDV. A supressão da expressão "metas" pode colaborar para que se evitem essas situações.

O art. 22 da MPV é objeto de emendas para que seja determinada a continuidade da participação da União com contribuições nos planos de saúde dos servidores que aderirem ao PDV pelo período de doze meses após a exoneração (Emendas nº 26, 43, 96, 148, 173 e 179). Em razão da criação de despesa nova, elas devem ser rejeitadas, nos termos do art. 63, inciso I, da Constituição Federal.

Há emendas para alterar o art. 23 da MPV de modo a deixar expressa a submissão aos limites de proventos do Regime Geral de Previdência Social (RGPS) ou ao Regime Próprio de Previdência Social (RPPS), no caso de adesão ao PDV (Emendas nº 23, 41 e 93). Como exposto acima, o art. 23 da MPV deve ser aperfeiçoado para reforçar a obrigação de os tempos de contribuição dos aderentes ao PDV serão contabilizados na forma da lei. Da mesma maneira, as alterações propostas a ele também não inovam, uma vez que os limites de proventos dos regimes previdenciários decorrem diretamente da Constituição Federal.

O art. 26 da MPV é objeto de emenda para: a) suprimir a alteração prevista no art. 117, inciso XI, da Lei nº 8.112, de 1990 (Emenda nº 7), b) estender a licença sem remuneração para mandato classista em órgãos estaduais e permitir o exercício do comércio e administração nessa situação ao servidor licenciado, alterando-se o art. 92 da Lei nº 8.112, de 1990) (Emenda nº 14), c) suprimir a alteração prevista para o inciso II do parágrafo único do art. 117 da Lei nº 8.112, de 1990, juntamente com a supressão do art. 27 da MPV (Emenda nº 72), d) suprimir a alteração do art. 91 da Lei nº 8.112, de 1990 (Emendas nº 74 e 117), e) suprimir todo o art. 26 da MPV (Emendas nº 81, 119, 130 e 141), f) possibilitar a cessão de servidores do Quadro em Extinção da União, oriundos dos ex-Territórios Federais do Amapá, Rondônia e Roraima para outros órgãos da União (Emenda nº 143), e g) estabelecer a continuidade do vínculo com a Administração Pública para o servidor licenciado sem remuneração, inclusive com a incidência das proibições e vedações do art. 116 e 117 da

SF/17215.86683-84
Página: 15/35 31/10/2017 10:29:37
b450a04af1bad624442f235cc14ad7050c5419e5
Congresso Nacional FL. 317 COCM
Congresso Nacional FL. COCM

Lei nº 8.112, de 1990, e situações de conflito de interesse (Emendas nº 85 e 150).

É meritória a preocupação de conferir nova redação ao inciso XI do art. 117 da Lei nº 8.112, de 1990. Pela redação da MPV surgem dúvidas sobre em quais órgãos ou entidades públicas poderá o servidor atuar sem incidir na vedação legal. A inspiração do dispositivo é claramente direcionada a evitar que o servidor público utilize seus conhecimentos, contatos e prestígio na Administração Pública federal para interesses pessoais seus ou de terceiros. Dessa forma, o dispositivo deve ter redação mais precisa para estabelecer que a vedação engloba a atuação em órgãos e entidades da Administração Pública federal direta, autárquica ou fundacional, acatando-se parcialmente as emendas nesse sentido, nos termos do substitutivo.

Também é meritória a possibilidade de cessão dos servidores de ex-Territórios da União de modo a otimizar a força de trabalho da administração pública federal. Sobre esse ponto, é necessário corrigir grave distorção no regime jurídico dos professores dos ex-Territórios, de modo a permitir que eles sejam reenquadrados na carreira do Magistério do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico, nos termos da Lei nº 12.772, de 28 de dezembro de 2012. Apresenta-se emenda ao Projeto de Lei de Conversão para incluir artigo em suas Disposições Finais a esse respeito.

De outro lado, devem ser rejeitadas as modificações que propõe a continuidade do vínculo com o poder público para fins de proibições e vedações, tendo em vista que a finalidade da licença é justamente permitir que o servidor possa desenvolver outras atividades profissionais. No caso do conflito de interesses, o art. 27 deve efetivamente ser suprimido, como abaixo indicado, pois a redação anterior do art. 9º da Lei nº 12.813, de 2013, já é suficiente para coibir esses casos.

Também devem ser rejeitadas as modificações propostas para a licença para mandatos classistas. Trata-se de matéria estranha ao objeto da MPV e, conforme a jurisprudência do STF acima identificada, e nos termos da Lei Complementar nº 95, de 1995, que dispõe sobre a elaboração legislativa, não podem ser inseridas por emenda parlamentar em eventual projeto de lei de conversão.

SF/17215.86683-84
Página: 16/35 31/10/2017 10:29:37
b450a04ef1bad624442f235cc14ad7050c5419e5
Congresso Nacional FL. 318 COCM
Congresso Nacional FL. COCM

O art. 27 da MPV é objeto de emendas para: a) suprimi-lo (Emendas nº 81, 86, 130 e 141) e b) deixar expresso o dever de os servidores licenciados continuarem a informar os órgãos de controle interno a respeito de atividades privadas que exerçam e sua evolução patrimonial, nos termos do art. 9º da Lei nº 12.813, de 2013 (Emenda nº 154).

O art. 27 da MPV deve efetivamente ser suprimido, pois mesmo no gozo da licença ou afastamento do exercício do cargo, as situações de conflito de interesse podem permanecer. Isso é reconhecido pela MPV em seu art. 12, *caput*. Dessa forma, deve haver um controle mínimo de se o servidor licenciado não está descumprindo as regras relativas ao conflito de interesses, o que justifica a manutenção do envio anual das declarações aos competentes órgãos de controle interno da Administração Pública federal. Com a revogação do dispositivo da MPV não é necessário alterar a Lei nº 12.813, de 2013.

Há emendas que propõem o acréscimo de novos artigos à MPV.

É proposta a aprovação prévia do Congresso Nacional para um "Plano de Redução da Força de Trabalho do Serviço da União" a ser encaminhado pelo Poder Executivo como condição prévia para a adesão ao PDV (Emenda nº 6). Aqui há fortes argumentos pela inconstitucionalidade da matéria, tendo em vista o princípio da separação de Poderes, nos termos do art. 2º da Constituição Federal. Da independência de cada Poder decorre sua capacidade de gerenciar seu pessoal sem a autorização ou concordância dos demais Poderes. Há colaboração dos Poderes nessa seara apenas nos casos em que a Constituição Federal expressamente estabeleceu norma a respeito, como, por exemplo, a exigência de criação de cargos e empregos públicos por meio de lei, nos termos de seu art. 48, inciso X.

Há emendas que propõem indenização adicional aos aderentes do PDV que tenham contribuído para o RPPS acima do limite do teto do RGPS (Emendas nº 24, 94 e 175). Como são emendas que elevam a despesa pública, não podem ser acatadas, nos termos do art. 63, inciso I, da Constituição Federal.

É proposta a possibilidade de o servidor aderente ao PDV permanecer no exercício do cargo em comissão que também ocupe, observado o interesse da Administração Pública na sua permanência e sem garantia de continuidade (Emendas nº 28, 98, 156, 176 e 180). Essas

Congresso Nacional FL. 311 COCM
Congresso Nacional FL. COCM

SF/17215.86683-84
Página: 17/35 31/10/2017 10:29:37
b450a04ef1bad624442f235cc14ad7050c5419e5

emendas devem ser rejeitadas, pois criariam um estímulo indevido ao servidor efetivo também ocupante de cargo em comissão para obter a indenização do PDV e continuar na Administração, frustrando os objetivos da MPV em efetivamente reduzir o gasto de pessoal.

Propõe-se a inclusão de artigo para estabelecer que o servidor optante pelo PDV poderá solicitar a emissão da Declaração do Tempo de Serviço Total conforme seus assentamentos funcionais (Emendas nº 25, 42, 95 e 174). Trata-se de direito de o servidor ter reconhecida sua situação funcional independentemente de adesão ao PDV ou não. Por essa razão, manifestamo-nos contrariamente às emendas propostas por não apresentarem inovação à ordem jurídica.

É proposta a inclusão de artigo para revogar-se a alínea "*c*" do inciso II do art. 23, da Lei nº 10.871, de 20 de maio de 2004, de modo a permitir aos servidores das agências reguladoras o exercício de outras atividades profissionais (Emenda nº 128). Considerando-se o regime jurídico especial das agências reguladoras enquanto autarquias que exercem acentuada parcela de poder normativo, a emenda deve ser rejeitada para que esses servidores continuem a desempenhar suas funções de modo mais independente de atividades privadas.

São feitas modificações em diversos artigos da MPV para permitir a adesão de servidores do Poder Legislativo e Judiciário da União nos Programas estabelecidos pela MPV (Emendas nº 83, 84 e 88).

Não há a possibilidade de haver essa extensão por meio de emenda parlamentar.

Em uma primeira visão sobre o tema, pode-se entender que a concessão de benefícios para exoneração, licenças ou jornada de trabalho refere-se ao regime jurídico dos servidores públicos da União. Dessa maneira, essa matéria seria de iniciativa legislativa privativa do Presidente da República, nos termos do art. 61, § 1º, alínea "c", da Constituição Federal.

Outra visão sobre a matéria seria entender que ela, ao fixar benefícios pecuniários, acaba indiretamente influenciando na remuneração dos servidores públicos e na competência para realizar a administração orçamentário-financeira de órgãos públicos. A criação desses benefícios de natureza pecuniária deveria ser feita por lei específica de iniciativa privativa

Congresso Nacional FL. 100 COCM
Congresso Nacional FL. COCM
SF/17215.86683-84
Página: 18/35 31/10/2017 10:29:37
b450a04ef1bad624442f235cc14ad7050c5419e5

do Poder Legislativo, Poder Judiciário, Tribunal de Contas da União, Ministério Público da União e à Defensoria Pública da União, nos termos do art. 51, inciso IV, art. 52, inciso XIII, art. 96, inciso II, art. 73, art. 127, § 2° e art. 134, § 4°, todos da Constituição.

Dessa forma, por qualquer uma das duas visões sobre o tema, não há a possibilidade de extensão dos programas da MPV por meio de emenda parlamentar para outros Poderes.

Há ainda emendas para: a) ampliar o direito de pensão por morte a dependentes de policiais, agentes penitenciários e servidores que faleçam no exercício do cargo ou em função dele (Emendas n° 33, 112 e 113), e b) estabelecer indenização para policial ou agente penitenciário que sofrer dano físico incapacitante para o trabalho (Emendas n° 34 e 114). Essas emendas não guardam pertinência temática com os assuntos da MPV e, nos termos da jurisprudência do STF, não podem ser inseridas em eventual projeto de lei de conversão. Além disso, elas implicariam o aumento de despesa pública, o que é vedado pelo art. 63, inciso I, da Constituição Federal.

Propõem-se a abertura de linhas de crédito no Banco do Brasil, por meio do Fundo de Amparo ao Trabalhador (FAT), e o oferecimento de cursos para capacitação aos servidores aderentes ao PDV (Emendas n° 21, 22, 92, 178 e 183). Essas alterações implicariam aumento de despesa pública, o que é vedado pelo art. 63, inciso I, da Constituição Federal.

Foi oferecida emenda no sentido de determinar ao MPDG a elaboração de cronograma para redução de vinte por cento dos cargos em comissão e funções comissionadas do Poder Executivo com a respectiva extinção dos cargos (Emenda n° 127). Por tratar da competência de um órgão específico do Poder Executivo e da extinção de cargos públicos, trata-se de matéria de iniciativa privativa do Presidente da República, conforme o art. 61, § 1°, inciso II, alíneas "*c*" e "*e*", da Constituição Federal.

Há propostas de inclusão de artigo para estabelecer o direito de os optantes pelo PDV reingressarem no serviço público em até cinco anos após a exoneração, desde que reponham os valores recebidos a título de indenização (Emendas n° 5, 35 e 71). Como afirmado acima, essa possibilidade poderia criar grandes dificuldades para a Administração Pública na gestão de pessoal, considerando a alocação da força de trabalho e dos cargos respectivos.

Congresso Nacional FL. 101 COCM
Congresso Nacional FL. COCM

SF/17215.86683-84
Página: 19/35 31/10/2017 10:29:37
b450a04ef1bad624442f235cc14ad7050c5419e5

É proposta, por fim, a inclusão de artigo para dar maior clareza a situação do servidor cedido ou requisitado que deseje participar do PDV, de modo a considerá-lo integrante de seu órgão de origem (Emendas nº 27, 97, 155 e 177). A modificação é meritória, considerando que o vínculo permanente do servidor é com seu órgão de origem. A adesão ao PDV, portanto, deve ser relacionada a esse órgão.

A Emenda nº 149 teve sua retirada solicitada por sua autora.

III – VOTO

Diante do exposto, vota-se pela **presença dos requisitos constitucionais de relevância e urgência, bem como adequação e compatibilidade financeira e orçamentária** da Medida Provisória nº 792, de 2017, e, no mérito, por sua **aprovação**, na forma de Projeto de Lei de Conversão abaixo apresentado, **acatando-se** as Emendas nº 8, 10, 12, 27, 29, 39, 40, 45, 49, 51, 52, 53, 55, 59, 60, 62, 73, 79, 80, 86, 97, 99, 102, 104, 106, 107, 110, 118, 124, 125, 126, 129, 138, 140, 142, 143, 155, 157, 162, 164, 166, 170, 171, 177, 182, 184, e 185, **acatando-se parcialmente** as Emendas nº 81, 87, 130, 141, 168 e 172, e **rejeitando-se** as Emendas nº 1, 2, 3, 4, 5, 6, 7, 9, 11, 13, 14, 15, 16, 17, 18, 19, 20, 21, 22, 23, 24, 25, 26, 28, 30, 31, 32, 33, 34, 35, 36, 37, 38, 41, 42, 43, 44, 46, 47, 48, 50, 54, 56, 57, 58, 61, 63, 64, 65, 66, 67, 68, 69, 70, 71, 72, 74, 75, 76, 77, 78, 82, 83, 84, 85, 88, 89, 90, 91, 92, 93, 94, 95, 96, 98, 100, 101, 103, 105, 108, 109, 111, 112, 113, 114, 115, 116, 117, 119, 120, 121, 122, 123, 127, 128, 131, 132, 133, 134, 135, 136, 137, 139, 144, 145, 146, 147, 148, 150, 151, 152, 153, 154, 156, 158, 159, 160, 161, 163, 165, 167, 169, 173, 174, 175, 176, 178, 179, 180, 181, e 183.

PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº , DE 2017

(Proveniente da Medida Provisória nº 792, de 2017)

Institui, no âmbito do Poder Executivo federal, o Programa de Desligamento Voluntário, a jornada de trabalho reduzida com remuneração proporcional e a licença sem remuneração com pagamento de incentivo em pecúnia, destinados ao

Congresso Nacional FL. 402 COCM
Congresso Nacional FL. COCM

SF/17215.86683-84
Página: 20/35 31/10/2017 10:29:37
b450a04ef1bad624442f235cc14ad7050c5419e5

servidor da administração pública federal direta, autárquica e fundacional.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Ficam instituídos, no âmbito do Poder Executivo federal, o Programa de Desligamento Voluntário - PDV, a jornada de trabalho reduzida com incentivo remuneratório e a licença sem remuneração com pagamento de incentivo em pecúnia, destinados ao servidor da administração pública federal direta, autárquica e fundacional.

CAPÍTULO I

DO PROGRAMA DE DESLIGAMENTO VOLUNTÁRIO

Seção I

Do período e da adesão

Art. 2º O Poder Executivo federal, por meio de ato do Ministro de Estado do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão, estabelecerá, a cada exercício e conforme o interesse público, até 30 (trinta) dias após a publicação da lei orçamentária anual, os períodos de abertura do PDV e os critérios de adesão ao programa, como órgãos e cidades de lotação dos servidores, tempo de efetivo exercício, cargos e carreiras abrangidos, observados os limites estabelecidos na lei orçamentária anual e o disposto nesta Lei.

§ 1º O PDV alcançará categorias e cargos de órgãos, entidades e unidades de lotação específicas.

§ 2º Para adesão ao PDV, será conferido direito de preferência ao servidor com menor tempo de exercício no serviço público federal e ao servidor em licença para tratar de assuntos particulares.

Art. 3º Os servidores ocupantes de cargo de provimento efetivo da administração pública federal direta, autárquica e fundacional, inclusive dos ex-Territórios, poderão aderir ao PDV.

SF/17215.86683-84
Página: 21/35 31/10/2017 10:29:37
b450a04ef1bad624442f235cc14ad7050c5419e5
Congresso Nacional FL. 403 COCM
Congresso Nacional FL. 403 COCM

§ 1º Será estabelecido, no ato de que trata o **caput** do art. 2º, o quantitativo máximo de servidores ocupantes dos cargos que poderão aderir ao PDV, hipótese em que será utilizado como critério de preferência a data de protocolização do pedido no órgão ou na entidade, observado o disposto no § 2º do art. 2º.

§ 2º É vedada a adesão ao PDV de servidores que:

I - estejam em estágio probatório;

II - tenham cumprido os requisitos legais para aposentadoria;

III - tenham se aposentado em cargo ou função pública e reingressado em cargo público inacumulável;

IV - na data de abertura do processo de adesão ao PDV estejam nomeados em outro cargo público federal efetivo decorrente de concurso público, dentro do transcurso do prazo legal para posse, ressalvada a possibilidade de apresentação, junto ao órgão nomeante, antes da data de protocolização do pedido de adesão ao PDV, de declaração de desistência a posse nesse cargo público;

V - tenham sido condenados a perda do cargo em decisão judicial transitada em julgado;

VI - estejam afastados do cargo por decisão judicial ou administrativa; e

VII - estejam afastados em razão de licença por acidente em serviço ou para tratamento de saúde quando acometidos de doença especificada no § 1º do art. 186 da Lei nº 8.112, de 1990.

§ 3º A adesão ao PDV de servidor que esteja respondendo a sindicância ou processo administrativo disciplinar produzirá efeitos após o julgamento final:

I - no caso de não aplicação da pena de demissão: e

II - na hipótese de aplicação de outra penalidade, somente após o seu cumprimento.

SF/17215.86683-84
Página: 22/35 31/10/2017 10:29:37
b450a04ef1bad624442f235cc14ad7050c5419e5
Congresso Nacional FL. COCM
Congresso Nacional FL. COCM

§ 4º O servidor que participe ou tenha participado de programa de treinamento regularmente instituído a expensas do Governo federal poderá aderir ao PDV, mediante o ressarcimento das despesas havidas, a ser compensado quando do pagamento da indenização, da seguinte forma:

I - correspondente à despesa efetivada pela administração ou àquela à qual esta se encontre obrigada, se o treinamento estiver em andamento, imputando-se ao servidor a responsabilidade pelo pagamento de parcelas remanescentes, se optar por concluí-lo ou se não houver a possibilidade de sua interrupção sem a quitação das parcelas correspondentes às etapas remanescentes; ou

II - proporcional, na hipótese de ainda não ter decorrido, após o treinamento, período de efetivo exercício equivalente ao do afastamento.

§ 5º Incluem-se nas despesas de que trata o § 4º a remuneração paga ao servidor e o custeio de curso, intercâmbio ou estágio financiados com recursos do Tesouro Nacional.

§ 6º A adesão ao PDV configura a intenção do servidor de rompimento do vínculo funcional com a administração pública federal, que se efetivará com a publicação do ato de exoneração.

Seção II

Dos incentivos à adesão ao Programa de Desligamento Voluntário

Art. 4º Ao servidor que aderir ao PDV no prazo estabelecido será concedida, a título de incentivo financeiro, indenização correspondente a um inteiro e vinte e cinco centésimos da remuneração mensal por ano de efetivo exercício na administração pública federal direta, autárquica ou fundacional.

§ 1º Observado o disposto no art. 18, *caput* e § 1º, o cálculo da indenização será efetuado com base na remuneração a que fizer jus o servidor na data em que for publicado o ato de exoneração.

§ 2º Será considerado como tempo de efetivo exercício no serviço público federal, para os efeitos do disposto neste artigo, o período em que o servidor esteve em disponibilidade nos termos da Lei nº 8.112, de 1990.

SF/17215.86683-84
Página: 23/35 31/10/2017 10:29:37
b450a04ef1bad624442f235cc14ad7050c5419e5
Congresso Nacional FL. 105 COCM
Congresso Nacional FL. 32 COCM

§ 3º O pagamento da indenização deverá ser feito em montante único e antes da publicação do ato de exoneração.

§ 4º A indenização de que trata o **caput** também é devida sobre fração de ano, hipótese em que será calculada proporcionalmente por mês de efetivo exercício.

§ 5º Ao servidor que aderir ao PDV será pago, em uma única parcela, o passivo correspondente a eventual crédito legalmente constituído a título de exercícios anteriores, na mesma data em que for pago o acerto financeiro de que trata o art. 6º.

Art. 5º Na hipótese de novo ingresso na administração pública federal direta, autárquica e fundacional, o tempo de efetivo exercício no serviço público considerado para apuração do incentivo, nos termos desta Lei, não poderá ser reutilizado para o mesmo fim ou para a concessão de qualquer benefício ou vantagem sob o mesmo título ou fundamento idêntico.

Art. 6º Ao servidor que aderir ao PDV serão indenizadas, até a data de pagamento correspondente ao mês de competência subsequente ao da publicação do ato de exoneração, as férias e a gratificação natalina proporcionais a que tiver direito.

Seção III

Do prazo de publicação do ato de exoneração

Art. 7º O ato de exoneração do servidor que tiver deferida sua adesão ao PDV será publicado no Diário Oficial da União no prazo de até trinta dias, contado da data do protocolo do pedido de adesão ao PDV no órgão ou na entidade a que esteja vinculado, exceto quanto à hipótese prevista no § 3º do art. 3º.

Parágrafo único. O servidor que aderir ao PDV permanecerá em efetivo exercício até a data da publicação do ato de exoneração.

CAPÍTULO II

DA JORNADA DE TRABALHO REDUZIDA COM REMUNERAÇÃO PROPORCIONAL OU INCENTIVADA

Seção I

Congresso Nacional FL. 46 COCM
Congresso Nacional FL. COCM
SF/17215.86683-84
Página: 24/35 31/10/2017 10:29:37
b450a04ef1bad624442f235cc14ad7050c5419e5

Da redução da jornada de trabalho

Art. 8º É facultado ao servidor da administração pública federal direta, autárquica e fundacional ocupante de cargo de provimento efetivo requerer a redução da jornada de trabalho de oito horas diárias e quarenta horas semanais para seis ou quatro horas diárias e trinta ou vinte horas semanais, respectivamente, com remuneração proporcional, calculada sobre o total da remuneração.

§ 1º Terão direito de preferência na concessão da jornada de trabalho reduzida os servidores com filho de até seis anos de idade ou responsáveis pela assistência e pelos cuidados de pessoa idosa ou doente elencadas como dependentes no art. 217 da Lei nº 8.112, de 1990.

§ 2º Observado o interesse do serviço público, a jornada de trabalho reduzida poderá ser concedida, na forma como requerida pelo servidor, pela autoridade máxima do órgão ou da entidade a que se vincula o servidor, permitida a delegação de competência.

§ 3º A jornada de trabalho reduzida poderá ser revertida, a qualquer tempo, de ofício ou a pedido do servidor, de acordo com o juízo de conveniência e oportunidade da administração pública federal e observado o aviso prévio de 60 dias.

§ 4º O ato de concessão, publicado em boletim interno, conterá os dados funcionais do servidor e a data do início da redução da jornada.

§ 5º O servidor cumprirá a jornada a que estiver submetido até a data de início da jornada de trabalho reduzida fixada no ato de concessão.

§ 6º O disposto neste artigo não exclui a opção prevista no art. 98, §§ 2º e 3º, da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, independentemente de compensação de horário.

Art. 9º É vedada a concessão de jornada de trabalho reduzida com remuneração proporcional ao servidor sujeito à duração de trabalho diferenciada estabelecida em leis especiais.

Art. 10. A redução da jornada de trabalho não implica perda de vantagens permanentes inerentes ao cargo efetivo ocupado, ainda que concedida por disposição legal que estabeleça o cumprimento de quarenta

Congresso Nacional FL. 107 COCM
Congresso Nacional FL. COCM
SF/17215.86683-84
Página: 25/35 31/10/2017 10:29:37
b450a04ef1bad624442f235cc14ad7050c5419e5

horas semanais, hipótese em que serão pagas com a redução proporcional à jornada de trabalho reduzida.

Seção II

Incentivos à jornada de trabalho reduzida com remuneração proporcional

Art. 11. Ao servidor que manifestar opção pela redução da jornada de trabalho com remuneração proporcional será assegurado o pagamento adicional de meia hora diária, calculada conforme ato do Ministro de Estado do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão, que estabelecerá o período do pagamento adicional.

Art. 12. O servidor poderá, durante o período em que estiver submetido à jornada reduzida, exercer outra atividade, pública ou privada, desde que não configure situações potencialmente causadoras de conflito de interesses, nos termos da Lei nº 12.813, de 16 de maio de 2013, e haja compatibilidade de horário com o exercício do cargo.

§ 1º O servidor com jornada reduzida poderá administrar empresa e praticar todas as atividades inerentes a sua área de atuação, incluídas aquelas vedadas em leis especiais, e participar de gerência, administração ou de conselhos fiscal ou de administração de sociedades empresariais ou simples, hipótese em que não se aplica ao servidor o disposto no inciso X do **caput** do art. 117 da Lei nº 8.112, de 1990.

§ 2º O disposto no § 1º aplica-se, por três anos, ao servidor que retornar à jornada integral.

CAPÍTULO III

DA LICENÇA INCENTIVADA SEM REMUNERAÇÃO

Art. 13. Fica instituída a licença sem remuneração com pagamento de incentivo em pecúnia, de natureza indenizatória, ao servidor da administração pública federal direta, autárquica e fundacional do Poder Executivo federal, ocupante de cargo de provimento efetivo, desde que não esteja em estágio probatório.

SF/17215.86683-84
Página: 26/35 31/10/2017 10:29:37
b450a04ef1bad624442f235cc14ad7050c5419e5
Congresso Nacional FL. 108 COCM
Congresso Nacional FL. COCM

§ 1º O valor do incentivo em pecúnia corresponderá a três vezes a remuneração a que faz jus o servidor na data em que for concedida a licença.

§ 2º A licença incentivada de que trata o caput terá duração de três anos consecutivos, prorrogável por igual período, exclusivamente a pedido do servidor licenciado e de acordo com o interesse do serviço público, condicionando-se sua interrupção ao ressarcimento do incentivo percebido, em termos proporcionais ao período de afastamento que não tenha sido cumprido pelo servidor, e à necessidade da administração.

§ 3º Observado o interesse do serviço público, a licença incentivada poderá ser concedida pela autoridade máxima do órgão ou da entidade a que se vincula o servidor, permitida a delegação de competência.

§ 4º O ato de concessão da licença incentivada, publicado em boletim interno, conterá os dados funcionais do servidor e a data de início da licença.

§ 5º O servidor que requerer a licença incentivada permanecerá em exercício até a data do início da licença.

§ 6º O pagamento da licença incentivada deverá ser feito em montante único e antes da publicação do ato respectivo.

§ 7º Na hipótese de o servidor estar sujeito a restrições decorrentes da legislação sobre conflito de interesses, esse deverá optar pelo pagamento do incentivo em pecúnia previsto no *caput* ou pela percepção da remuneração compensatória decorrente do impedimento relacionado àquela legislação.

Art. 14. É vedada a concessão da licença incentivada ao servidor:

I - acusado em sindicância ou processo administrativo disciplinar até o seu julgamento final e o cumprimento da penalidade, se for o caso; ou

II - que esteja efetuando reposições e indenizações ao erário, enquanto não for comprovada a quitação total do débito.

Parágrafo único. Não será concedida a licença incentivada aos servidores que se encontrem regularmente licenciados ou afastados, ou àqueles que retornarem antes de decorrido o restante do prazo estabelecido no ato de concessão da licença para tratar de interesses particulares, observado o disposto no art. 91 da Lei nº 8.112, de 1990.

Congresso Nacional FL. 109 COCM
Congresso Nacional FL. 119 COCM
SF/17215.86683-84
Página: 27/35 31/10/2017 10:29:37
b450a04ef1bad624442f235cc14ad7050c5419e5

Art. 15. O servidor licenciado com fundamento no art. 13 não poderá, no âmbito da administração pública federal direta, autárquica ou fundacional dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário:

I - exercer cargo ou função de confiança;

II - ocupar emprego em comissão em empresas públicas ou sociedades de economia mista controladas pela União; ou

III - ser contratado temporariamente, a qualquer título.

Art. 16. As férias acumuladas do servidor ao qual foi concedida a licença incentivada sem remuneração serão indenizadas integralmente e as férias relativas ao exercício em que ocorrer o início da licença o serão na proporção de um doze avos por mês trabalhado ou de fração superior a quatorze dias, acrescida do adicional de férias.

Art. 17. O disposto no art. 12 aplica-se ao servidor que estiver afastado em decorrência de licença incentivada sem remuneração, exceto quanto à exigência de compatibilidade de horário com o exercício do cargo.

CAPÍTULO IV

DA REMUNERAÇÃO

Art. 18. Considera-se remuneração, para o cálculo da proporcionalidade da jornada de trabalho reduzida e do incentivo em pecúnia da licença de que trata o art. 13, o subsídio ou o vencimento básico, acrescido das vantagens pecuniárias permanentes estabelecidas em lei, os adicionais de caráter individual, ou quaisquer vantagens, inclusive as pessoais e as relativas à natureza ou ao local de trabalho, excluídos:

I - o adicional pela prestação de serviço extraordinário;

II - o adicional noturno;

III - o adicional de insalubridade, de periculosidade ou pelo exercício de atividades penosas;

IV - o adicional de irradiação ionizante e a gratificação por trabalhos com raios-x ou substâncias radioativas;

SF/17215.86683-84
Página: 28/35 31/10/2017 10:29:37
b450a04ef1bad624442f235cc14ad7050c5419e5
Congresso Nacional FL. 400 COCM
Congresso Nacional FL. 400 COCM

SF/17215.86683-84

V - o adicional de férias;

VI - a gratificação natalina;

VII - o salário-família;

VIII - o auxílio-funeral;

IX - o auxílio-natalidade;

X - o auxílio-alimentação;

XI - o auxílio-transporte;

XII - o auxílio pré-escolar;

XIII - as indenizações;

XIV - as diárias;

XV - a ajuda de custo em razão de mudança de sede; e

XVI - o auxílio-moradia.

§ 1º Aplica-se o conceito de remuneração a que se refere o *caput* para fins de cálculo da indenização do PDV, excluída, ainda, a retribuição pelo exercício de função ou cargo de direção, chefia ou assessoramento.

§ 2º Na hipótese de vantagem incorporada à remuneração do servidor em decorrência de determinação judicial, somente serão computadas, para fins de cálculo da indenização do PDV e do incentivo da licença sem remuneração, aquelas decorrentes de decisão judicial transitada em julgado, observadas, em qualquer caso, as exclusões previstas neste artigo.

§ 3º A remuneração de que trata este artigo não poderá exceder, a qualquer título, o limite de que trata o inciso XI do *caput* do art. 37 da Constituição.

CAPÍTULO V

DISPOSIÇÕES FINAIS

Congresso Nacional FL. 4m COCM
Congresso Nacional FL. 21 COCM
Página: 29/35 31/10/2017 10:29:37
b450a04ef1bad624442f235cc14ad7050c5419e5

Art. 19. A indenização do PDV e o incentivo da licença sem remuneração:

I - não estarão sujeitos à incidência de contribuição para o regime próprio de previdência do servidor público nem para o regime de previdência complementar dos servidores públicos da administração pública federal direta, autárquica e fundacional;

II - não estarão sujeitos à incidência do imposto sobre a renda; e

III - serão custeados à conta das dotações orçamentárias destinadas às despesas com pessoal e encargos do órgão ou da entidade a que se vincula o servidor que aderir ao PDV, as quais poderão ser suplementadas, se necessário.

Art. 20. Caberá ao Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão coordenar o processo de implementação do PDV, no âmbito da administração pública federal direta, autárquica e fundacional, podendo, para tanto, convocar servidores e requisitar equipamentos e instalações de órgãos e entidades da administração pública federal, com encargos para o órgão de origem.

Art. 21. O servidor ocupante de cargo em comissão ou que exerça função de direção, chefia ou assessoramento deverá ser exonerado ou dispensado a partir da data em que lhe for concedida a redução da jornada de trabalho com remuneração proporcional ou a licença incentivada sem remuneração.

Art. 22. Ficam as entidades fechadas de previdência privada e as entidades operadoras de plano de saúde autorizadas a manter como filiados aos planos previdenciários e assistenciais e aos planos de saúde os servidores que aderirem ao PDV, mediante condições a serem repactuadas entre as partes e sem ônus para a União.

§ 1º As condições referidas no *caput* se estendem aos servidores afastados em virtude de licença incentivada sem remuneração, pelo período que perdurar o afastamento, sendo obrigatória a reversão à situação anterior quando do retorno definitivo do servidor ao órgão ou entidade.

§ 2º Na hipótese de jornada de trabalho reduzida, a participação do órgão ou da entidade pública no custeio de plano de entidade fechada de

Congresso Nacional FL. 412 COCM
Congresso Nacional FL. 42 COCM

SF/17215.86683-84
Página: 30/35 31/10/2017 10:29:37
b450a04ef1bad6244421235cc14ad7050c5419e5

previdência privada ou de plano de saúde será ajustada à nova situação, de acordo com as condições oferecidas aos demais servidores do órgão ou da entidade com igual nível de remuneração.

Art. 23. O tempo de contribuição no serviço público do servidor que aderir aos incentivos previstos nesta Lei deverá ser computado para fins de aposentadoria e pensão, na forma da lei.

Art. 24. As informações decorrentes da aplicação do disposto nesta Lei serão consolidadas e ficarão disponíveis para acesso público em aba própria no Portal da Transparência do Governo federal.

Art. 25. O Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão estabelecerá os procedimentos necessários à execução do disposto nesta Lei.

Art. 26. O servidor que se encontre na condição de requisitado ou cedido será considerado, para a aplicação dos critérios a que se refere o art. 2º desta Lei, como integrante do quadro de seu órgão de origem e não do órgão em que se encontre em exercício.

Art. 27. Os servidores ocupantes dos cargos de provimento efetivo da Carreira de Magistério do Ensino Básico dos Ex-Territórios, de que trata o inciso II do caput do art. 112 da Lei nº 11.784, de 22 de setembro de 2008, e os professores dos Estados do Amapá, de Roraima e de Rondônia, bem como de seus respectivos Municípios, incluídos no Plano de Classificação de Cargos dos Ex-Territórios Federais-PCC-Ext, de que trata o artigo 5º da Lei n.º 12.800, de 23 de abril de 2013, poderão, mediante opção, ser enquadrados na Carreira de Magistério do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico, de que trata a Lei nº 12.772, de 28 de dezembro de 2012.

§ 1º A opção de que trata o caput deverá ser formalizada no prazo de cento e oitenta dias contados da data de entrada em vigor desta Lei, mediante a assinatura do termo de opção constante do Anexo I.

§ 2º Os servidores licenciados ou afastados nos termos dos arts. 81 e 102 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro 1990, poderão exercer o direito à opção durante o período da licença ou do afastamento, ou em até cento e oitenta dias após o seu término.

§ 3º Aplica-se o disposto no § 1º aos servidores cedidos.

Congresso Nacional FL. 43 COCM
Congresso Nacional FL. 43 COCM
SF/17215.86683-84
Página: 31/35 31/10/2017 10:29:37
b450a04ef1bad624442f235cc14ad7050c5419e5

§ 4º Os servidores de que trata o *caput* somente poderão formalizar a opção se atendiam, no momento do ingresso na Carreira de Magistério do Ensino Básico dos Ex-Territórios ou no Plano de Classificação de Cargos dos Ex-Territórios Federais-PCC-Ext, aos requisitos de titulação estabelecidos para o ingresso na Carreira de Magistério do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico, nos termos do inciso I do § 2º do art. 113 da Lei nº 11.784, de 22 de setembro de 2008.

§ 5º O Ministério da Educação será responsável pela avaliação das solicitações e pelos enquadramentos de que trata o *caput*, observadas as atribuições e os requisitos de formação profissional respectivos.

§ 6º O Ministério da Educação deliberará sobre o deferimento ou indeferimento da solicitação de enquadramento de que trata este artigo em até cento e vinte dias.

§ 7º No caso de deferimento, ao servidor enquadrado serão aplicadas as regras da Carreira de Magistério do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico, com efeitos financeiros, se houver, a partir da data de publicação do deferimento, vedada, em qualquer hipótese, a atribuição de efeitos financeiros retroativos.

§ 8º O servidor que não obtiver o deferimento para o enquadramento na Carreira de Magistério do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico permanecerá na situação em que se encontrava quando da formulação do pedido.

§ 9º Os cargos a que se refere o *caput*, enquadrados na Carreira de Magistério do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico, de que trata a Lei nº 12.772, de 28 de dezembro de 2012, passam a ser denominados Professor do Magistério do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico.

§ 10. Os cargos de provimento efetivo da Carreira de Magistério do Ensino Básico dos Ex-Territórios, de que trata o inciso II do *caput* do art. 112 da Lei nº 11.784, de 22 de setembro de 2008, e os professores dos Estados do Amapá, de Roraima e de Rondônia, bem como de seus respectivos Municípios, incluídos no Plano de Classificação de Cargos dos Ex-Territórios Federais-PCC-Ext, de que trata o artigo 5º da Lei n.º 12.800, de 23 de abril de 2013, cujos ocupantes forem enquadrados na Carreira de Magistério do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico, permanecerão no

SF/17215.86683-84
Página: 32/35 31/10/2017 10:29:37
b450a04ef1bad624442f235cc14ad7050c5419e5
Congresso Nacional FL. 417 COCM
Congresso Nacional FL. 421 COCM

Quadro de Pessoal do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão e serão extintos quando vagarem.

§ 11. O enquadramento e a mudança de denominação dos cargos a que se refere este artigo não representam, para qualquer efeito legal, inclusive para efeito de aposentadoria, descontinuidade em relação à carreira, ao cargo e às atribuições atuais desenvolvidas por seus titulares.

§ 12. O enquadramento previsto no caput poderá ser requerido pelo servidor aposentado ou pelo pensionista, atendidos os seguintes requisitos:

I - o benefício tenha sido instituído com fundamento nos arts. 3º, 6º ou 6º-A da Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003, ou no art. 3º da Emenda Constitucional nº 47, de 5 de julho de 2005; e

II - durante a atividade, o aposentado ou o instituidor de pensão tenha atendido aos requisitos de titulação estabelecidos para ingresso na Carreira de Magistério do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico.

§ 13. O servidor aposentado ou o pensionista que fizer a opção nos termos do § 12 será posicionado na tabela remuneratória da Carreira de Magistério do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico, tomando-se como referência a situação em que o servidor se encontrava na data da aposentadoria ou em que se originou a pensão, respeitadas as alterações relativas a posicionamentos decorrentes de legislação específica.

§ 14. A efetivação do posicionamento dos aposentados e pensionistas nas tabelas remuneratórias está condicionada à aprovação do Ministério da Educação, que será responsável pela avaliação das solicitações formalizadas, observado o prazo previsto no § 6º deste artigo.

§ 15 Os servidores que, nos termos das Emendas Constitucionais nºs 60, de 11 de novembro de 2009, e 79, de 27 de maio de 2014, tenham feito a opção pelo enquadramento no Plano de Classificação de Cargos dos Ex-Territórios Federais - PCC-Ext, de que trata o artigo 5º da Lei n.º 12.800, de 23 de abril de 2013, poderão pleitear o enquadramento previsto no caput, desde que a solicitação seja formalizada no prazo de cento e oitenta dias a partir do seu enquadramento no Plano de Classificação de Cargos dos Ex-Territórios Federais - PCC-Ext, aplicando-se-lhes o disposto nos §§ 4º a 10 deste artigo.

Congresso Nacional 415 COCM
Congresso Nacional FL. COCM

SF/17215.86683-84
Página: 33/35 31/10/2017 10:29:37
b450a04ef1bad624442f235cc14ad7050c5419e5

Art. 28. A Lei nº 8.112, de 1990, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 91. .....

§ 1° A licença poderá ser interrompida, a qualquer tempo, a pedido do servidor ou a interesse do serviço público.

§ 2º A licença suspenderá o vínculo com a administração pública federal e, durante esse período, o disposto nos arts. 116 e 117 não se aplica ao servidor licenciado." (NR)

"Art. 93 .....

.....

§§ 8° Os servidores pertencentes ao Quadro em Extinção da União, oriundos dos ex-Territórios Federais do Amapá, Rondônia e Roraima, poderão ser cedidos para outros Poderes da União e para os órgãos do Ministério Público da União e da Defensoria Pública da União, para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança equivalentes aos níveis dos Grupos de Direção ou Assessoramento Superiores – DAS, Funções de Confiança – FC e de Natureza Especial.

§ 9° O Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão, com a finalidade de auxiliar na composição da força de trabalho dos órgãos e entidades da Administração Pública Federal direta, autárquica e fundacional e dos órgãos e entidades do Ministério Público da União, da Defensoria Pública da União e dos demais Poderes da União, poderá determinar, quando solicitado, o exercício de servidores públicos federais, pertencentes ao Quadro em Extinção da União, oriundos dos ex-Territórios Federais do Amapá, Rondônia e Roraima, sem prejuízo da sua remuneração ou salário permanentes, inclusive da respectiva gratificação de desempenho." (NR)

"Art. 117.....

.....

XI - atuar, como procurador ou intermediário, junto a órgão ou entidade da administração pública federal direta, autárquica ou fundacional, exceto quando se tratar de benefícios previdenciários ou assistenciais de parentes

SF/17215.86683-84
Página: 34/35 31/10/2017 10:29:37
b450a04ef1bad624442f235cc14ad7050c5419e5
Congresso Nacional FL. 116 COCM
Congresso Nacional FL. 116 COCM

até o segundo grau e de cônjuge ou companheiro, sem prejuízo das hipóteses de exercício regular da advocacia, observadas as causas de incompatibilidade e impedimento previstas nos arts. 27 e seguintes da Lei nº 8.906, de 4 de julho de 1994 (Estatuto da Advocacia);

.....

Parágrafo único. .....

I - participação nos comitês de auditoria e nos conselhos de administração e fiscal de empresas, sociedades ou entidades em que a União detenha, direta ou indiretamente, participação no capital social ou em sociedade cooperativa constituída para prestar serviços a seus membros; e

II - gozo de licença para o trato de interesses particulares, na forma do art. 91." (NR)

Art. 29. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 30. Fica Revogada a Medida Provisória nº 2.174-28, de 24 de agosto de 2001.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator

Congresso Nacional FL. 417 COCM
Congresso Nacional FL. 417 COCM

SF/17215.86683-84
Página: 35/35 31/10/2017 10:29:37
b450a04ef1bad6244421235cc14ad7050c5419e5

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador JOÃO ALBERTO SOUZA

PARECER Nº , DE 2017

Da COMISSAO MISTA DA MEDIDA PROVISORIA Nº 792, DE 2017, sobre a Medida Provisória nº 792, de 2017, que *institui, no âmbito do Poder Executivo federal, o Programa de Desligamento Voluntário, a jornada de trabalho reduzida com remuneração proporcional e a licença sem remuneração com pagamento de incentivo em pecúnia, destinados ao servidor da administração pública federal direta, autárquica e fundacional.*

Relator: Senador **JOÃO ALBERTO SOUZA**

I – RELATÓRIO

Vem ao exame desta Comissão Mista a Medida Provisória (MPV) nº 792, de 2017, que *institui, no âmbito do Poder Executivo federal, o Programa de Desligamento Voluntário, a jornada de trabalho reduzida com remuneração proporcional e a licença sem remuneração com pagamento de incentivo em pecúnia, destinados ao servidor da administração pública federal direta, autárquica e fundacional.*

O art. 1º da Medida Provisória institui, no âmbito do Poder Executivo federal, "o Programa de Desligamento Voluntário – PDV, a jornada de trabalho reduzida com incentivo remuneratório e a licença sem remuneração com pagamento de incentivo em pecúnia, destinados ao servidor da administração pública federal direta, autárquica e fundacional", sendo ela estruturada em cinco Capítulos:

I) Do Programa de Desligamento Voluntário (PDV) (arts. 2º a 7º);

SF/17224.93046-60
Página: 1/37 31/10/2017 12:33:49
c97730c399123b5fc8296969a6cc91c0e8d67367
Congresso Nacional FL 4/18 COCM
Congresso Nacional FL 4/18 COCM

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador JOÃO ALBERTO SOUZA

SF/17224.93046-60

II) Da jornada de trabalho reduzida com remuneração proporcional ou incentivada (arts. 8° a 12);

III) Da licença incentivada sem remuneração (arts. 13 a 17);

IV) Da remuneração (art. 18);

V) Das disposições finais (arts. 19 a 29).

O PDV é um programa de adesão voluntária do servidor público ocupante de cargo efetivo da Administração Pública federal direta, autárquica ou fundacional, cabendo ao Ministro de Estado do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão (MPDG) estabelecer, a cada exercício, os órgãos e critérios para adesão ao programa. Por meio do PDV, há o rompimento do vínculo funcional com a Administração Pública mediante ato de exoneração (arts. 2º e 3º).

Há vedações à participação no PDV de servidores que: I – estejam em estágio probatório, II – tenham cumpridos os requisitos legais para aposentadoria, III – tenham se aposentado em cargo ou função públicos e reingressado em cargo público inacumulável, IV – estejam habilitados a um cargo público federal dentro das vagas oferecidas em concurso, V – tenham sido condenados à perda do cargo por decisão judicial transitada em julgado, VI – estiverem afastados do cargo por decisão cautelar penal, ou VII – estejam afastados para licença por acidente em serviço ou tratamento de saúde (arts. 3º, § 2º).

Como incentivo à adesão ao PDV é estabelecida a indenização de 1,25 da remuneração do cargo ocupado no momento da exoneração por cada ano de efetivo exercício na Administração Pública federal direta, autárquica ou fundacional. Será devida a indenização proporcional à fração de ano de efetivo exercício e por férias e gratificação natalina já adquiridas, sendo que o Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão (MPDG) estabelecerá regras sobre as formas e prazos de pagamento da indenização (arts. 4º e 6º).

Caso o servidor reingresse na Administração Pública federal direta, autárquica ou fundacional, o período de efetivo exercício anterior não

Congresso Nacional FL. 47 COCM
Congresso Nacional FL. 47 COCM

c97730c399123b5fc8296969a6cc91c0e8d67317 Página: 2/37 31/10/2017 12:33:49

Senado Federal – Anexo I – 5º andar – Salas 1 a 6 – CEP 70165-900 – Brasília – DF
Fone: (61) 3303-6349/6352 – Fax: (61) 3303-6354 – E-mail: joao.alberto.souza@senador.leg.br

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador JOÃO ALBERTO SOUZA

SF/17224.93046-60

poderá ser considerado novamente para fins de benefícios semelhantes ao do PDV (art. 5º). Uma vez protocolizado o pedido de adesão ao PDV, o servidor será exonerado em trinta dias, devendo permanecer em exercício até a publicação do ato correspondente (art. 7º).

Para fins de cálculo do incentivo ao PDV, do incentivo à jornada reduzida de trabalho e da pecúnia devida na licença incentivada, a remuneração do servidor consistirá no vencimento ou subsídio básico, incluídas gratificações e adicionais, com algumas exceções expressamente previstas, como adicional de férias, gratificação natalina e auxílios indenizatórios. No caso do PDV, fica também excluída do cálculo da remuneração para fins de incentivo a retribuição por função ou cargo de direção, chefia ou assessoramento (art. 18).

Em suas disposições finais, a MPV dispõe que a indenização do PDV e o incentivo da licença sem vencimentos não estarão sujeitas à contribuição previdência para o regime próprio ou complementar dos servidores públicos, bem como ao imposto sobre a renda (art. 19).

As metas de redução de pessoal serão fixadas pelo MPDG, que estabelecerá outros procedimentos necessários à execução da MPV (arts. 20 e 25).

As entidades fechadas de previdência privada e operadoras de planos de saúde poderão manter como filiados os servidores que aderirem ao PDV ou à licença incentivada sem remuneração mediante condições pactuadas entre as partes. No caso de redução de jornada, haverá reajuste da participação do órgão ou entidade pública no custeio de plano de entidade fechada de previdência privado ou plano de saúde (art. 22).

O tempo de contribuição no serviço público do servidor que aderir aos incentivos previstos na Medida Provisória poderá ser computado para fins de aposentadoria e pensão, conforme as demais regras legais (art. 23.

Altera-se o art. 9º da Lei nº 12.813, de 16 de maio de 2013 (Lei sobre o conflito de interesses) para dispensar o envio anual de declarações

Página: 3/37 31/10/2017 12:33:49
c97730c399123b5fc829e069a6cc91c0e8d67317

Congresso Nacional
Fl. 420
COCM
Congresso Nacional
Fl.
COCM

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador JOÃO ALBERTO SOUZA

SF/17224.93046-60

sobre atividades privadas e situação patrimonial pelos servidores licenciados aos órgãos de controle externo (art. 27).

O art. 28 da MPV estabelece sua entrada em vigor na data de sua publicação e seu art. 29 revoga a Medida Provisória nº 2.174-28, de 24 de agosto de 2001, *que institui, no âmbito do Poder Executivo da União, o Programa de Desligamento Voluntário - PDV, a jornada de trabalho reduzida com remuneração proporcional e a licença sem remuneração com pagamento de incentivo em pecúnia, destinados ao servidor da administração pública direta, autárquica e fundacional.*

Quanto aos requisitos constitucionais para uma MPV, a Exposição de Motivos nº 106, de 10 de maio de 2017, do Ministro de Estado do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão, que acompanha a MPV, justifica sua urgência e relevância com base nas iniciativas do Governo Federal em reduzir gastos de pessoal e aumentar a eficiência no serviço público.

Recebida pela Presidência do Congresso Nacional, a MPV foi despachada a esta Comissão Mista, nos termos do § 9º do art. 62 da Constituição Federal e da Resolução nº 1, de 2002, do Congresso Nacional.

A MPV recebeu 185 emendas, sendo que a Emenda nº 149 teve sua retirada solicitada pela autora. As emendas serão analisadas em conjunto abaixo.

II – ANÁLISE

Cabe a esta Comissão Mista avaliar os pressupostos constitucionais de edição da MPV, bem como dar parecer, no mérito, sobre a proposição.

Entendemos que a MPV atende aos requisitos de relevância e urgência, tendo em vista tratar-se de uma dentre as várias medidas adotadas pelo Governo Federal para a redução do assustador déficit nas contas

Página: 4/37 31/10/2017 12:33:49
c97730c399123b5fc8296969a6cc91c0e8d673f7
Congresso Nacional Fl. 42 COCM
Congresso Nacional Fl. COCM

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador JOÃO ALBERTO SOUZA

SF/17224.93046-60

públicas. Além disso, a MPV não incide nas vedações previstas no § 1° do art. 62 da Constituição Federal.

Considerando-se que se trata de matéria que modifica regras do regime jurídico e de benefícios pecuniários de servidores públicos do Poder Executivo federal, há o respeito à cláusula de reserva de iniciativa legislativa, prevista no art. 61, § 1°, inciso II, alínea "*c*", da Constituição Federal.

Não foram identificados outros vícios de inconstitucionalidade formal ou material na MPV.

Há compatibilidade e adequação orçamentário-financeira, tendo em vista que a MPV apenas estabelece o quadro normativo dos Programas a serem instituídos, sem efetivamente iniciá-los.

A MPV, no mérito, é positiva e deve ser aprovada.

De fato, há uma dificuldade crônica no poder público brasileiro em realizar a gestão de pessoal de forma eficiente e transparente. Infelizmente é perceptível a dificuldade de o poder público prestar um serviço público adequado, sem onerar demasiadamente sua folha de pagamentos. Nesse sentido, toda e qualquer medida destinada a aprimorar a gestão de recursos humanos na administração pública, de um lado, e a economizar recursos públicos, de outro, deve ter o apoio deste Congresso Nacional.

Entendemos, entretanto, que o texto da MPV n° 792, de 2017, carece de aprimoramentos, que são aqui apresentados na forma de Projeto de Lei de Conversão abaixo indicado.

Por exemplo, no *caput* do art. 2°, a MPV estabelece que poderão ser definidos critérios de idade para fins de participação no PDV. Além dessa disposição ser de constitucionalidade duvidosa em face do inciso IV do art. 3° da Constituição Federal, faz mais sentido, no mérito, diferenciar os servidores por tempo de efetivo exercício do cargo. Isso porque a experiência profissional é mais relevante do que a idade para fins de identificação de quais profissionais poderão aderir ao Programa.

Congresso Nacional FL. 422 COCN
Congresso Nacional FL. COCN

c97730c399123b5fc8296969a6cc91c0e8d673f7 Página: 5/37 31/10/2017 12:33:49

Senado Federal - Anexo I - 5° andar – Salas 1 a 6 - CEP 70165-900 - Brasília - DF
Fone: (61) 3303-6349/6352 – Fax: (61) 3303-6354 – E-mail: joao.alberto@senador.leg.br

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador JOÃO ALBERTO SOUZA

SF/17224.93046-60

Em seu art. 3º, § 2º, a MPV prevê alguns casos em que servidores públicos não poderão aderir ao PDV.

Nesse passo, parece-nos necessário aperfeiçoar a redação do inciso VI e estabelecer uma ampla impossibilidade de servidores afastados do exercício do cargo por decisão administrativa ou judicial de aderirem ao Programa. Existem outras possibilidades de afastamento do exercício do cargo para além das hipóteses previstas no art. 229 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990 – como exemplo, menciona-se o art. 20 da Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1992 (Lei de Improbidade Administrativa) ou medidas cautelares diferentes da prisão, nos termos do inciso VI do art. 319 do Código de Processo Penal.

No art. 4º, § 3º, e no art. 13, § 6º, a MPV dispõe que o MPDG disciplinará a forma e prazos dos pagamentos dos incentivos previstos. Contudo, para tentar aumentar a adesão aos programas instituídos é recomendável que o pagamento seja feito em parcela única e antes da publicação da exoneração ou licença incentivada. A experiência com programas semelhantes anteriores demonstra a existência de desconfiança quanto ao recebimento dos pagamentos devidos, o que pode desestimular a adesão ao Programa por parte dos servidores.

O § 2º do art. 12 estabelece a possibilidade de o servidor público continuar a ser administrador de empresa e participar de órgãos de empresas privadas, caso seja obrigado a retornar à jornada integral de trabalho por decisão de ofício da Administração Pública. É meritória a justificativa desse dispositivo, uma vez que o servidor público optante da jornada reduzida pode ser surpreendido pela decisão de ofício da Administração Pública de retorno à jornada integral. Entretanto, deve ser estabelecido o prazo razoável de um ano após o qual o servidor deixará de poder exercer atividades empresariais privadas, para que essa possibilidade não continue a existir por tempo indeterminado, em prejuízo das atividades inerentes ao cargo público.

O art. 23 da MPV deve ser aperfeiçoado, pois efetivamente cria insegurança jurídica ao dispor que "o tempo de contribuição no serviço público do servidor que aderir aos incentivos previstos nesta Medida Provisória poderá ser computado para fins de aposentadoria e pensão, na forma da lei." É necessário ajuste redacional para estabelecer-se que o tempo

Página: 6/37 31/10/2017 12:33:49
c97730c399123b5fc8296969a6cc91c0e8d673f7
Congresso Nacional FL. 423 COCM
Congresso Nacional FL. 435 COCM

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador JOÃO ALBERTO SOUZA

de contribuição "deverá" ser computado, nos termos da legislação, para afastar qualquer juízo de conveniência e oportunidade a esse respeito. Como exemplo, no caso da licença sem vencimentos incentivada, já há a regra do § 3º do art. 183 da Lei nº 8.112, de 1990, que assegura o direito de permanecer vinculado ao regime próprio de previdência, caso o servidor efetue mensalmente o recolhimento da respectiva contribuição.

Perante a Comissão Mista foram oferecidas 185 emendas à MPV abaixo examinadas conforme os dispositivos que pretendem alterar.

O art. 1º da MPV é objeto de emendas para: a) estabelecer marco temporal único e definido para o PDV (Emendas nº 1, 89 e 153), b) excluir determinados servidores públicos da participação do PDV, como aqueles que atuam na educação, saúde e carreiras típicas de Estado (Emendas nº 36, 37, 115, 122 e 123), c) incluir as empresas estatais federais como participantes do PDV (Emenda nº 69), d) estender o PDV ao ocupante da Presidência da República que não tenha sido eleito especificamente para o cargo (Emenda nº 116), e e) condicionar a realização do PDV à autorização prévia do Congresso Nacional (Emenda nº 153).

Entendemos que as alterações propostas ao art. 1º não devem ser acatadas. A ideia da MPV é justamente permitir que, periodicamente, o MPDG avalie a necessidade de redução do quadro de pessoal para setores específicos e por prazos a serem definidos. Isso permitirá maior flexibilidade e precisão na gestão de pessoal, não sendo oportuno criar limites muito rígidos relacionados a carreiras ou prazos em que isso será possível.

As leis orçamentárias anuais deverão prever os valores necessários e suficientes para o pagamento das indenizações, nos termos do art. 169, § 1º, inciso I, da Constituição Federal, o que permitirá ao Congresso Nacional participar a cada ano da discussão sobre os valores a serem alocados para suportarem essas despesas. Considerando que o PDV se relaciona diretamente com o regime jurídico dos servidores públicos, não pode ele ser estendido às empresas estatais, por ser matéria de iniciativa privativa do Presidente da República, nos termos do art. 61, § 1º, inciso II, alínea "c", da Constituição Federal.

SF/17224.93046-60
Página: 7/37 31/10/2017 12:33:49
c97730c399123b5fc8296969a6cc91c0e8d673f7

Congresso Nacional FL. 424 COCM
Congresso Nacional FL. COCM

Senado Federal – Anexo I – 5º andar – Salas 1 a 6 – CEP 70165-900 – Brasília – DF
Fone: (61) 3303-6349/6352 – Fax: (61) 3303-6354 – E-mail: joao.alberto.souza@senador.leg.br

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador JOÃO ALBERTO SOUZA

SF/17224.93046-60

O art. 2º é objeto de emendas para que sejam estabelecidos: a) marco temporal definido para o PDV (Emendas nº 2, 18 e 152), b) prazo para publicação do ato do MPDG em até 30 dias da publicação da lei orçamentária anual em que constarão as informações relativas ao PDV (Emendas nº 8, 39, 45, 52, 106, 166 e 185), c) preferência aos servidores com maior tempo de exercício para adesão ao PDV (Emendas nº 9, 38, 48, 66, 105 e 165), d) a necessidade de demonstração do quantitativo excedente de servidores nos órgãos e entidades participantes do PDV (Emenda nº 16), e e) a conveniência e oportunidade de abertura do PDV a cada exercício (Emenda nº 171).

Deve ser acatada a alteração proposta para estabelecimento de prazo de até 30 dias a partir da publicação da lei orçamentária anual para que o MPDG divulgue o cronograma do futuro PDV para que os servidores interessados tenham maior tempo para examinar os fatores relevantes e tomar uma decisão consciente sobre a saída do serviço público. Também devem ser acatadas as modificações propostas para deixar clara a conveniência e oportunidade da decisão de abertura ou não do Programa.

De outro lado, deve ser rejeitado o estabelecimento de um prazo fixo para o PDV, considerando-se a almejada flexibilidade na gestão de pessoal, acima mencionada. Também deve ser mantida a redação original do art. 2º, § 2º, da MPV, que concede preferência aos servidores com menor tempo de serviço para adesão ao PDV, uma vez que o objetivo de economia de recursos deve ser ponderado com a continuidade do serviço público. Permanecerão no serviço público os servidores mais experientes para que não exista prejuízo às atividades da administração. Por fim, considerando-se informações recebidas do MPDG, há iniciativa em andamento de realização dos estudos sobre a quantidade ideal de servidores por órgão da administração pública federal, o que inviabiliza condicionar o PDV, neste momento, a esses estudos.

Há propostas de emenda ao art. 3º para: a) excluir determinados servidores públicos da participação do PDV, como aqueles que atuam na educação, saúde e carreiras típicas de Estado (Emendas nº 3, 19 e 20), b) permitir o aprovado dentro das vagas em concurso público federal de participar do PDV, desde que renuncie ao direito de tomar posse caso nomeado (Emendas nº 10, 40, 53, 104, 164 e 184), c) permitir ao servidor que esteja respondendo a sindicância ou processo administrativo disciplinar

Congresso Nacional FL. 425 COGM
Congresso Nacional FL. 425 COGM
c97730c399123b5fc8296969a6cc91c0e8d673f7 Página: 8/37 31/10/2017 12:33:49

Senado Federal – Anexo 1 – 5º andar – Salas 1 a 6 – CEP 70165-900 Brasília – DF
Fone: (61) 3303-6349/6352 – Fax: (61) 3303-6354 – E-mail: joao.alberto.souza@senador.leg.br

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador JOÃO ALBERTO SOUZA

SF/17224.93046-60

participar do PDV, bem como determinar a demissão de servidor comissionado condenado por crime contra a administração pública em primeira instância (Emenda nº 15), d) possibilitar o reingresso do servidor aderente ao PDV desde que devolva os valores atualizados recebidos como indenização (Emenda nº 17), e) restringir o valor a ser devolvido pelo servidor optante pelo PDV no caso de curso em andamento e incompleto ao montante efetivamente gasto pela Administração (Emendas nº 59, 60, 79, 80, 140 e 142), f) suprimir o valor a ser devolvido pelo servidor optante pelo PDV no caso de curso custeado pela Administração (Emenda nº 120), e g) ampliar as hipóteses de vedação à adesão ao PDV aos que estiverem afastados do exercício do cargo por decisão judicial (Emenda nº 125).

Há alterações no art. 3º que podem ser acatadas sem prejuízo ao mérito da MP. Parece importante abrir a possibilidade de os servidores aprovados dentro das vagas em concurso federal aderirem ao PDV desde que renunciem ao direito de tomar posse no respectivo cargo, evitando-se assim um benefício injustificado e permitindo a participação no Programa. Também deve ser limitado o dever de o aderente ao PDV ressarcir os cofres públicos por curso custeado pela Administração ainda não concluído ao montante efetivamente gasto pelo poder público – caso o contrário haveria ou o ressarcimento de quantias não gastas implicando enriquecimento ilícito da Administração, ou enriquecimento ilícito do servidor que não devolveria aquilo que for investido em seu treinamento com recursos públicos. É meritória a modificação proposta para ampliar as vedações de participação no PDV aos que estiverem afastados do exercício do cargo por decisão judicial, independentemente de estarem recebendo auxílio-reclusão nos termos da Lei nº 8.112, de 1990.

De outro lado, deve ser rejeitada a identificação *a priori* de cargos cujos ocupantes não poderão participar do PDV, pelas razões já expostas relacionadas à flexibilidade de gestão de pessoal.

Também não deve ser permitido ao servidor que esteja respondendo a sindicância ou processo administrativo disciplinar participar do PDV, pois isso poderia criar o indesejado efeito de incentivar a prática de ilícitos para posteriormente se beneficiar do Programa. As alterações propostas ao regime de ingresso e demissão do servidor público comissionado são matérias estranhas à MPV que, nos termos da

Congresso Nacional FL. 121 COCM
Congresso Nacional FL. 121 COCM
c97730c399123b5fc8296969a6cc91c0e8d673f7 Página: 9/37 31/10/2017 12:33:49

Senado Federal – Anexo I – 5º andar – Salas 1 a 6 – CEP 70165-900 Brasília – DF
Fone: (61) 3303-6349/6352 - Fax: (61) 3303-6354 E-mail: joao.alberto.souza@senador.leg.br

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador JOÃO ALBERTO SOUZA

SF/17224.93046-60

jurisprudência do STF (ADI nº 5.127, Rel. para Acórdão Min. Edson Fachin, j. 15/10/2015), não podem ser inseridas por emenda parlamentar em eventual projeto de lei de conversão.

Questão delicada refere-se às propostas de permitir expressamente que os optantes do PDV reingressem no serviço público mediante a devolução da indenização recebida atualizada monetariamente. Primeiramente, há dúvidas sobre a constitucionalidade de tal disposição, tendo em vista que a forma por excelência de posse nos cargos públicos é o concurso, nos termos do art. 37, inciso II, da Constituição Federal. Além disso, caso esse direito fosse estabelecido, haveria grande dificuldade da Administração em realizar novas contratações em momento futuro, uma vez que haveria a possibilidade de os optantes do PDV retornarem ao serviço público, dificultando a gestão de pessoal da Administração.

Sabe-se que, em versões passadas do PDV em âmbito federal, houve a judicialização de pedidos de reingresso na Administração pelos optantes do PDV. Entretanto, as principais razões associadas a esses pedidos foram a alegada coação que alguns servidores teriam sofrido para aderirem ao PDV e o inadimplemento de outras obrigações então assumidas pelo poder público, como o oferecimento de cursos de empreendedorismo e de linha de crédito diferenciada – medidas que não estão presentes na MPV. Dessa maneira, a despeito da boa intenção das respectivas emendas, devem elas ser rejeitadas em razão da criação de situação de permanente insegurança do ponto de vista da gestão de pessoal.

O art. 4º da MPV é objeto de emendas de modo a serem previstas: a) a contagem de tempo de efetivo exercício, como base de cálculo para a indenização do PDV, como o tempo de contribuição válido para fins de aposentadoria (Emendas nº 11, 44, 54, 103, 144 e 163), b) a indenização do PDV a ser paga em montante único (Emendas nº 12, 51, 55, 102, 126, 162 e 182), c) a possibilidade de parcelamento da indenização do PDV com limites mínimos, correção monetária e número máximo de parcelas (Emendas nº 13, 46, 56, 90, 146, 161 e 181), e d) elevação do valor da indenização a ser paga ao servidor optante do PDV (Emendas nº 50, 91 e 111).

Congresso Nacional FL. 427 COCM
Congresso Nacional FL. COCM
Página: 10/37 31/10/2017 12:33:49
c97730c399123b5fc829e969a6cb91c0e8d67317

Senado Federal – Anexo I – 5º andar - Salas 1 a 6 - CEP 70165-900 - Brasília – DF
Fone: (61) 3303-6349/6352 – Fax: (61) 3303-6354 – E-mail: joao.alberto.souza@senador.leg.br

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador JOÃO ALBERTO SOUZA

Considera-se meritória a proposta de estabelecer-se que os valores de indenização do PDV deverão ser pagos em montante único. A MPV não fixa, antecipadamente, se o pagamento será feito em um montante único ou parceladamente, atribuindo tal decisão ao MPDG. De todo modo, um dos grandes estímulos ao servidor público optante é obter acesso a recursos suficientes para iniciar sua empresa própria. Pouco estímulo haveria para adesão ao PDV caso o servidor público recebesse sua indenização em parcelas a serem definidas posteriormente. Por essa razão deve ser rejeitada a previsão da possibilidade de parcelamento da indenização, ainda que com limites e requisitos.

Não podem ser aceitas as emendas relativas à consideração do tempo de contribuição como tempo de efetivo exercício para fins de indenização do PDV e à elevação do valor de indenização. Por essas emendas, haveria a elevação de despesas em proposição de iniciativa privativa do Presidente da República, o que é vedado pelo art. 63, inciso I, da Constituição Federal.

O art. 5º da MPV é objeto de emendas no sentido de estabelecer-se que o tempo de contribuição total dos optantes pelo PDV poderá ser considerado para fins de aposentadoria, no caso de reingresso no serviço público (Emendas nº 32, 47, 57, 147 e 160). Essa modificação deve ser rejeitada, pois se trata de dispositivo legal que não inova o ordenamento jurídico, nos mesmos termos do art. 28 da MPV acima analisado.

As emendas que propõem alteração ao art. 6º da MPV estabelecem o dever de indenizar os dias trabalhados até a data da publicação da exoneração do servidor optante pelo PDV e das licenças-capacitação adquiridas e não gozadas (Emendas nº 31, 58, 101 e 159). Novamente, essas emendas elevam as despesas decorrentes de proposição de iniciativa privativa do Presidente da República, o que é vedado pelo art. 63, inciso I, da Constituição Federal. Além disso, em todos os casos de exoneração de servidores públicos, já há o pagamento da remuneração proporcional aos dias trabalhados, o que afasta o enriquecimento ilícito da Administração neste caso.

Ao art. 8º da MPV são propostas modificações no sentido de fixarem-se: a) a possibilidade de reversão da jornada reduzida de trabalho a

SF/17224.93046-60
Página: 11/37 31/10/2017 12:33:49
c97730c399123b5fc8296969a6cc91c0e8d673f7
Congresso Nacional FL. 428 COCM
Congresso Nacional FL. 428 COCM

Senado Federal – Anexo I – 5º andar – Salas 1 a 6 – CEP 70165-900 – Brasília – DF
Fone: (61) 3303-6349/6352 – Fax: (61) 3303-6354 – E-mail: joao.alberto.souza@senador.leg.br

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador JOÃO ALBERTO SOUZA

qualquer tempo de ofício ou a pedido do servidor, independentemente de juízo de conveniência e oportunidade da Administração (Emendas nº 61, 70, 78, 108, 109, 131, 139 e 145), b) redução de jornada de oito para seis horas diárias para o servidor nutriz com filho de até dois anos de idade e para pessoa responsável por pessoa com deficiência, sem prejuízo da remuneração (Emendas nº 67 e 82), c) a obrigatoriedade de a Administração conceder pedido de jornada reduzida com remuneração proporcional para o servidor com filho de até seis anos de idade ou responsável por pessoa idosa, doente ou com deficiência (Emendas nº 67, 68 e 87), d) exclusão dos servidores responsáveis por pessoa com deficiência da possibilidade de jornada reduzida com remuneração proporcional (Emendas nº 133, 134 e 167), e e) previsão expressa de que a Administração somente poderá conceder a jornada reduzida na forma como requerida pelo servidor e, no caso de decisão de retorno de ofício, com prazo de aviso prévio de 60 dias (Emenda nº 170).

É importante a preocupação de não se afastar o direito da pessoa com deficiência ou por ela responsável previsto nos §§ 2º e 3º do art. 98 da Lei nº 8.112, de 1990, com a redação da Lei nº 13.370, de 12 de dezembro de 2016, em razão da criação da jornada reduzida com remuneração proporcional. Dessa forma, é necessário aperfeiçoar o texto do art. 8º da MPV de modo a deixar claro que se trata de situação distinta já contemplada no art. 98 da Lei nº 8.112, de 1990.

Também é positiva a previsão de que a Administração somente poderá reduzir a jornada de trabalho, na forma como solicitada pelo servidor e, no caso de decisão de retorno à jornada integral, estabelecer-se o prazo de 60 dias para tanto. Essas medidas proporcionarão maior segurança jurídica e previsibilidade ao servidor que, de um lado, saberá os possíveis efeitos de seu requerimento de jornada reduzida e, de outro lado, poderá organizar suas demais atividades profissionais a tempo de voltar à jornada integral no serviço público.

As demais alterações propostas para o art. 8º da MPV devem ser rejeitadas. Caso o servidor tivesse o direito subjetivo de retornar à jornada integral, independentemente de juízo de conveniência e oportunidade da Administração, poderia haver grandes dificuldades de gestão de pessoal, uma vez que haverá a realocação da força de trabalho sem planejamento e

SF/17224.93046-60
Página: 12/37 31/10/2017 12:33:49
c97730c399123b5fc8296969a8cc91c0e8d673f7
Congresso Nacional FL. 429 COCM
Congresso Nacional FL. COCM

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador JOÃO ALBERTO SOUZA

SF/17224.93046-60

controle pelo poder público. A mesma razão aponta para a impossibilidade de estabelecer-se a obrigatoriedade de concessão do direito à jornada reduzida pela Administração para os servidores responsáveis por pessoas menores de seis anos de idade, idosas ou doentes. Também não é possível estabelecer-se o direito de remuneração integral com redução de jornada para servidores responsáveis por pessoas nas situações mencionadas, pois isso implicaria elevação de despesas, vedada nos termos do art. 63, inciso I, da Constituição Federal.

O art. 12 da MPV é objeto de emendas para: a) suprimi-lo (Emenda nº 4), b) estabelecer prazo máximo de duração da possibilidade de o servidor em jornada reduzida administrar empresas ou exercer comércio (Emenda nº 87), c) suprimir seus parágrafos (Emenda nº 121), e d) fixar que as vedações constitucionais à acumulação e vedações legais previstas no arts. 116 e 117 da Lei nº 8.112, de 1990, incidirão sobre o servidor submetido à jornada reduzida (Emenda nº 151).

Um dos principais incentivos ao servidor que optar pela jornada reduzida com remuneração proporcional, além do adicional de meia hora diária, é a possibilidade de administrar empresas ou exercer o comércio, afastando-se a vedação do inciso X do *caput* do art. 117 da Lei nº 8.112, de 1990. A justificativa é permitir que o servidor desempenhe essas atividades privadas como forma de gerar outra fonte de renda que, eventualmente, poderá se tornar sua principal. Dessa forma, simplesmente revogar o art. 12 da MPV ou seus parágrafos acabaria com um dos principais incentivos do servidor em adotar a jornada reduzida de trabalho.

Entretanto, é importante a preocupação de estabelecer um limite ao afastamento da vedação mencionada, caso o servidor retorne à jornada integral. A redação do atual § 2º do art. 12 da MPV pode levar à interpretação de que essa vedação estaria afastada definitivamente, caso o servidor retorne à jornada integral por decisão da Administração. Por essa razão, é interessante aperfeiçoar a redação do dispositivo de modo a estabelecer um prazo máximo a partir do retorno do servidor à jornada integral – propondo-se três anos – a partir do qual ele voltará a se submeter à vedação em questão.

O art. 13 e seguintes são objetos de emenda para: a) suprimir a existência da licença incentivada sem remuneração (Emenda nº 132), b)

Página: 13/37 31/10/2017 12:33:49
c97730c399123b5fc8296969a6cc91c0e8d673f7

Congresso Nacional FL 430 COCM
Congresso Nacional FL COCM

Senado Federal – Anexo I - 5º andar – Salas 1 a 6 – CEP 70165-900 - Brasília – DF
Fone: (61) 3303-6349/6352 – Fax: (61) 3303-6354 - E-mail: joao.alberto.souza@senador.leg.br

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador JOÃO ALBERTO SOUZA

SF/17224.93046-60

determinar o pagamento do incentivo em parcela única da licença incentivada (Emendas nº 110 e 126), c) proibir a extensão da licença incentivada por decisão unilateral da administração (Emendas nº 49, 73, 107, 118 e 129), d) permitir a interrupção da licença incentivada com devolução proporcional dos valores recebidos (Emendas nº 62, 124, 138, 168 e 172) e e) estabelecer o dever de opção do servidor pelo pagamento da licença incentivada ou remuneração compensatória após o exercício de atividade que gerou potencial conflito de interesses, nos termos da Lei nº 12.813, de 2013 (Emendas nº 63, 77 e 137).

Considerando-se o potencial de redução de despesa, de um lado, e de incentivo financeiro ao servidor de outro, a licença incentivada sem remuneração pode ser um caminho interessante para iniciar-se o desenvolvimento de atividades privadas e, eventualmente, desligar-se da Administração no futuro. A MPV é clara em determinar que não se trata de direito subjetivo do servidor, mas de requerimento que será objeto de juízo de conveniência e oportunidade pela Administração, que poderá deferi-lo ou não.

Há mérito na preocupação de estabelecer-se o pagamento em montante único da licença incentivada, da mesma forma como na indenização a ser paga pela adesão ao PDV, pelas razões acima expostas. Isso permitirá ao servidor iniciar suas atividades privadas com recursos suficientes e maior segurança financeira. Da mesma forma, deve haver a proibição de a administração prorrogar unilateralmente a licença, pois haveria grande insegurança jurídica para o servidor que se preparou inicialmente para o período de três anos sem vencimentos. Também é meritória a possibilidade de interrupção da licença com a devolução proporcional da licença, para que o serviço público, em casos imprevistos, possa contar com o retorno de seu pessoal, sem precisar realizar concursos públicos para contratação.

No que se refere à proibição de percepção simultânea da licença incentivada e outros incentivos decorrentes do prévio exercício de função pública ensejadora de conflito de interesses, o § 7º do art. 13 da MPV já é suficientemente claro e exclui a hipótese.

Página: 14/37 31/10/2017 12:33:49
c97730c399123b5fc8296969a6cc91c0e8d673f7

Congresso Nacional FL. 431 COCM
Congresso Nacional FL. COCM

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador JOÃO ALBERTO SOUZA

SF/17224.93046-60

É proposta a supressão do inciso I do art. 15 da MPV para permitir que servidores em licença sem remuneração incentivada ocupem cargo ou função de confiança na administração pública, sob o argumento de que o dispositivo seria incompatível com o art. 37, inciso II, da Constituição Federal (Emenda nº 169). Entretanto, não há que se falar em inconstitucionalidade no presente caso, uma vez que o dispositivo apenas evita comportamentos oportunistas de se obter a indenização da licença incentivada para, em seguida, exercer cargo público em comissão, frustrando os objetivos de redução de despesas de pessoal da MPV. É sabido que a legislação pode estabelecer requisitos para o ingresso e exoneração em cargos públicos, inclusive os de livre nomeação e exoneração (ver, por exemplo, STF, ADI nº 1.969, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, j. 28/06/2007).

O art. 18 da MPV é objeto de emendas para determinar-se: a) a inclusão da retribuição pelo exercício de função ou cargo em comissão no valor da remuneração para fins de cálculo de indenização do PDV (Emendas nº 30, 100 e 158), b) incluir adicionais no valor de remuneração para fins de cálculo de indenização do PDV, como o adicional noturno e de insalubridade (Emendas nº 64, 76 e 135), e c) a inclusão da retribuição pelo exercício de função ou cargo em comissão exercido há mais de cinco anos no valor da remuneração para fins de cálculo de indenização do PDV, definindo-se que o limite remuneratório deve ser aplicado a cada cargo ou função exercida pelo servidor separadamente (Emendas nº 65, 75 e 136).

As modificações propostas ao art. 18 da MPV devem ser rejeitadas por inconstitucionalidade formal, pois todas implicariam em aumento de despesa, vedado pelo art. 63, inciso I, da Constituição Federal.

É proposta alteração ao art. 20 da MPV para suprimir a previsão de que o MPDG estabelecerá metas para redução de despesas de pessoal com o PDV (Emendas nº 29, 99 e 157). A alteração é meritória, pois, a despeito de sua intenção positiva de racionalizar os programas do PDV, poderá haver o indevido estímulo e cobrança de que os agentes públicos superiores incentivem seus subordinados a aderirem ao PDV. Nos programas passados, houve um grande número de pedidos judiciais de reingresso no serviço público em razão de supostas coações e assédio moral no momento da

Página: 15/37 31/10/2017 12:33:49
c97730c399123b5fc8296969a6cc91c0e8d67317

Congresso Nacional FL. 432 COCM
Congresso Nacional FL. 432 COCM

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador JOÃO ALBERTO SOUZA

decisão de participação no PDV. A supressão da expressão "metas" pode colaborar para que se evitem essas situações.

O art. 22 da MPV é objeto de emendas para que seja determinada a continuidade da participação da União com contribuições nos planos de saúde dos servidores que aderirem ao PDV pelo período de doze meses após a exoneração (Emendas nº 26, 43, 96, 148, 173 e 179). Em razão da criação de despesa nova, elas devem ser rejeitadas, nos termos do art. 63, inciso I, da Constituição Federal.

Há emendas para alterar o art. 23 da MPV de modo a deixar expressa a submissão aos limites de proventos do Regime Geral de Previdência Social (RGPS) ou ao Regime Próprio de Previdência Social (RPPS), no caso de adesão ao PDV (Emendas nº 23, 41 e 93). Como exposto acima, o art. 23 da MPV deve ser aperfeiçoado para reforçar a obrigação de os tempos de contribuição dos aderentes ao PDV serão contabilizados na forma da lei. Da mesma maneira, as alterações propostas a ele também não inovam, uma vez que os limites de proventos dos regimes previdenciários decorrem diretamente da Constituição Federal.

O art. 26 da MPV é objeto de emenda para: a) suprimir a alteração prevista no art. 117, inciso XI, da Lei nº 8.112, de 1990 (Emenda nº 7), b) estender a licença sem remuneração para mandato classista em órgãos estaduais e permitir o exercício do comércio e administração nessa situação ao servidor licenciado, alterando-se o art. 92 da Lei nº 8.112, de 1990) (Emenda nº 14), c) suprimir a alteração prevista para o inciso II do parágrafo único do art. 117 da Lei nº 8.112, de 1990, juntamente com a supressão do art. 27 da MPV (Emenda nº 72), d) suprimir a alteração do art. 91 da Lei nº 8.112, de 1990 (Emendas nº 74 e 117), e) suprimir todo o art. 26 da MPV (Emendas nº 81, 119, 130 e 141), f) possibilitar a cessão de servidores do Quadro em Extinção da União, oriundos dos ex-Territórios Federais do Amapá, Rondônia e Roraima para outros órgãos da União (Emenda nº 143), e g) estabelecer a continuidade do vínculo com a Administração Pública para o servidor licenciado sem remuneração, inclusive com a incidência das proibições e vedações do art. 116 e 117 da Lei nº 8.112, de 1990, e situações de conflito de interesse (Emendas nº 85 e 150).

SF/17224.93046-60
Página: 16/37 31/10/2017 12:33:49
c97730c399123b5fc8296969a6cc91c0e8d673f7
Congresso Nacional FL. 433 COCM
Congresso Nacional FL. COCM

Senado Federal – Anexo I – 5º andar – Salas 1 a 6 – CEP 70165-900 – Brasília – DF
Fone: (61) 3303-6349/6352 – Fax: (61) 3303-6354 – E-mail: joao.alberto.souza@senador.leg.br

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador JOÃO ALBERTO SOUZA

SF/17224.93046-60

É meritória a preocupação de conferir nova redação ao inciso XI do art. 117 da Lei nº 8.112, de 1990. Pela redação da MPV surgem dúvidas sobre em quais órgãos ou entidades públicas poderá o servidor atuar sem incidir na vedação legal. A inspiração do dispositivo é claramente direcionada a evitar que o servidor público utilize seus conhecimentos, contatos e prestígio na Administração Pública federal para interesses pessoais seus ou de terceiros. Dessa forma, o dispositivo deve ter redação mais precisa para estabelecer que a vedação engloba a atuação em órgãos e entidades da Administração Pública federal direta, autárquica ou fundacional, acatando-se parcialmente as emendas nesse sentido, nos termos do substitutivo.

Também é meritória a possibilidade de cessão dos servidores de ex-Territórios da União de modo a otimizar a força de trabalho da administração pública federal. Sobre esse ponto, é necessário corrigir grave distorção no regime jurídico dos professores dos ex-Territórios, de modo a permitir que eles sejam reenquadrados na carreira do Magistério do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico, nos termos da Lei nº 12.772, de 28 de dezembro de 2012. Apresenta-se emenda ao Projeto de Lei de Conversão para incluir artigo em suas Disposições Finais a esse respeito.

De outro lado, devem ser rejeitadas as modificações que propõe a continuidade do vínculo com o poder público para fins de proibições e vedações, tendo em vista que a finalidade da licença é justamente permitir que o servidor possa desenvolver outras atividades profissionais. No caso do conflito de interesses, o art. 27 deve efetivamente ser suprimido, como abaixo indicado, pois a redação anterior do art. 9º da Lei nº 12.813, de 2013, já é suficiente para coibir esses casos.

Também devem ser rejeitadas as modificações propostas para a licença para mandatos classistas. Trata-se de matéria estranha ao objeto da MPV e, conforme a jurisprudência do STF acima identificada, e nos termos da Lei Complementar nº 95, de 1995, que dispõe sobre a elaboração legislativa, não podem ser inseridas por emenda parlamentar em eventual projeto de lei de conversão.

O art. 27 da MPV é objeto de emendas para: a) suprimi-lo (Emendas nº 81, 86, 130 e 141) e b) deixar expresso o dever de os servidores

Página: 17/37 31/10/2017 12:33:49
c97730c399123b5fc8296969a3cc91c0e8d673f7

Congresso Nacional FL 434
Congresso Nacional FL COCOM

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador JOÃO ALBERTO SOUZA

SF/17224.93046-60

licenciados continuarem a informar os órgãos de controle interno a respeito de atividades privadas que exerçam e sua evolução patrimonial, nos termos do art. 9º da Lei nº 12.813, de 2013 (Emenda nº 154).

O art. 27 da MPV deve efetivamente ser suprimido, pois mesmo no gozo da licença ou afastamento do exercício do cargo, as situações de conflito de interesse podem permanecer. Isso é reconhecido pela MPV em seu art. 12, *caput*. Dessa forma, deve haver um controle mínimo de se o servidor licenciado não está descumprindo as regras relativas ao conflito de interesses, o que justifica a manutenção do envio anual das declarações aos competentes órgãos de controle interno da Administração Pública federal. Com a revogação do dispositivo da MPV não é necessário alterar a Lei nº 12.813, de 2013.

Há emendas que propõem o acréscimo de novos artigos à MPV.

É proposta a aprovação prévia do Congresso Nacional para um "Plano de Redução da Força de Trabalho do Serviço da União" a ser encaminhado pelo Poder Executivo como condição prévia para a adesão ao PDV (Emenda nº 6). Aqui há fortes argumentos pela inconstitucionalidade da matéria, tendo em vista o princípio da separação de Poderes, nos termos do art. 2º da Constituição Federal. Da independência de cada Poder decorre sua capacidade de gerenciar seu pessoal sem a autorização ou concordância dos demais Poderes. Há colaboração dos Poderes nessa seara apenas nos casos em que a Constituição Federal expressamente estabeleceu norma a respeito, como, por exemplo, a exigência de criação de cargos e empregos públicos por meio de lei, nos termos de seu art. 48, inciso X.

Há emendas que propõem indenização adicional aos aderentes do PDV que tenham contribuído para o RPPS acima do limite do teto do RGPS (Emendas nº 24, 94 e 175). Como são emendas que elevam a despesa pública, não podem ser acatadas, nos termos do art. 63, inciso I, da Constituição Federal.

É proposta a possibilidade de o servidor aderente ao PDV permanecer no exercício do cargo em comissão que também ocupe, observado o interesse da Administração Pública na sua permanência e sem garantia de continuidade (Emendas nº 28, 98, 156, 176 e 180). Essas

c97730c3991236b5b829696969a6cc91c0e8d673f7 Página: 18/37 31/10/2017 12:33:49

Congresso Nacional FL. 435 COCM
Congresso Nacional FL. COCM

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador JOÃO ALBERTO SOUZA

SF/17224.93046-60

emendas devem ser rejeitadas, pois criariam um estímulo indevido ao servidor efetivo também ocupante de cargo em comissão para obter a indenização do PDV e continuar na Administração, frustrando os objetivos da MPV em efetivamente reduzir o gasto de pessoal.

Propõe-se a inclusão de artigo para estabelecer que o servidor optante pelo PDV poderá solicitar a emissão da Declaração do Tempo de Serviço Total conforme seus assentamentos funcionais (Emendas nº 25, 42, 95 e 174). Trata-se de direito de o servidor ter reconhecida sua situação funcional independentemente de adesão ao PDV ou não. Por essa razão, manifestamo-nos contrariamente às emendas propostas por não apresentarem inovação à ordem jurídica.

É proposta a inclusão de artigo para revogar-se a alínea "*c*" do inciso II do art. 23, da Lei nº 10.871, de 20 de maio de 2004, de modo a permitir aos servidores das agências reguladoras o exercício de outras atividades profissionais (Emenda nº 128). Considerando-se o regime jurídico especial das agências reguladoras enquanto autarquias que exercem acentuada parcela de poder normativo, a emenda deve ser rejeitada para que esses servidores continuem a desempenhar suas funções de modo mais independente de atividades privadas.

São feitas modificações em diversos artigos da MPV para permitir a adesão de servidores do Poder Legislativo e Judiciário da União nos Programas estabelecidos pela MPV (Emendas nº 83, 84 e 88).

Não há a possibilidade de haver essa extensão por meio de emenda parlamentar.

Em uma primeira visão sobre o tema, pode-se entender que a concessão de benefícios para exoneração, licenças ou jornada de trabalho refere-se ao regime jurídico dos servidores públicos da União. Dessa maneira, essa matéria seria de iniciativa legislativa privativa do Presidente da República, nos termos do art. 61, § 1º, alínea "c", da Constituição Federal.

Outra visão sobre a matéria seria entender que ela, ao fixar benefícios pecuniários, acaba indiretamente influenciando na remuneração dos servidores públicos e na competência para realizar a administração

Congresso Nacional FL. 43 COCM
Congresso Nacional FL. 44 COCM
Página: 19/37 31/10/2017 12:33:49
c97730c399123b5fc829669a6cc91c0e8d673f7

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador JOÃO ALBERTO SOUZA

orçamentário-financeira de órgãos públicos. A criação desses benefícios de natureza pecuniária deveria ser feita por lei específica de iniciativa privativa do Poder Legislativo, Poder Judiciário, Tribunal de Contas da União, Ministério Público da União e à Defensoria Pública da União, nos termos do art. 51, inciso IV, art. 52, inciso XIII, art. 96, inciso II, art. 73, art. 127, § 2º e art. 134, § 4º, todos da Constituição.

Dessa forma, por qualquer uma das duas visões sobre o tema, não há a possibilidade de extensão dos programas da MPV por meio de emenda parlamentar para outros Poderes.

Há ainda emendas para: a) ampliar o direito de pensão por morte a dependentes de policiais, agentes penitenciários e servidores que faleçam no exercício do cargo ou em função dele (Emendas nº 33, 112 e 113), e b) estabelecer indenização para policial ou agente penitenciário que sofrer dano físico incapacitante para o trabalho (Emendas nº 34 e 114). Essas emendas não guardam pertinência temática com os assuntos da MPV e, nos termos da jurisprudência do STF, não podem ser inseridas em eventual projeto de lei de conversão. Além disso, elas implicariam o aumento de despesa pública, o que é vedado pelo art. 63, inciso I, da Constituição Federal.

Propõem-se a abertura de linhas de crédito no Banco do Brasil, por meio do Fundo de Amparo ao Trabalhador (FAT), e o oferecimento de cursos para capacitação aos servidores aderentes ao PDV (Emendas nº 21, 22, 92, 178 e 183). Essas alterações implicariam aumento de despesa pública, o que é vedado pelo art. 63, inciso I, da Constituição Federal.

Foi oferecida emenda no sentido de determinar ao MPDG a elaboração de cronograma para redução de vinte por cento dos cargos em comissão e funções comissionadas do Poder Executivo com a respectiva extinção dos cargos (Emenda nº 127). Por tratar da competência de um órgão específico do Poder Executivo e da extinção de cargos públicos, trata-se de matéria de iniciativa privativa do Presidente da República, conforme o art. 61, § 1º, inciso II, alíneas "*c*" e "*e*", da Constituição Federal.

Há propostas de inclusão de artigo para estabelecer o direito de os optantes pelo PDV reingressarem no serviço público em até cinco anos após a exoneração, desde que reponham os valores recebidos a título de

SF/17224.93046-60
Página: 20/37 31/10/2017 12:33:49
c97730c399123b5fc8296969a6cc91c0e8d673f7

Congresso Nacional FL 437 COCM
Congresso Nacional FL COCM

Senado Federal – Anexo I – 5º andar – Salas 1 a 6 – CEP 70165-900 – Brasília – DF
Fone: (61) 3303-6349/6352 – Fax: (61) 3303-6354 – E-mail: joao.alberto.souza@senador.leg.br

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador JOÃO ALBERTO SOUZA

SF/17224.93046-60

indenização (Emendas nº 5, 35 e 71). Como afirmado acima, essa possibilidade poderia criar grandes dificuldades para a Administração Pública na gestão de pessoal, considerando a alocação da força de trabalho e dos cargos respectivos.

É proposta, por fim, a inclusão de artigo para dar maior clareza a situação do servidor cedido ou requisitado que deseje participar do PDV, de modo a considerá-lo integrante de seu órgão de origem (Emendas nº 27, 97, 155 e 177). A modificação é meritória, considerando que o vínculo permanente do servidor é com seu órgão de origem. A adesão ao PDV, portanto, deve ser relacionada a esse órgão.

A Emenda nº 149 teve sua retirada solicitada por sua autora.

III – VOTO

Diante do exposto, vota-se pela **presença dos requisitos constitucionais de relevância e urgência, bem como adequação e compatibilidade financeira e orçamentária** da Medida Provisória nº 792, de 2017, e, no mérito, por sua **aprovação**, na forma de Projeto de Lei de Conversão abaixo apresentado, **acatando-se** as Emendas nº 8, 10, 12, 27, 29, 39, 40, 45, 49, 51, 52, 53, 55, 59, 60, 62, 73, 79, 80, 86, 97, 99, 102, 104, 106, 107, 110, 118, 124, 125, 126, 129, 138, 140, 142, 143, 155, 157, 162, 164, 166, 170, 171, 177, 182, 184, e 185, **acatando-se parcialmente** as Emendas nº 81, 87, 130, 141, 168 e 172, e **rejeitando-se** as Emendas nº 1, 2, 3, 4, 5, 6, 7, 9, 11, 13, 14, 15, 16, 17, 18, 19, 20, 21, 22, 23, 24, 25, 26, 28, 30, 31, 32, 33, 34, 35, 36, 37, 38, 41, 42, 43, 44, 46, 47, 48, 50, 54, 56, 57, 58, 61, 63, 64, 65, 66, 67, 68, 69, 70, 71, 72, 74, 75, 76, 77, 78, 82, 83, 84, 85, 88, 89, 90, 91, 92, 93, 94, 95, 96, 98, 100, 101, 103, 105, 108, 109, 111, 112, 113, 114, 115, 116, 117, 119, 120, 121, 122, 123, 127, 128, 131, 132, 133, 134, 135, 136, 137, 139, 144, 145, 146, 147, 148, 150, 151, 152, 153, 154, 156, 158, 159, 160, 161, 163, 165, 167, 169, 173, 174, 175, 176, 178, 179, 180, 181, e 183.

Página: 21/37 31/10/2017 12:33:49
c97730c399123b5fc8296969a6cc91c0e8d67317

Congresso Nacional FL. 438 COCM
Congresso Nacional FL. 438 COCM

PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº , DE 2017

(Proveniente da Medida Provisória nº 792, de 2017)

Institui, no âmbito do Poder Executivo federal, o Programa de Desligamento Voluntário, a jornada de trabalho reduzida com remuneração proporcional e a licença sem remuneração com pagamento de incentivo em pecúnia, destinados ao servidor da administração pública federal direta, autárquica e fundacional.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Ficam instituídos, no âmbito do Poder Executivo federal, o Programa de Desligamento Voluntário - PDV, a jornada de trabalho reduzida com incentivo remuneratório e a licença sem remuneração com pagamento de incentivo em pecúnia, destinados ao servidor da administração pública federal direta, autárquica e fundacional.

CAPÍTULO I

DO PROGRAMA DE DESLIGAMENTO VOLUNTÁRIO

Seção I

Do período e da adesão

Art. 2º O Poder Executivo federal, por meio de ato do Ministro de Estado do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão, estabelecerá, a cada exercício e conforme o interesse público, até 30 (trinta) dias após a publicação da lei orçamentária anual, os períodos de abertura do PDV e os critérios de adesão ao programa, como órgãos e cidades de lotação dos servidores, tempo de efetivo exercício, cargos e carreiras abrangidos, observados os limites estabelecidos na lei orçamentária anual e o disposto nesta Lei.

SF/17224.93046-60
Página: 22/37 31/10/2017 12:33:49
c97730c399123b5fc8296969a6cc91c0e8d67317
Congresso Nacional FL. 437 COCM
Congresso Nacional FL. 437 COCM

§ 1º O PDV alcançará categorias e cargos de órgãos, entidades e unidades de lotação específicas.

§ 2º Para adesão ao PDV, será conferido direito de preferência ao servidor com menor tempo de exercício no serviço público federal e ao servidor em licença para tratar de assuntos particulares.

Art. 3º Os servidores ocupantes de cargo de provimento efetivo da administração pública federal direta, autárquica e fundacional, inclusive dos ex-Territórios, poderão aderir ao PDV.

§ 1º Será estabelecido, no ato de que trata o **caput** do art. 2º, o quantitativo máximo de servidores ocupantes dos cargos que poderão aderir ao PDV, hipótese em que será utilizado como critério de preferência a data de protocolização do pedido no órgão ou na entidade, observado o disposto no § 2º do art. 2º.

§ 2º É vedada a adesão ao PDV de servidores que:

I - estejam em estágio probatório;

II - tenham cumprido os requisitos legais para aposentadoria;

III - tenham se aposentado em cargo ou função pública e reingressado em cargo público inacumulável;

IV - na data de abertura do processo de adesão ao PDV estejam nomeados em outro cargo público federal efetivo decorrente de concurso público, dentro do transcurso do prazo legal para posse, ressalvada a possibilidade de apresentação, junto ao órgão nomeante, antes da data de protocolização do pedido de adesão ao PDV, de declaração de desistência a posse nesse cargo público;

V - tenham sido condenados a perda do cargo em decisão judicial transitada em julgado;

VI - estejam afastados do cargo por decisão judicial ou administrativa; e

SF/17224.93046-60
Página: 23/37 31/10/2017 12:33:49
c97730c399123b5fc8296969a6cc91c0e8d67317
Congresso Nacional FL. 440 COCM
Congresso Nacional FL. 55 COCM

VII - estejam afastados em razão de licença por acidente em serviço ou para tratamento de saúde quando acometidos de doença especificada no § 1º do art. 186 da Lei nº 8.112, de 1990.

§ 3º A adesão ao PDV de servidor que esteja respondendo a sindicância ou processo administrativo disciplinar produzirá efeitos após o julgamento final:

I - no caso de não aplicação da pena de demissão: e

II - na hipótese de aplicação de outra penalidade, somente após o seu cumprimento.

§ 4º O servidor que participe ou tenha participado de programa de treinamento regularmente instituído a expensas do Governo federal poderá aderir ao PDV, mediante o ressarcimento das despesas havidas, a ser compensado quando do pagamento da indenização, da seguinte forma:

I - correspondente à despesa efetivada pela administração ou àquela à qual esta se encontre obrigada, se o treinamento estiver em andamento, imputando-se ao servidor a responsabilidade pelo pagamento de parcelas remanescentes, se optar por concluí-lo ou se não houver a possibilidade de sua interrupção sem a quitação das parcelas correspondentes às etapas remanescentes; ou

II - proporcional, na hipótese de ainda não ter decorrido, após o treinamento, período de efetivo exercício equivalente ao do afastamento.

§ 5º Incluem-se nas despesas de que trata o § 4º a remuneração paga ao servidor e o custeio de curso, intercâmbio ou estágio financiados com recursos do Tesouro Nacional.

§ 6º A adesão ao PDV configura a intenção do servidor de rompimento do vínculo funcional com a administração pública federal, que se efetivará com a publicação do ato de exoneração.

Seção II

Dos incentivos à adesão ao Programa de Desligamento Voluntário

SF/17224.93046-60
Página: 24/37 31/10/2017 12:33:49
c97730c3991235fc8296969a6cc91c0e8d673f7
Congresso Nacional FL. 44 COCM
Congresso Nacional FL. 51 COCM

Art. 4º Ao servidor que aderir ao PDV no prazo estabelecido será concedida, a título de incentivo financeiro, indenização correspondente a um inteiro e vinte e cinco centésimos da remuneração mensal por ano de efetivo exercício na administração pública federal direta, autárquica ou fundacional.

§ 1º Observado o disposto no art. 18, *caput* e § 1º, o cálculo da indenização será efetuado com base na remuneração a que fizer jus o servidor na data em que for publicado o ato de exoneração.

§ 2º Será considerado como tempo de efetivo exercício no serviço público federal, para os efeitos do disposto neste artigo, o período em que o servidor esteve em disponibilidade nos termos da Lei nº 8.112, de 1990.

§ 3º O pagamento da indenização deverá ser feito em montante único e antes da publicação do ato de exoneração.

§ 4º A indenização de que trata o **caput** também é devida sobre fração de ano, hipótese em que será calculada proporcionalmente por mês de efetivo exercício.

§ 5º Ao servidor que aderir ao PDV será pago, em uma única parcela, o passivo correspondente a eventual crédito legalmente constituído a título de exercícios anteriores, na mesma data em que for pago o acerto financeiro de que trata o art. 6º.

Art. 5º Na hipótese de novo ingresso na administração pública federal direta, autárquica e fundacional, o tempo de efetivo exercício no serviço público considerado para apuração do incentivo, nos termos desta Lei, não poderá ser reutilizado para o mesmo fim ou para a concessão de qualquer benefício ou vantagem sob o mesmo título ou fundamento idêntico.

Art. 6º Ao servidor que aderir ao PDV serão indenizadas, até a data de pagamento correspondente ao mês de competência subsequente ao da publicação do ato de exoneração, as férias e a gratificação natalina proporcionais a que tiver direito.

Seção III

Do prazo de publicação do ato de exoneração

SF/17224.93046-60
Página: 25/37 31/10/2017 12:33:49
c97730c399123b5fc8296969a6cc91c0e8d673f7
Congresso Nacional FL. 442 COCM
Congresso Nacional FL. COCM

Art. 7º O ato de exoneração do servidor que tiver deferida sua adesão ao PDV será publicado no Diário Oficial da União no prazo de até trinta dias, contado da data do protocolo do pedido de adesão ao PDV no órgão ou na entidade a que esteja vinculado, exceto quanto à hipótese prevista no § 3º do art. 3º.

Parágrafo único. O servidor que aderir ao PDV permanecerá em efetivo exercício até a data da publicação do ato de exoneração.

CAPÍTULO II

DA JORNADA DE TRABALHO REDUZIDA COM REMUNERAÇÃO PROPORCIONAL OU INCENTIVADA

Seção I

Da redução da jornada de trabalho

Art. 8º É facultado ao servidor da administração pública federal direta, autárquica e fundacional ocupante de cargo de provimento efetivo requerer a redução da jornada de trabalho de oito horas diárias e quarenta horas semanais para seis ou quatro horas diárias e trinta ou vinte horas semanais, respectivamente, com remuneração proporcional, calculada sobre o total da remuneração.

§ 1º Terão direito de preferência na concessão da jornada de trabalho reduzida os servidores com filho de até seis anos de idade ou responsáveis pela assistência e pelos cuidados de pessoa idosa ou doente elencadas como dependentes no art. 217 da Lei nº 8.112, de 1990.

§ 2º Observado o interesse do serviço público, a jornada de trabalho reduzida poderá ser concedida, na forma como requerida pelo servidor, pela autoridade máxima do órgão ou da entidade a que se vincula o servidor, permitida a delegação de competência.

§ 3º A jornada de trabalho reduzida poderá ser revertida, a qualquer tempo, de ofício ou a pedido do servidor, de acordo com o juízo de conveniência e oportunidade da administração pública federal e observado o aviso prévio de 60 dias.

Congresso Nacional FL. 443 COCM
Congresso Nacional FL. COCM
SF/17224.93046-60
Página: 26/37 31/10/2017 12:33:49
c97730c399123b5fc8296969a6cc91c0e8d673f7

§ 4º O ato de concessão, publicado em boletim interno, conterá os dados funcionais do servidor e a data do início da redução da jornada.

§ 5º O servidor cumprirá a jornada a que estiver submetido até a data de início da jornada de trabalho reduzida fixada no ato de concessão.

§ 6º O disposto neste artigo não exclui a opção prevista no art. 98, §§ 2º e 3º, da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, independentemente de compensação de horário.

Art. 9º É vedada a concessão de jornada de trabalho reduzida com remuneração proporcional ao servidor sujeito à duração de trabalho diferenciada estabelecida em leis especiais.

Art. 10. A redução da jornada de trabalho não implica perda de vantagens permanentes inerentes ao cargo efetivo ocupado, ainda que concedida por disposição legal que estabeleça o cumprimento de quarenta horas semanais, hipótese em que serão pagas com a redução proporcional à jornada de trabalho reduzida.

Seção II

Incentivos à jornada de trabalho reduzida com remuneração proporcional

Art. 11. Ao servidor que manifestar opção pela redução da jornada de trabalho com remuneração proporcional será assegurado o pagamento adicional de meia hora diária, calculada conforme ato do Ministro de Estado do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão, que estabelecerá o período do pagamento adicional.

Art. 12. O servidor poderá, durante o período em que estiver submetido à jornada reduzida, exercer outra atividade, pública ou privada, desde que não configure situações potencialmente causadoras de conflito de interesses, nos termos da Lei nº 12.813, de 16 de maio de 2013, e haja compatibilidade de horário com o exercício do cargo.

§ 1º O servidor com jornada reduzida poderá administrar empresa e praticar todas as atividades inerentes a sua área de atuação, incluídas aquelas

SF/17224.93046-60
Página: 27/37 31/10/2017 12:33:49
c97730c399123b5fc8296969a6cc91c0e8d673f7
Congresso Nacional FL. 444 COCM
Congresso Nacional FL. COCM

vedadas em leis especiais, e participar de gerência, administração ou de conselhos fiscal ou de administração de sociedades empresariais ou simples, hipótese em que não se aplica ao servidor o disposto no inciso X do **caput** do art. 117 da Lei nº 8.112, de 1990.

§ 2º O disposto no § 1º aplica-se, por três anos, ao servidor que retornar à jornada integral.

CAPÍTULO III

DA LICENÇA INCENTIVADA SEM REMUNERAÇÃO

Art. 13. Fica instituída a licença sem remuneração com pagamento de incentivo em pecúnia, de natureza indenizatória, ao servidor da administração pública federal direta, autárquica e fundacional do Poder Executivo federal, ocupante de cargo de provimento efetivo, desde que não esteja em estágio probatório.

§ 1º O valor do incentivo em pecúnia corresponderá a três vezes a remuneração a que faz jus o servidor na data em que for concedida a licença.

§ 2º A licença incentivada de que trata o caput terá duração de três anos consecutivos, prorrogável por igual período, exclusivamente a pedido do servidor licenciado e de acordo com o interesse do serviço público, condicionando-se sua interrupção ao ressarcimento do incentivo percebido, em termos proporcionais ao período de afastamento que não tenha sido cumprido pelo servidor, e à necessidade da administração.

§ 3º Observado o interesse do serviço público, a licença incentivada poderá ser concedida pela autoridade máxima do órgão ou da entidade a que se vincula o servidor, permitida a delegação de competência.

§ 4º O ato de concessão da licença incentivada, publicado em boletim interno, conterá os dados funcionais do servidor e a data de início da licença.

§ 5º O servidor que requerer a licença incentivada permanecerá em exercício até a data do início da licença.

SF/17224.93046-60
Página: 28/37 31/10/2017 12:33:49
c97730c3991230f5fc8296969a6cc91c0e8d67317
Congresso Nacional FL. 445 COCM
Congresso Nacional FL. COCM

§ 6º O pagamento da licença incentivada deverá ser feito em montante único e antes da publicação do ato respectivo.

§ 7º Na hipótese de o servidor estar sujeito a restrições decorrentes da legislação sobre conflito de interesses, esse deverá optar pelo pagamento do incentivo em pecúnia previsto no *caput* ou pela percepção da remuneração compensatória decorrente do impedimento relacionado àquela legislação.

Art. 14. É vedada a concessão da licença incentivada ao servidor:

I - acusado em sindicância ou processo administrativo disciplinar até o seu julgamento final e o cumprimento da penalidade, se for o caso; ou

II - que esteja efetuando reposições e indenizações ao erário, enquanto não for comprovada a quitação total do débito.

Parágrafo único. Não será concedida a licença incentivada aos servidores que se encontrem regularmente licenciados ou afastados, ou àqueles que retornarem antes de decorrido o restante do prazo estabelecido no ato de concessão da licença para tratar de interesses particulares, observado o disposto no art. 91 da Lei nº 8.112, de 1990.

Art. 15. O servidor licenciado com fundamento no art. 13 não poderá, no âmbito da administração pública federal direta, autárquica ou fundacional dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário:

I - exercer cargo ou função de confiança;

II - ocupar emprego em comissão em empresas públicas ou sociedades de economia mista controladas pela União; ou

III - ser contratado temporariamente, a qualquer título.

Art. 16. As férias acumuladas do servidor ao qual foi concedida a licença incentivada sem remuneração serão indenizadas integralmente e as férias relativas ao exercício em que ocorrer o início da licença o serão na proporção de um doze avos por mês trabalhado ou de fração superior a quatorze dias, acrescida do adicional de férias.

SF/17224.93046-60
Página: 29/37 31/10/2017 12:33:49
c97730c3991235b5fc8295969a6cc91c0e8d673f7
Congresso Nacional FL. 446 COCM
Congresso Nacional FL. COCM

Art. 17. O disposto no art. 12 aplica-se ao servidor que estiver afastado em decorrência de licença incentivada sem remuneração, exceto quanto à exigência de compatibilidade de horário com o exercício do cargo.

CAPÍTULO IV

DA REMUNERAÇÃO

Art. 18. Considera-se remuneração, para o cálculo da proporcionalidade da jornada de trabalho reduzida e do incentivo em pecúnia da licença de que trata o art. 13, o subsídio ou o vencimento básico, acrescido das vantagens pecuniárias permanentes estabelecidas em lei, os adicionais de caráter individual, ou quaisquer vantagens, inclusive as pessoais e as relativas à natureza ou ao local de trabalho, excluídos:

I - o adicional pela prestação de serviço extraordinário;

II - o adicional noturno;

III - o adicional de insalubridade, de periculosidade ou pelo exercício de atividades penosas;

IV - o adicional de irradiação ionizante e a gratificação por trabalhos com raios-x ou substâncias radioativas;

V - o adicional de férias;

VI - a gratificação natalina;

VII - o salário-família;

VIII - o auxílio-funeral;

IX - o auxílio-natalidade;

X - o auxílio-alimentação;

XI - o auxílio-transporte;

XII - o auxílio pré-escolar;

Congresso Nacional FL. 447 COCM
Congresso Nacional FL. 447 COCM
SF/17224.93046-60
Página: 30/37 31/10/2017 12:33:49
c97730c399123b5fc8296969a8cc91c0e8d673f7

XIII - as indenizações;

XIV - as diárias;

XV - a ajuda de custo em razão de mudança de sede; e

XVI - o auxílio-moradia.

§ 1º Aplica-se o conceito de remuneração a que se refere o *caput* para fins de cálculo da indenização do PDV, excluída, ainda, a retribuição pelo exercício de função ou cargo de direção, chefia ou assessoramento.

§ 2º Na hipótese de vantagem incorporada à remuneração do servidor em decorrência de determinação judicial, somente serão computadas, para fins de cálculo da indenização do PDV e do incentivo da licença sem remuneração, aquelas decorrentes de decisão judicial transitada em julgado, observadas, em qualquer caso, as exclusões previstas neste artigo.

§ 3º A remuneração de que trata este artigo não poderá exceder, a qualquer título, o limite de que trata o inciso XI do *caput* do art. 37 da Constituição.

CAPÍTULO V

DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 19. A indenização do PDV e o incentivo da licença sem remuneração:

I - não estarão sujeitos à incidência de contribuição para o regime próprio de previdência do servidor público nem para o regime de previdência complementar dos servidores públicos da administração pública federal direta, autárquica e fundacional;

II - não estarão sujeitos à incidência do imposto sobre a renda; e

III - serão custeados à conta das dotações orçamentárias destinadas às despesas com pessoal e encargos do órgão ou da entidade a que se vincula o

SF/17224.93046-60
Página: 31/37 31/10/2017 12:33:49
c97730c399123b5fc8296969a6cc91c0e8d673f7
Congresso Nacional FL. 448 COCM
Congresso Nacional FL. 47 COCM

servidor que aderir ao PDV, as quais poderão ser suplementadas, se necessário.

Art. 20. Caberá ao Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão coordenar o processo de implementação do PDV, no âmbito da administração pública federal direta, autárquica e fundacional, podendo, para tanto, convocar servidores e requisitar equipamentos e instalações de órgãos e entidades da administração pública federal, com encargos para o órgão de origem.

Art. 21. O servidor ocupante de cargo em comissão ou que exerça função de direção, chefia ou assessoramento deverá ser exonerado ou dispensado a partir da data em que lhe for concedida a redução da jornada de trabalho com remuneração proporcional ou a licença incentivada sem remuneração.

Art. 22. Ficam as entidades fechadas de previdência privada e as entidades operadoras de plano de saúde autorizadas a manter como filiados aos planos previdenciários e assistenciais e aos planos de saúde os servidores que aderirem ao PDV, mediante condições a serem repactuadas entre as partes e sem ônus para a União.

§ 1º As condições referidas no *caput* se estendem aos servidores afastados em virtude de licença incentivada sem remuneração, pelo período que perdurar o afastamento, sendo obrigatória a reversão à situação anterior quando do retorno definitivo do servidor ao órgão ou entidade.

§ 2º Na hipótese de jornada de trabalho reduzida, a participação do órgão ou da entidade pública no custeio de plano de entidade fechada de previdência privada ou de plano de saúde será ajustada à nova situação, de acordo com as condições oferecidas aos demais servidores do órgão ou da entidade com igual nível de remuneração.

Art. 23. O tempo de contribuição no serviço público do servidor que aderir aos incentivos previstos nesta Lei deverá ser computado para fins de aposentadoria e pensão, na forma da lei.

SF/17224.93046-60
Página: 32/37 31/10/2017 12:33:49
c97730c399123b5fc829696 9a8cc91c0e8d673f7
Congresso Nacional FL. 449 COCM
Congresso Nacional FL. 450 COCM

Art. 24. As informações decorrentes da aplicação do disposto nesta Lei serão consolidadas e ficarão disponíveis para acesso público em aba própria no Portal da Transparência do Governo federal.

Art. 25. O Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão estabelecerá os procedimentos necessários à execução do disposto nesta Lei.

Art. 26. O servidor que se encontre na condição de requisitado ou cedido será considerado, para a aplicação dos critérios a que se refere o art. 2º desta Lei, como integrante do quadro de seu órgão de origem e não do órgão em que se encontre em exercício.

Art. 27. Os servidores ocupantes dos cargos de provimento efetivo da Carreira de Magistério do Ensino Básico dos Ex-Territórios, de que trata o inciso II do caput do art. 112 da Lei nº 11.784, de 22 de setembro de 2008, e os professores dos Estados do Amapá, de Roraima e de Rondônia, bem como de seus respectivos Municípios, incluídos no Plano de Classificação de Cargos dos Ex-Territórios Federais-PCC-Ext, de que trata o artigo 5º da Lei n.º 12.800, de 23 de abril de 2013, poderão, mediante opção, ser enquadrados na Carreira de Magistério do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico, de que trata a Lei nº 12.772, de 28 de dezembro de 2012.

§ 1º A opção de que trata o caput deverá ser formalizada no prazo de cento e oitenta dias contados da data de entrada em vigor desta Lei, mediante a assinatura do termo de opção constante do Anexo I.

§ 2º Os servidores licenciados ou afastados nos termos dos arts. 81 e 102 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro 1990, poderão exercer o direito à opção durante o período da licença ou do afastamento, ou em até cento e oitenta dias após o seu término.

§ 3º Aplica-se o disposto no § 1º aos servidores cedidos.

§ 4º Os servidores de que trata o *caput* somente poderão formalizar a opção se atendiam, no momento do ingresso na Carreira de Magistério do Ensino Básico dos Ex-Territórios ou no Plano de Classificação de Cargos dos Ex-Territórios Federais-PCC-Ext, aos requisitos de titulação estabelecidos para o ingresso na Carreira de Magistério do Ensino Básico,

SF/17224.93046-60
Página: 33/37 31/10/2017 12:33:49
c97730c399123b5fc8296983a6cc91c0e8d673f7
Congresso Nacional FL. 450 COCM
Congresso Nacional FL. 450 COCM

Técnico e Tecnológico, nos termos do inciso I do § 2° do art. 113 da Lei n° 11.784, de 22 de setembro de 2008.

§ 5° O Ministério da Educação será responsável pela avaliação das solicitações e pelos enquadramentos de que trata o *caput*, observadas as atribuições e os requisitos de formação profissional respectivos.

§ 6° O Ministério da Educação deliberará sobre o deferimento ou indeferimento da solicitação de enquadramento de que trata este artigo em até cento e vinte dias.

§ 7° No caso de deferimento, ao servidor enquadrado serão aplicadas as regras da Carreira de Magistério do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico, com efeitos financeiros, se houver, a partir da data de publicação do deferimento, vedada, em qualquer hipótese, a atribuição de efeitos financeiros retroativos.

§ 8° O servidor que não obtiver o deferimento para o enquadramento na Carreira de Magistério do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico permanecerá na situação em que se encontrava quando da formulação do pedido.

§ 9° Os cargos a que se refere o *caput*, enquadrados na Carreira de Magistério do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico, de que trata a Lei n° 12.772, de 28 de dezembro de 2012, passam a ser denominados Professor do Magistério do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico.

§ 10. Os cargos de provimento efetivo da Carreira de Magistério do Ensino Básico dos Ex-Territórios, de que trata o inciso II do *caput* do art. 112 da Lei n° 11.784, de 22 de setembro de 2008, e os professores dos Estados do Amapá, de Roraima e de Rondônia, bem como de seus respectivos Municípios, incluídos no Plano de Classificação de Cargos dos Ex-Territórios Federais-PCC-Ext, de que trata o artigo 5° da Lei n.° 12.800, de 23 de abril de 2013, cujos ocupantes forem enquadrados na Carreira de Magistério do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico, permanecerão no Quadro de Pessoal do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão e serão extintos quando vagarem.

SF/17224.93046-60
Página: 34/37 31/10/2017 12:33:49
c97730c399123b5fc8296969a6cc91c0e8d673f7
Congresso Nacional FL. 451 COCM
Congresso Nacional FL. 161 COCM

§ 11. O enquadramento e a mudança de denominação dos cargos a que se refere este artigo não representam, para qualquer efeito legal, inclusive para efeito de aposentadoria, descontinuidade em relação à carreira, ao cargo e às atribuições atuais desenvolvidas por seus titulares.

§ 12. O enquadramento previsto no caput poderá ser requerido pelo servidor aposentado ou pelo pensionista, atendidos os seguintes requisitos:

I - o benefício tenha sido instituído com fundamento nos arts. 3º, 6º ou 6º-A da Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003, ou no art. 3º da Emenda Constitucional nº 47, de 5 de julho de 2005; e

II - durante a atividade, o aposentado ou o instituidor de pensão tenha atendido aos requisitos de titulação estabelecidos para ingresso na Carreira de Magistério do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico.

§ 13. O servidor aposentado ou o pensionista que fizer a opção nos termos do § 12 será posicionado na tabela remuneratória da Carreira de Magistério do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico, tomando-se como referência a situação em que o servidor se encontrava na data da aposentadoria ou em que se originou a pensão, respeitadas as alterações relativas a posicionamentos decorrentes de legislação específica.

§ 14. A efetivação do posicionamento dos aposentados e pensionistas nas tabelas remuneratórias está condicionada à aprovação do Ministério da Educação, que será responsável pela avaliação das solicitações formalizadas, observado o prazo previsto no § 6º deste artigo.

§ 15 Os servidores que, nos termos das Emendas Constitucionais nºs 60, de 11 de novembro de 2009, e 79, de 27 de maio de 2014, tenham feito a opção pelo enquadramento no Plano de Classificação de Cargos dos Ex-Territórios Federais - PCC-Ext, de que trata o artigo 5º da Lei n.º 12.800, de 23 de abril de 2013, poderão pleitear o enquadramento previsto no caput, desde que a solicitação seja formalizada no prazo de cento e oitenta dias a partir do seu enquadramento no Plano de Classificação de Cargos dos Ex-Territórios Federais - PCC-Ext, aplicando-se-lhes o disposto nos §§ 4º a 10 deste artigo.

SF/17224.93046-60
Página: 35/37 31/10/2017 12:33:49
c97730c399123b5fc8296969a6cc91c0e8d673f7
Congresso Nacional FL. 452 COCM
Congresso Nacional FL. COCM

Art. 28. A Lei nº 8.112, de 1990, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 91. .....

§ 1° A licença poderá ser interrompida, a qualquer tempo, a pedido do servidor ou a interesse do serviço público.

§ 2º A licença suspenderá o vínculo com a administração pública federal e, durante esse período, o disposto nos arts. 116 e 117 não se aplica ao servidor licenciado." (NR)

"Art. 93 .....

.....

§ 8° Os servidores pertencentes ao Quadro em Extinção da União, oriundos dos ex-Territórios Federais do Amapá, Rondônia e Roraima, bem como de seus respectivos municípios, poderão ser cedidos para outros Poderes da União e para os órgãos do Ministério Público da União e da Defensoria Pública da União, para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança equivalentes aos níveis dos Grupos de Direção ou Assessoramento Superiores – DAS, Funções de Confiança – FC e de Natureza Especial.

§ 9° O Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão, com a finalidade de auxiliar na composição da força de trabalho dos órgãos e entidades da Administração Pública Federal direta, autárquica e fundacional e dos órgãos e entidades do Ministério Público da União, da Defensoria Pública da União e dos demais Poderes da União, poderá, quando solicitado, promover o aproveitamento de servidores públicos federais, pertencentes ao Quadro em Extinção da União, oriundos dos ex-Territórios Federais do Amapá, Rondônia e Roraima, bem como de seus respectivos municípios, sem prejuízo da sua remuneração ou salário permanentes, inclusive da respectiva gratificação de desempenho, nos termos do art. 31, § 3°, da Emenda Constitucional n° 19, de 04 de junho de 1998, e do art. 89, § 2°, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias." (NR)

"Art. 117.....

SF/17224.93046-60
Página: 36/37 31/10/2017 12:33:49
c97730c399123b5fc8296969a6cc91c0e8d673f7
Congresso Nacional FL. 453 COCM
Congresso Nacional FL. 45 COCM

.....

XI - atuar, como procurador ou intermediário, junto a órgão ou entidade da administração pública federal direta, autárquica ou fundacional, exceto quando se tratar de benefícios previdenciários ou assistenciais de parentes até o segundo grau e de cônjuge ou companheiro, sem prejuízo das hipóteses de exercício regular da advocacia, observadas as causas de incompatibilidade e impedimento previstas nos arts. 27 e seguintes da Lei nº 8.906, de 4 de julho de 1994 (Estatuto da Advocacia);

.....

Parágrafo único. .....

I - participação nos comitês de auditoria e nos conselhos de administração e fiscal de empresas, sociedades ou entidades em que a União detenha, direta ou indiretamente, participação no capital social ou em sociedade cooperativa constituída para prestar serviços a seus membros; e

II - gozo de licença para o trato de interesses particulares, na forma do art. 91." (NR)

Art. 29. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 30. Fica Revogada a Medida Provisória nº 2.174-28, de 24 de agosto de 2001.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator

Congresso Nacional FL. 454 COCM

Congresso Nacional FL. 454 COCM

SF/17224.93046-60

Página: 37/37 31/10/2017 12:33:49

c97730c399123b5fc8296969a6cc91c0e8d67317

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador JOÃO ALBERTO SOUZA

PARECER Nº 01 , DE 2017 - CN

Da COMISSAO MISTA DA MEDIDA PROVISORIA Nº 792, DE 2017, sobre a Medida Provisória nº 792, de 2017, que *institui, no âmbito do Poder Executivo federal, o Programa de Desligamento Voluntário, a jornada de trabalho reduzida com remuneração proporcional e a licença sem remuneração com pagamento de incentivo em pecúnia, destinados ao servidor da administração pública federal direta, autárquica e fundacional.*

SF/17007.21206-72

Relator: Senador **JOÃO ALBERTO SOUZA**

I – RELATÓRIO

Vem ao exame desta Comissão Mista a Medida Provisória (MPV) nº 792, de 2017, que *institui, no âmbito do Poder Executivo federal, o Programa de Desligamento Voluntário, a jornada de trabalho reduzida com remuneração proporcional e a licença sem remuneração com pagamento de incentivo em pecúnia, destinados ao servidor da administração pública federal direta, autárquica e fundacional.*

O art. 1º da Medida Provisória institui, no âmbito do Poder Executivo federal, "o Programa de Desligamento Voluntário – PDV, a jornada de trabalho reduzida com incentivo remuneratório e a licença sem remuneração com pagamento de incentivo em pecúnia, destinados ao servidor da administração pública federal direta, autárquica e fundacional", sendo ela estruturada em cinco Capítulos:

I) Do Programa de Desligamento Voluntário (PDV) (arts. 2º a 7º);

Página: 1/37 07/11/2017 14:53:01
ed4bd6869098b9d97d0a1c771b24f01d6307ca78

Congresso Nacional
FL. 458
COCON

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador JOÃO ALBERTO SOUZA

II) Da jornada de trabalho reduzida com remuneração proporcional ou incentivada (arts. 8º a 12);

III) Da licença incentivada sem remuneração (arts. 13 a 17);

IV) Da remuneração (art. 18);

V) Das disposições finais (arts. 19 a 29).

O PDV é um programa de adesão voluntária do servidor público ocupante de cargo efetivo da Administração Pública federal direta, autárquica ou fundacional, cabendo ao Ministro de Estado do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão (MPDG) estabelecer, a cada exercício, os órgãos e critérios para adesão ao programa. Por meio do PDV, há o rompimento do vínculo funcional com a Administração Pública mediante ato de exoneração (arts. 2º e 3º).

Há vedações à participação no PDV de servidores que: I – estejam em estágio probatório, II – tenham cumpridos os requisitos legais para aposentadoria, III – tenham se aposentado em cargo ou função públicos e reingressado em cargo público inacumulável, IV – estejam habilitados a um cargo público federal dentro das vagas oferecidas em concurso, V – tenham sido condenados à perda do cargo por decisão judicial transitada em julgado, VI – estiverem afastados do cargo por decisão cautelar penal, ou VII – estejam afastados para licença por acidente em serviço ou tratamento de saúde (arts. 3º, § 2º).

Como incentivo à adesão ao PDV é estabelecida a indenização de 1,25 da remuneração do cargo ocupado no momento da exoneração por cada ano de efetivo exercício na Administração Pública federal direta, autárquica ou fundacional. Será devida a indenização proporcional à fração de ano de efetivo exercício e por férias e gratificação natalina já adquiridas, sendo que o Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão (MPDG) estabelecerá regras sobre as formas e prazos de pagamento da indenização (arts. 4º e 6º).

Caso o servidor reingresse na Administração Pública federal direta, autárquica ou fundacional, o período de efetivo exercício anterior não

SF/17007.21206-72
Página: 2/37 07/11/2017 14:53:01
ed4bd6869098b9d97d0a1c771b24f01d6307ca78
Congresso Nacional FL. 4 COCM

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador JOÃO ALBERTO SOUZA

SF/17007.21206-72

poderá ser considerado novamente para fins de benefícios semelhantes ao do PDV (art. 5º). Uma vez protocolizado o pedido de adesão ao PDV, o servidor será exonerado em trinta dias, devendo permanecer em exercício até a publicação do ato correspondente (art. 7º).

Para fins de cálculo do incentivo ao PDV, do incentivo à jornada reduzida de trabalho e da pecúnia devida na licença incentivada, a remuneração do servidor consistirá no vencimento ou subsídio básico, incluídas gratificações e adicionais, com algumas exceções expressamente previstas, como adicional de férias, gratificação natalina e auxílios indenizatórios. No caso do PDV, fica também excluída do cálculo da remuneração para fins de incentivo a retribuição por função ou cargo de direção, chefia ou assessoramento (art. 18).

Em suas disposições finais, a MPV dispõe que a indenização do PDV e o incentivo da licença sem vencimentos não estarão sujeitas à contribuição previdência para o regime próprio ou complementar dos servidores públicos, bem como ao imposto sobre a renda (art. 19).

As metas de redução de pessoal serão fixadas pelo MPDG, que estabelecerá outros procedimentos necessários à execução da MPV (arts. 20 e 25).

As entidades fechadas de previdência privada e operadoras de planos de saúde poderão manter como filiados os servidores que aderirem ao PDV ou à licença incentivada sem remuneração mediante condições pactuadas entre as partes. No caso de redução de jornada, haverá reajuste da participação do órgão ou entidade pública no custeio de plano de entidade fechada de previdência privado ou plano de saúde (art. 22).

O tempo de contribuição no serviço público do servidor que aderir aos incentivos previstos na Medida Provisória poderá ser computado para fins de aposentadoria e pensão, conforme as demais regras legais (art. 23.

Altera-se o art. 9º da Lei nº 12.813, de 16 de maio de 2013 (Lei sobre o conflito de interesses) para dispensar o envio anual de declarações

Página: 3/37 07/11/2017 14:53:01
ed4bd6869098b9d97d0a1c771b24f01d6307ca78

Congresso Nacional
MPV 460
COORD

SF/17007.21206-72

sobre atividades privadas e situação patrimonial pelos servidores licenciados aos órgãos de controle externo (art. 27).

O art. 28 da MPV estabelece sua entrada em vigor na data de sua publicação e seu art. 29 revoga a Medida Provisória nº 2.174-28, de 24 de agosto de 2001, *que institui, no âmbito do Poder Executivo da União, o Programa de Desligamento Voluntário - PDV, a jornada de trabalho reduzida com remuneração proporcional e a licença sem remuneração com pagamento de incentivo em pecúnia, destinados ao servidor da administração pública direta, autárquica e fundacional.*

Quanto aos requisitos constitucionais para uma MPV, a Exposição de Motivos nº 106, de 10 de maio de 2017, do Ministro de Estado do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão, que acompanha a MPV, justifica sua urgência e relevância com base nas iniciativas do Governo Federal em reduzir gastos de pessoal e aumentar a eficiência no serviço público.

Recebida pela Presidência do Congresso Nacional, a MPV foi despachada a esta Comissão Mista, nos termos do § 9º do art. 62 da Constituição Federal e da Resolução nº 1, de 2002, do Congresso Nacional.

A MPV recebeu 185 emendas, sendo que a Emenda nº 149 teve sua retirada solicitada pela autora. As emendas serão analisadas em conjunto abaixo.

II – ANÁLISE

Cabe a esta Comissão Mista avaliar os pressupostos constitucionais de edição da MPV, bem como dar parecer, no mérito, sobre a proposição.

Entendemos que a MPV atende aos requisitos de relevância e urgência, tendo em vista tratar-se de uma dentre as várias medidas adotadas pelo Governo Federal para a redução do assustador déficit nas contas

Página: 4/37 07/11/2017 14:53:01
ed4bd6869098b9d97d0a1c771b24f01d6307ca78

Congresso Nacional
FL. 461
COCM

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador JOÃO ALBERTO SOUZA

públicas. Além disso, a MPV não incide nas vedações previstas no § 1º do art. 62 da Constituição Federal.

Considerando-se que se trata de matéria que modifica regras do regime jurídico e de benefícios pecuniários de servidores públicos do Poder Executivo federal, há o respeito à cláusula de reserva de iniciativa legislativa, prevista no art. 61, § 1º, inciso II, alínea "*c*", da Constituição Federal.

Não foram identificados outros vícios de inconstitucionalidade formal ou material na MPV.

Há compatibilidade e adequação orçamentário-financeira, tendo em vista que a MPV apenas estabelece o quadro normativo dos Programas a serem instituídos, sem efetivamente iniciá-los.

A MPV, no mérito, é positiva e deve ser aprovada.

De fato, há uma dificuldade crônica no poder público brasileiro em realizar a gestão de pessoal de forma eficiente e transparente. Infelizmente é perceptível a dificuldade de o poder público prestar um serviço público adequado, sem onerar demasiadamente sua folha de pagamentos. Nesse sentido, toda e qualquer medida destinada a aprimorar a gestão de recursos humanos na administração pública, de um lado, e a economizar recursos públicos, de outro, deve ter o apoio deste Congresso Nacional.

Entendemos, entretanto, que o texto da MPV nº 792, de 2017, carece de aprimoramentos, que são aqui apresentados na forma de Projeto de Lei de Conversão abaixo indicado.

Por exemplo, no *caput* do art. 2º, a MPV estabelece que poderão ser definidos critérios de idade para fins de participação no PDV. Além dessa disposição ser de constitucionalidade duvidosa em face do inciso IV do art. 3º da Constituição Federal, faz mais sentido, no mérito, diferenciar os servidores por tempo de efetivo exercício do cargo. Isso porque a experiência profissional é mais relevante do que a idade para fins de identificação de quais profissionais poderão aderir ao Programa.

SF/17007.21206-72
Página: 5/37 07/11/2017 14:53:01
ed4bd6869098b9d97d0a1c771b24f01d6307ca78
Congresso Nacional FL. 462 DOCM

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador JOÃO ALBERTO SOUZA

SF/17007.21206-72

Em seu art. 3º, § 2º, a MPV prevê alguns casos em que servidores públicos não poderão aderir ao PDV.

Nesse passo, parece-nos necessário aperfeiçoar a redação do inciso VI e estabelecer uma ampla impossibilidade de servidores afastados do exercício do cargo por decisão administrativa ou judicial de aderirem ao Programa. Existem outras possibilidades de afastamento do exercício do cargo para além das hipóteses previstas no art. 229 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990 – como exemplo, menciona-se o art. 20 da Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1992 (Lei de Improbidade Administrativa) ou medidas cautelares diferentes da prisão, nos termos do inciso VI do art. 319 do Código de Processo Penal.

Considerando-se a possibilidade de o MPDG estabelecer o pagamento parcelado da indenização do PDV, deve haver a previsão expressa da necessidade de atualização monetária quando do efetivo pagamento. Nos termos do que decidido pelo Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário nº 870.947 (Pleno, Rel. Min. Luiz Fux, j. 20/09/2017), o índice a ser utilizado em débitos não tributários da Fazenda Pública é o Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E).

O art. 12 da MPV e seus parágrafos possibilitam o exercício de outra atividade pública ou privada, inclusive empresarial pelo servidor que optar pela jornada de trabalho em horário reduzido. Trata-se de previsão que gera um grande potencial de conflito de interesses, tendo em vista que o servidor, muito provavelmente, atuará na mesma área de expertise de suas atividades desenvolvidas no setor público. Além de tirar o foco das atividades públicas do servidor, haverá um incentivo econômico em utilizar as informações e influência para benefício da atividade empresarial privada. Dessa maneira, deve ser suprimido o dispositivo, bem como o art. 17 da MPV que reproduz o mesmo regime jurídico para a licença incentivada.

O art. 23 da MPV deve ser aperfeiçoado, pois efetivamente cria insegurança jurídica ao dispor que "o tempo de contribuição no serviço público do servidor que aderir aos incentivos previstos nesta Medida Provisória poderá ser computado para fins de aposentadoria e pensão, na forma da lei." É necessário ajuste redacional para estabelecer-se que o tempo de contribuição "deverá" ser computado, nos termos da legislação, para

Página: 6/37 07/11/2017 14:53:01
ed4bd6869098b9d97d0a1c771b24f01d6307ca78

Congresso Nacional
Fl. 463
COCM

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador JOÃO ALBERTO SOUZA

afastar qualquer juízo de conveniência e oportunidade a esse respeito. Como exemplo, no caso da licença sem vencimentos incentivada, já há a regra do § 3º do art. 183 da Lei nº 8.112, de 1990, que assegura o direito de permanecer vinculado ao regime próprio de previdência, caso o servidor efetue mensalmente o recolhimento da respectiva contribuição.

É necessário ajuste pontual no art. 26 da MPV para definir a manutenção de algumas proibições ao servidor licenciado para evitar dúvidas interpretativas sobre a possibilidade de praticar condutas evidentemente ilícitas. Por exemplo, deve ser mantida a vedação de o servidor licenciado "receber propina, comissão, presente ou vantagem de qualquer espécie, em razão de suas atribuições" e de "utilizar pessoal ou recursos materiais da repartição em serviços ou atividades particulares". Mesmo que licenciado, o vínculo do servidor permanece com a administração, ainda que de modo muito mais tênue.

Perante a Comissão Mista foram oferecidas 185 emendas à MPV abaixo examinadas conforme os dispositivos que pretendem alterar.

O art. 1º da MPV é objeto de emendas para: a) estabelecer marco temporal único e definido para o PDV (Emendas nº 1, 89 e 153), b) excluir determinados servidores públicos da participação do PDV, como aqueles que atuam na educação, saúde e carreiras típicas de Estado (Emendas nº 36, 37, 115, 122 e 123), c) incluir as empresas estatais federais como participantes do PDV (Emenda nº 69), d) estender o PDV ao ocupante da Presidência da República que não tenha sido eleito especificamente para o cargo (Emenda nº 116), e e) condicionar a realização do PDV à autorização prévia do Congresso Nacional (Emenda nº 153).

Entendemos que as alterações propostas ao art. 1º não devem ser acatadas. A ideia da MPV é justamente permitir que, periodicamente, o MPDG avalie a necessidade de redução do quadro de pessoal para setores específicos e por prazos a serem definidos. Isso permitirá maior flexibilidade e precisão na gestão de pessoal, não sendo oportuno criar limites muito rígidos relacionados a carreiras ou prazos em que isso será possível.

As leis orçamentárias anuais deverão prever os valores necessários e suficientes para o pagamento das indenizações, nos termos do

SF/17007.21206-72
Página: 7/37 07/11/2017 14:53:01
ed4bd6869098b9d97d0a1c771b24f01d6307ca78
Congresso Nacional 464 COCM

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador JOÃO ALBERTO SOUZA

art. 169, § 1°, inciso I, da Constituição Federal, o que permitirá ao Congresso Nacional participar a cada ano da discussão sobre os valores a serem alocados para suportarem essas despesas. Considerando que o PDV se relaciona diretamente com o regime jurídico dos servidores públicos, não pode ele ser estendido às empresas estatais, por ser matéria de iniciativa privativa do Presidente da República, nos termos do art. 61, § 1°, inciso II, alínea "*c*", da Constituição Federal.

O art. 2° é objeto de emendas para que sejam estabelecidos: a) marco temporal definido para o PDV (Emendas n° 2, 18 e 152), b) prazo para publicação do ato do MPDG em até 30 dias da publicação da lei orçamentária anual em que constarão as informações relativas ao PDV (Emendas n° 8, 39, 45, 52, 106, 166 e 185), c) preferência aos servidores com maior tempo de exercício para adesão ao PDV (Emendas n° 9, 38, 48, 66, 105 e 165), d) a necessidade de demonstração do quantitativo excedente de servidores nos órgãos e entidades participantes do PDV (Emenda n° 16), e e) a conveniência e oportunidade de abertura do PDV a cada exercício (Emenda n° 171).

Deve ser acatada a alteração proposta para estabelecimento de prazo de até 30 dias a partir da publicação da lei orçamentária anual para que o MPDG divulgue o cronograma do futuro PDV para que os servidores interessados tenham maior tempo para examinar os fatores relevantes e tomar uma decisão consciente sobre a saída do serviço público. Também devem ser acatadas as modificações propostas para deixar clara a conveniência e oportunidade da decisão de abertura ou não do Programa.

De outro lado, deve ser rejeitado o estabelecimento de um prazo fixo para o PDV, considerando-se a almejada flexibilidade na gestão de pessoal, acima mencionada. Também deve ser mantida a redação original do art. 2°, § 2°, da MPV, que concede preferência aos servidores com menor tempo de serviço para adesão ao PDV, uma vez que o objetivo de economia de recursos deve ser ponderado com a continuidade do serviço público. Permanecerão no serviço público os servidores mais experientes para que não exista prejuízo às atividades da administração. Por fim, considerando-se informações recebidas do MPDG, há iniciativa em andamento de realização dos estudos sobre a quantidade ideal de servidores por órgão da administração pública federal, o que inviabiliza condicionar o PDV, neste momento, a esses estudos.

SF/17007.21206-72
Página: 8/37 07/11/2017 14:53:01
ed4bd6869098b9d97d0a1c771b24f01d6307ca78
Congresso Nacional FL. 465 COCM

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador JOÃO ALBERTO SOUZA

SF/17007.21206-72

Há propostas de emenda ao art. 3º para: a) excluir determinados servidores públicos da participação do PDV, como aqueles que atuam na educação, saúde e carreiras típicas de Estado (Emendas nº 3, 19 e 20), b) permitir o aprovado dentro das vagas em concurso público federal de participar do PDV, desde que renuncie ao direito de tomar posse caso nomeado (Emendas nº 10, 40, 53, 104, 164 e 184), c) permitir ao servidor que esteja respondendo a sindicância ou processo administrativo disciplinar participar do PDV, bem como determinar a demissão de servidor comissionado condenado por crime contra a administração pública em primeira instância (Emenda nº 15), d) possibilitar o reingresso do servidor aderente ao PDV desde que devolva os valores atualizados recebidos como indenização (Emenda nº 17), e) restringir o valor a ser devolvido pelo servidor optante pelo PDV no caso de curso em andamento e incompleto ao montante efetivamente gasto pela Administração (Emendas nº 59, 60, 79, 80, 140 e 142), f) suprimir o valor a ser devolvido pelo servidor optante pelo PDV no caso de curso custeado pela Administração (Emenda nº 120), e g) ampliar as hipóteses de vedação à adesão ao PDV aos que estiverem afastados do exercício do cargo por decisão judicial (Emenda nº 125).

Há alterações no art. 3º que podem ser acatadas sem prejuízo ao mérito da MP. Parece importante abrir a possibilidade de os servidores aprovados dentro das vagas em concurso federal aderirem ao PDV desde que renunciem ao direito de tomar posse no respectivo cargo, evitando-se assim um benefício injustificado e permitindo a participação no Programa. Também deve ser limitado o dever de o aderente ao PDV ressarcir os cofres públicos por curso custeado pela Administração ainda não concluído ao montante efetivamente gasto pelo poder público – caso o contrário haveria ou o ressarcimento de quantias não gastas implicando enriquecimento ilícito da Administração, ou enriquecimento ilícito do servidor que não devolveria aquilo que for investido em seu treinamento com recursos públicos. É meritória a modificação proposta para ampliar as vedações de participação no PDV aos que estiverem afastados do exercício do cargo por decisão judicial, independentemente de estarem recebendo auxílio-reclusão nos termos da Lei nº 8.112, de 1990.

De outro lado, deve ser rejeitada a identificação *a priori* de cargos cujos ocupantes não poderão participar do PDV, pelas razões já expostas relacionadas à flexibilidade de gestão de pessoal.

Congresso Nacional
Fls. 446
COCM

ed4bd6869098b9d97d0a1c771b24f01d6307ca78 Página: 9/37 07/11/2017 14:53:01

Senado Federal – Anexo I – 5º andar – Salas 1 a 6 – CEP 70165-900 – Brasília – DF
Fone: (61) 3303-6349/6352 – Fax: (61) 3303-6354 – E-mail: joao.alberto.souza@senador.leg.br

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador JOÃO ALBERTO SOUZA

SF/17007.21206-72

Também não deve ser permitido ao servidor que esteja respondendo a sindicância ou processo administrativo disciplinar participar do PDV, pois isso poderia criar o indesejado efeito de incentivar a prática de ilícitos para posteriormente se beneficiar do Programa. As alterações propostas ao regime de ingresso e demissão do servidor público comissionado são matérias estranhas à MPV, que, nos termos da jurisprudência do STF (ADI nº 5.127, Rel. para Acórdão Min. Edson Fachin, j. 15/10/2015), não podem ser inseridas por emenda parlamentar em eventual projeto de lei de conversão.

Questão delicada refere-se às propostas de permitir expressamente que os optantes do PDV reingressem no serviço público mediante a devolução da indenização recebida atualizada monetariamente. Primeiramente, há dúvidas sobre a constitucionalidade de tal disposição, tendo em vista que a forma por excelência de posse nos cargos públicos é o concurso, nos termos do art. 37, inciso II, da Constituição Federal. Além disso, caso esse direito fosse estabelecido, haveria grande dificuldade da Administração em realizar novas contratações em momento futuro, uma vez que haveria a possibilidade de os optantes do PDV retornarem ao serviço público, dificultando a gestão de pessoal da Administração.

Sabe-se que, em versões passadas do PDV em âmbito federal, houve a judicialização de pedidos de reingresso na Administração pelos optantes do PDV. Entretanto, as principais razões associadas a esses pedidos foram a alegada coação que alguns servidores teriam sofrido para aderirem ao PDV e o inadimplemento de outras obrigações então assumidas pelo poder público, como o oferecimento de cursos de empreendedorismo e de linha de crédito diferenciada – medidas que não estão presentes na MPV. Dessa maneira, a despeito da boa intenção das respectivas emendas, devem elas ser rejeitadas em razão da criação de situação de permanente insegurança do ponto de vista da gestão de pessoal.

O art. 4º da MPV é objeto de emendas de modo a serem previstas: a) a contagem de tempo de efetivo exercício, como base de cálculo para a indenização do PDV, como o tempo de contribuição válido para fins de aposentadoria (Emendas nº 11, 44, 54, 103, 144 e 163), b) a indenização do PDV a ser paga em montante único (Emendas nº 12, 51, 55, 102, 126, 162 e 182), c) a possibilidade de parcelamento da indenização do PDV com

Página: 10/37 07/11/2017 14:53:01
ed4bd6869098b9d97d0a1c771b24f01d6307ca78

Congresso Nacional
FL. 167
COCM

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador JOÃO ALBERTO SOUZA

SF/17007.21206-72

limites mínimos, correção monetária e número máximo de parcelas (Emendas nº 13, 46, 56, 90, 146, 161 e 181), e d) elevação do valor da indenização a ser paga ao servidor optante do PDV (Emendas nº 50, 91 e 111).

A despeito das boas intenções, não podem ser acatadas as emendas que estabelecem o pagamento em parcela única da indenização do PDV, uma vez que se trata de possibilidade a ser avaliada conforme as disponibilidades orçamentário-financeiras a cada versão do Programa.

Não podem ser aceitas as emendas relativas à consideração do tempo de contribuição como tempo de efetivo exercício para fins de indenização do PDV e à elevação do valor de indenização. Por essas emendas, haveria a elevação de despesas em proposição de iniciativa privativa do Presidente da República, o que é vedado pelo art. 63, inciso I, da Constituição Federal.

O art. 5º da MPV é objeto de emendas no sentido de estabelecer-se que o tempo de contribuição total dos optantes pelo PDV poderá ser considerado para fins de aposentadoria, no caso de reingresso no serviço público (Emendas nº 32, 47, 57, 147 e 160). Essa modificação deve ser rejeitada, pois se trata de dispositivo legal que não inova o ordenamento jurídico, nos mesmos termos do art. 28 da MPV acima analisado.

As emendas que propõem alteração ao art. 6º da MPV estabelecem o dever de indenizar os dias trabalhados até a data da publicação da exoneração do servidor optante pelo PDV e das licenças-capacitação adquiridas e não gozadas (Emendas nº 31, 58, 101 e 159). Novamente, essas emendas elevam as despesas decorrentes de proposição de iniciativa privativa do Presidente da República, o que é vedado pelo art. 63, inciso I, da Constituição Federal. Além disso, em todos os casos de exoneração de servidores públicos, já há o pagamento da remuneração proporcional aos dias trabalhados, o que afasta o enriquecimento ilícito da Administração neste caso.

Ao art. 8º da MPV são propostas modificações no sentido de fixarem-se: a) a possibilidade de reversão da jornada reduzida de trabalho a qualquer tempo de ofício ou a pedido do servidor, independentemente de

Página: 11/37 07/11/2017 14:53:01
ed4bd6869098b9d97d0a1c771b24f01d6307ca78

Congresso Nacional
FL. 468
COCM

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador JOÃO ALBERTO SOUZA

SF/17007.21206-72

juízo de conveniência e oportunidade da Administração (Emendas nº 61, 70, 78, 108, 109, 131, 139 e 145), b) redução de jornada de oito para seis horas diárias para o servidor nutriz com filho de até dois anos de idade e para pessoa responsável por pessoa com deficiência, sem prejuízo da remuneração (Emendas nº 67 e 82), c) a obrigatoriedade de a Administração conceder pedido de jornada reduzida com remuneração proporcional para o servidor com filho de até seis anos de idade ou responsável por pessoa idosa, doente ou com deficiência (Emendas nº 67, 68 e 87), d) exclusão dos servidores responsáveis por pessoa com deficiência da possibilidade de jornada reduzida com remuneração proporcional (Emendas nº 133, 134 e 167), e e) previsão expressa de que a Administração somente poderá conceder a jornada reduzida na forma como requerida pelo servidor e, no caso de decisão de retorno de ofício, com prazo de aviso prévio de 60 dias (Emenda nº 170).

É importante a preocupação de não se afastar o direito da pessoa com deficiência ou por ela responsável previsto nos §§ 2º e 3º do art. 98 da Lei nº 8.112, de 1990, com a redação da Lei nº 13.370, de 12 de dezembro de 2016, em razão da criação da jornada reduzida com remuneração proporcional. Dessa forma, é necessário aperfeiçoar o texto do art. 8º da MPV de modo a deixar claro que se trata de situação distinta já contemplada no art. 98 da Lei nº 8.112, de 1990.

Também é positiva a previsão de que a Administração somente poderá reduzir a jornada de trabalho, na forma como solicitada pelo servidor e, no caso de decisão de retorno à jornada integral, estabelecer-se o prazo de 60 dias para tanto. Essas medidas proporcionarão maior segurança jurídica e previsibilidade ao servidor que, de um lado, saberá os possíveis efeitos de seu requerimento de jornada reduzida e, de outro lado, poderá organizar suas demais atividades profissionais a tempo de voltar à jornada integral no serviço público.

As demais alterações propostas para o art. 8º da MPV devem ser rejeitadas. Caso o servidor tivesse o direito subjetivo de retornar à jornada integral, independentemente de juízo de conveniência e oportunidade da Administração, poderia haver grandes dificuldades de gestão de pessoal, uma vez que haverá a realocação da força de trabalho sem planejamento e controle pelo poder público. A mesma razão aponta para a impossibilidade

Página: 12/37 07/11/2017 14:53:01
ed4bd6869098b9d97d0a1c771b24f01d6307ca78

Congresso Nacional
FL. 469
COCM

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador JOÃO ALBERTO SOUZA

de estabelecer-se a obrigatoriedade de concessão do direito à jornada reduzida pela Administração para os servidores responsáveis por pessoas menores de seis anos de idade, idosas ou doentes. Também não é possível estabelecer-se o direito de remuneração integral com redução de jornada para servidores responsáveis por pessoas nas situações mencionadas, pois isso implicaria elevação de despesas, vedada nos termos do art. 63, inciso I, da Constituição Federal.

O art. 12 da MPV é objeto de emendas para: a) suprimi-lo (Emenda nº 4), b) estabelecer prazo máximo de duração da possibilidade de o servidor em jornada reduzida administrar empresas ou exercer comércio (Emenda nº 87), c) suprimir seus parágrafos (Emenda nº 121), e d) fixar que as vedações constitucionais à acumulação e vedações legais previstas no arts. 116 e 117 da Lei nº 8.112, de 1990, incidirão sobre o servidor submetido à jornada reduzida (Emenda nº 151).

Como exposto acima, em razão do potencial conflito de interesses entre a atividade pública e a privada do servidor, deve ser suprido o art. 12 da MPV.

O art. 13 e seguintes são objetos de emenda para: a) suprimir a existência da licença incentivada sem remuneração (Emenda nº 132), b) determinar o pagamento do incentivo em parcela única da licença incentivada (Emendas nº 110 e 126), c) proibir a extensão da licença incentivada por decisão unilateral da administração (Emendas nº 49, 73, 107, 118 e 129), d) permitir a interrupção da licença incentivada com devolução proporcional dos valores recebidos (Emendas nº 62, 124, 138, 168 e 172) e e) estabelecer o dever de opção do servidor pelo pagamento da licença incentivada ou remuneração compensatória após o exercício de atividade que gerou potencial conflito de interesses, nos termos da Lei nº 12.813, de 2013 (Emendas nº 63, 77 e 137).

Considerando-se o potencial de redução de despesa, de um lado, e de incentivo financeiro ao servidor de outro, a licença incentivada sem remuneração pode ser um caminho interessante para iniciar-se o desenvolvimento de atividades privadas e, eventualmente, desligar-se da Administração no futuro. A MPV é clara em determinar que não se trata de direito subjetivo do servidor, mas de requerimento que será objeto de juízo

SF/17007.21206-72
Página: 13/37 07/11/2017 14:53:01
ed4bd6869098b9d97d0a1c771b24f01d6307ca78
Congresso Nacional FL. 670 COCM

SF/17007.21206-72

de conveniência e oportunidade pela Administração, que poderá deferi-lo ou não.

Da mesma forma, deve haver a proibição de a administração prorrogar unilateralmente a licença, pois haveria grande insegurança jurídica para o servidor que se preparou inicialmente para o período de três anos sem vencimentos. Também é meritória a possibilidade de interrupção da licença com a devolução proporcional da licença, para que o serviço público, em casos imprevistos, possa contar com o retorno de seu pessoal, sem precisar realizar concursos públicos para contratação.

Entretanto, devem-se afastar as propostas de pagamento da indenização da licença incentiva em parcela única, tendo em vista as limitações orçamentário-financeiras acima já explicitadas.

No que se refere à proibição de percepção simultânea da licença incentivada e outros incentivos decorrentes do prévio exercício de função pública ensejadora de conflito de interesses, o § 7º do art. 13 da MPV já é suficientemente claro e exclui a hipótese.

É proposta a supressão do inciso I do art. 15 da MPV para permitir que servidores em licença sem remuneração incentivada ocupem cargo ou função de confiança na administração pública, sob o argumento de que o dispositivo seria incompatível com o art. 37, inciso II, da Constituição Federal (Emenda nº 169). Entretanto, não há que se falar em inconstitucionalidade no presente caso, uma vez que o dispositivo apenas evita comportamentos oportunistas de se obter a indenização da licença incentivada para, em seguida, exercer cargo público em comissão, frustrando os objetivos de redução de despesas de pessoal da MPV. É sabido que a legislação pode estabelecer requisitos para o ingresso e exoneração em cargos públicos, inclusive os de livre nomeação e exoneração (ver, por exemplo, STF, ADI nº 1.969, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, j. 28/06/2007).

O art. 18 da MPV é objeto de emendas para determinar-se: a) a inclusão da retribuição pelo exercício de função ou cargo em comissão no valor da remuneração para fins de cálculo de indenização do PDV (Emendas nº 30, 100 e 158), b) incluir adicionais no valor de remuneração para fins de

Página: 14/37 07/11/2017 14:53:01
ed4bcd6869098b9d97d0a1c771b24f01d6307ca78

Congresso Nacional
FL. 421
COCM

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador JOÃO ALBERTO SOUZA

SF/17007.21206-72

cálculo de indenização do PDV, como o adicional noturno e de insalubridade (Emendas nº 64, 76 e 135), e c) a inclusão da retribuição pelo exercício de função ou cargo em comissão exercido há mais de cinco anos no valor da remuneração para fins de cálculo de indenização do PDV, definindo-se que o limite remuneratório deve ser aplicado a cada cargo ou função exercida pelo servidor separadamente (Emendas nº 65, 75 e 136).

As modificações propostas ao art. 18 da MPV devem ser rejeitadas por inconstitucionalidade formal, pois todas implicariam em aumento de despesa, vedado pelo art. 63, inciso I, da Constituição Federal.

É proposta alteração ao art. 20 da MPV para suprimir a previsão de que o MPDG estabelecerá metas para redução de despesas de pessoal com o PDV (Emendas nº 29, 99 e 157). A alteração é meritória, pois, a despeito de sua intenção positiva de racionalizar os programas do PDV, poderá haver o indevido estímulo e cobrança de que os agentes públicos superiores incentivem seus subordinados a aderirem ao PDV. Nos programas passados, houve um grande número de pedidos judiciais de reingresso no serviço público em razão de supostas coações e assédio moral no momento da decisão de participação no PDV. A supressão da expressão "metas" pode colaborar para que se evitem essas situações.

O art. 22 da MPV é objeto de emendas para que seja determinada a continuidade da participação da União com contribuições nos planos de saúde dos servidores que aderirem ao PDV pelo período de doze meses após a exoneração (Emendas nº 26, 43, 96, 148, 173 e 179). Em razão da criação de despesa nova, elas devem ser rejeitadas, nos termos do art. 63, inciso I, da Constituição Federal.

Há emendas para alterar o art. 23 da MPV de modo a deixar expressa a submissão aos limites de proventos do Regime Geral de Previdência Social (RGPS) ou ao Regime Próprio de Previdência Social (RPPS), no caso de adesão ao PDV (Emendas nº 23, 41 e 93). Como exposto acima, o art. 23 da MPV deve ser aperfeiçoado para reforçar a obrigação de os tempos de contribuição dos aderentes ao PDV serão contabilizados na forma da lei. Da mesma maneira, as alterações propostas a ele também não inovam, uma vez que os limites de proventos dos regimes previdenciários decorrem diretamente da Constituição Federal.

Página: 15/37 07/11/2017 14:53:01
ed4bd6869098b9d97d0a1c771b24f01d6307ca78

Congresso Nacional
Fl. 472
COCM

Senado Federal – Anexo I – 5º andar – Salas 1 a 6 – CEP 70165-900 – Brasília – DF
Fone: (61) 3303-6349/6352 – Fax: (61) 3303-6354 – E-mail: joao.alberto.souza@senador.leg.br

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador JOÃO ALBERTO SOUZA

SF/17007.21206-72

O art. 26 da MPV é objeto de emenda para: a) suprimir a alteração prevista no art. 117, inciso XI, da Lei nº 8.112, de 1990 (Emenda nº 7), b) estender a licença sem remuneração para mandato classista em órgãos estaduais e permitir o exercício do comércio e administração nessa situação ao servidor licenciado, alterando-se o art. 92 da Lei nº 8.112, de 1990) (Emenda nº 14), c) suprimir a alteração prevista para o inciso II do parágrafo único do art. 117 da Lei nº 8.112, de 1990, juntamente com a supressão do art. 27 da MPV (Emenda nº 72), d) suprimir a alteração do art. 91 da Lei nº 8.112, de 1990 (Emendas nº 74 e 117), e) suprimir todo o art. 26 da MPV (Emendas nº 81, 119, 130 e 141), f) possibilitar a cessão de servidores do Quadro em Extinção da União, oriundos dos ex-Territórios Federais do Amapá, Rondônia e Roraima para outros órgãos da União (Emenda nº 143), e g) estabelecer a continuidade do vínculo com a Administração Pública para o servidor licenciado sem remuneração, inclusive com a incidência das proibições e vedações do art. 116 e 117 da Lei nº 8.112, de 1990, e situações de conflito de interesse (Emendas nº 85 e 150).

É meritória a preocupação de conferir nova redação ao inciso XI do art. 117 da Lei nº 8.112, de 1990. Pela redação da MPV surgem dúvidas sobre em quais órgãos ou entidades públicas poderá o servidor atuar sem incidir na vedação legal. A inspiração do dispositivo é claramente direcionada a evitar que o servidor público utilize seus conhecimentos, contatos e prestígio na Administração Pública federal para interesses pessoais seus ou de terceiros. Dessa forma, o dispositivo deve ter redação mais precisa para estabelecer que a vedação engloba a atuação em órgãos e entidades da Administração Pública federal direta, autárquica ou fundacional, acatando-se parcialmente as emendas nesse sentido, nos termos do substitutivo. É necessário apenas compatibilizar a previsão com outra lei federal, o Estatuto da OAB, que já apresenta impedimentos e incompatibilidades específicas nesse ponto, para não se criarem limitações indevidas às atividades jurídicas em tribunais e outros órgãos da administração.

Também é meritória a possibilidade de cessão dos servidores de ex-Territórios da União de modo a otimizar a força de trabalho da administração pública federal. Sobre esse ponto, é necessário corrigir grave distorção no regime jurídico dos professores dos ex-Territórios, de modo a

Página: 16/37 07/11/2017 14:53:01
ed4bd6869098b9d97d0a1c771b24f01d6307ca78
Congresso Nacional
PLV 473
COCM

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador JOÃO ALBERTO SOUZA

SF/17007.21206-72

permitir que eles sejam reenquadrados na carreira do Magistério do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico, nos termos da Lei nº 12.772, de 28 de dezembro de 2012. Apresenta-se emenda ao Projeto de Lei de Conversão para incluir artigo em suas Disposições Finais a esse respeito.

De outro lado, devem ser rejeitadas as modificações que propõe a continuidade do vínculo com o poder público para fins de proibições e vedações, tendo em vista que a finalidade da licença é justamente permitir que o servidor possa desenvolver outras atividades profissionais. No caso do conflito de interesses, o art. 27 deve efetivamente ser suprimido, como abaixo indicado, pois a redação anterior do art. 9º da Lei nº 12.813, de 2013, já é suficiente para coibir esses casos.

Também devem ser rejeitadas as modificações propostas para a licença para mandatos classistas. Trata-se de matéria estranha ao objeto da MPV e, conforme a jurisprudência do STF acima identificada, e nos termos da Lei Complementar nº 95, de 1995, que dispõe sobre a elaboração legislativa, não podem ser inseridas por emenda parlamentar em eventual projeto de lei de conversão.

O art. 27 da MPV é objeto de emendas para: a) suprimi-lo (Emendas nº 81, 86, 130 e 141) e b) deixar expresso o dever de os servidores licenciados continuarem a informar os órgãos de controle interno a respeito de atividades privadas que exerçam e sua evolução patrimonial, nos termos do art. 9º da Lei nº 12.813, de 2013 (Emenda nº 154).

O art. 27 da MPV deve efetivamente ser suprimido, pois mesmo no gozo da licença ou afastamento do exercício do cargo, as situações de conflito de interesse podem permanecer. Isso é reconhecido pela MPV em seu art. 12, *caput*. Dessa forma, deve haver um controle mínimo de se o servidor licenciado não está descumprindo as regras relativas ao conflito de interesses, o que justifica a manutenção do envio anual das declarações aos competentes órgãos de controle interno da Administração Pública federal. Com a revogação do dispositivo da MPV não é necessário alterar a Lei nº 12.813, de 2013.

Há emendas que propõem o acréscimo de novos artigos à MPV.

Página: 17/37 07/11/2017 14:53:01
ed4bd6869098b9d97d0a1c771b24f01d6307ca78

Congresso Nacional
FL. 474
COCM

Senado Federal – Anexo I – 5º andar – Salas 1 a 6 – CEP 70165-900 – Brasília – DF
Fone: (61) 3303-6349/6352 – Fax: (61) 3303-6354 – E-mail: joao.alberto.souza@senador.leg.br

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador JOÃO ALBERTO SOUZA

SF/17007.21206-72

É proposta a aprovação prévia do Congresso Nacional para um "Plano de Redução da Força de Trabalho do Serviço da União" a ser encaminhado pelo Poder Executivo como condição prévia para a adesão ao PDV (Emenda nº 6). Aqui há fortes argumentos pela inconstitucionalidade da matéria, tendo em vista o princípio da separação de Poderes, nos termos do art. 2º da Constituição Federal. Da independência de cada Poder decorre sua capacidade de gerenciar seu pessoal sem a autorização ou concordância dos demais Poderes. Há colaboração dos Poderes nessa seara apenas nos casos em que a Constituição Federal expressamente estabeleceu norma a respeito, como, por exemplo, a exigência de criação de cargos e empregos públicos por meio de lei, nos termos de seu art. 48, inciso X.

Há emendas que propõem indenização adicional aos aderentes do PDV que tenham contribuído para o RPPS acima do limite do teto do RGPS (Emendas nº 24, 94 e 175). Como são emendas que elevam a despesa pública, não podem ser acatadas, nos termos do art. 63, inciso I, da Constituição Federal.

É proposta a possibilidade de o servidor aderente ao PDV permanecer no exercício do cargo em comissão que também ocupe, observado o interesse da Administração Pública na sua permanência e sem garantia de continuidade (Emendas nº 28, 98, 156, 176 e 180). Essas emendas devem ser rejeitadas, pois criariam um estímulo indevido ao servidor efetivo também ocupante de cargo em comissão para obter a indenização do PDV e continuar na Administração, frustrando os objetivos da MPV em efetivamente reduzir o gasto de pessoal.

Propõe-se a inclusão de artigo para estabelecer que o servidor optante pelo PDV poderá solicitar a emissão da Declaração do Tempo de Serviço Total conforme seus assentamentos funcionais (Emendas nº 25, 42, 95 e 174). Trata-se de direito de o servidor ter reconhecida sua situação funcional independentemente de adesão ao PDV ou não. Por essa razão, manifestamo-nos contrariamente às emendas propostas por não apresentarem inovação à ordem jurídica.

É proposta a inclusão de artigo para revogar-se a alínea "c" do inciso II do art. 23, da Lei nº 10.871, de 20 de maio de 2004, de modo a permitir aos servidores das agências reguladoras o exercício de outras

Página: 18/37 07/11/2017 14:53:01
ed4bd6869098b9d97d0a1c771b24f01d6307ca78

Congresso Nacional
Fls. 425
COCM

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador JOÃO ALBERTO SOUZA

atividades profissionais (Emenda nº 128). Considerando-se o regime jurídico especial das agências reguladoras enquanto autarquias que exercem acentuada parcela de poder normativo, a emenda deve ser rejeitada para que esses servidores continuem a desempenhar suas funções de modo mais independente de atividades privadas.

São feitas modificações em diversos artigos da MPV para permitir a adesão de servidores do Poder Legislativo e Judiciário da União nos Programas estabelecidos pela MPV (Emendas nº 83, 84 e 88).

Não há a possibilidade de haver essa extensão por meio de emenda parlamentar.

Em uma primeira visão sobre o tema, pode-se entender que a concessão de benefícios para exoneração, licenças ou jornada de trabalho refere-se ao regime jurídico dos servidores públicos da União. Dessa maneira, essa matéria seria de iniciativa legislativa privativa do Presidente da República, nos termos do art. 61, § 1º, alínea "c", da Constituição Federal.

Outra visão sobre a matéria seria entender que ela, ao fixar benefícios pecuniários, acaba indiretamente influenciando na remuneração dos servidores públicos e na competência para realizar a administração orçamentário-financeira de órgãos públicos. A criação desses benefícios de natureza pecuniária deveria ser feita por lei específica de iniciativa privativa do Poder Legislativo, Poder Judiciário, Tribunal de Contas da União, Ministério Público da União e à Defensoria Pública da União, nos termos do art. 51, inciso IV, art. 52, inciso XIII, art. 96, inciso II, art. 73, art. 127, § 2º e art. 134, § 4º, todos da Constituição.

Dessa forma, por qualquer uma das duas visões sobre o tema, não há a possibilidade de extensão dos programas da MPV por meio de emenda parlamentar para outros Poderes.

Há ainda emendas para: a) ampliar o direito de pensão por morte a dependentes de policiais, agentes penitenciários e servidores que faleçam no exercício do cargo ou em função dele (Emendas nº 33, 112 e 113), e b) estabelecer indenização para policial ou agente penitenciário que sofrer dano físico incapacitante para o trabalho (Emendas nº 34 e 114). Essas emendas

SF/17007.21206-72
Página: 19/37 07/11/2017 14:53:01
ed4bd6869098b9d97d0a1c771b24f01d6307ca78
Congresso Nacional FL. 476 COCM

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador JOÃO ALBERTO SOUZA

não guardam pertinência temática com os assuntos da MPV e, nos termos da jurisprudência do STF, não podem ser inseridas em eventual projeto de lei de conversão. Além disso, elas implicariam o aumento de despesa pública, o que é vedado pelo art. 63, inciso I, da Constituição Federal.

Propõem-se a abertura de linhas de crédito no Banco do Brasil, por meio do Fundo de Amparo ao Trabalhador (FAT), e o oferecimento de cursos para capacitação aos servidores aderentes ao PDV (Emendas nº 21, 22, 92, 178 e 183). Essas alterações implicariam aumento de despesa pública, o que é vedado pelo art. 63, inciso I, da Constituição Federal.

Foi oferecida emenda no sentido de determinar ao MPDG a elaboração de cronograma para redução de vinte por cento dos cargos em comissão e funções comissionadas do Poder Executivo com a respectiva extinção dos cargos (Emenda nº 127). Por tratar da competência de um órgão específico do Poder Executivo e da extinção de cargos públicos, trata-se de matéria de iniciativa privativa do Presidente da República, conforme o art. 61, § 1º, inciso II, alíneas "*c*" e "*e*", da Constituição Federal.

Há propostas de inclusão de artigo para estabelecer o direito de os optantes pelo PDV reingressarem no serviço público em até cinco anos após a exoneração, desde que reponham os valores recebidos a título de indenização (Emendas nº 5, 35 e 71). Como afirmado acima, essa possibilidade poderia criar grandes dificuldades para a Administração Pública na gestão de pessoal, considerando a alocação da força de trabalho e dos cargos respectivos.

É proposta, por fim, a inclusão de artigo para dar maior clareza a situação do servidor cedido ou requisitado que deseje participar do PDV, de modo a considerá-lo integrante de seu órgão de origem (Emendas nº 27, 97, 155 e 177). A modificação é meritória, considerando que o vínculo permanente do servidor é com seu órgão de origem. A adesão ao PDV, portanto, deve ser relacionada a esse órgão.

A Emenda nº 149 teve sua retirada solicitada por sua autora.

SF/17007.21206-72

ed4bd6869098b9d97d0a1c771b24f01d6307ca78 Página: 20/37 07/11/2017 14:53:01

Congresso Nacional
477
COCM

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador JOÃO ALBERTO SOUZA

SF/17007.21206-72

III – VOTO

Diante do exposto, vota-se pela **presença dos requisitos constitucionais de relevância e urgência, bem como adequação e compatibilidade financeira e orçamentária** da Medida Provisória nº 792, de 2017, e, no mérito, por sua **aprovação**, na forma de Projeto de Lei de Conversão abaixo apresentado, **acatando-se** as Emendas nº 4, 8, 10, 27, 29, 39, 40, 45, 49, 52, 53, 59, 60, 62, 73, 79, 80, 86, 97, 99, 104, 106, 107, 118, 124, 125, 129, 138, 140, 142, 143, 155, 157, 164, 166, 170, 171, 177, 184, e 185, **acatando-se parcialmente** as Emendas nº 81, 121, 130, 141, 168 e 172, e **rejeitando-se** as Emendas nº 1, 2, 3, 5, 6, 7, 9, 11, 12, 13, 14, 15, 16, 17, 18, 19, 20, 21, 22, 23, 24, 25, 26, 28, 30, 31, 32, 33, 34, 35, 36, 37, 38, 41, 42, 43, 44, 46, 47, 48, 50, 51, 54, 55, 56, 57, 58, 61, 63, 64, 65, 66, 67, 68, 69, 70, 71, 72, 74, 75, 76, 77, 78, 82, 83, 84, 85, 87, 88, 89, 90, 91, 92, 93, 94, 95, 96, 98, 100, 101, 102, 103, 105, 108, 109, 110, 111, 112, 113, 114, 115, 116, 117, 119, 120, 122, 123, 126, 127, 128, 131, 132, 133, 134, 135, 136, 137, 139, 144, 145, 146, 147, 148, 150, 151, 152, 153, 154, 156, 158, 159, 160, 161, 162, 163, 165, 167, 169, 173, 174, 175, 176, 178, 179, 180, 181, 182 e 183.

Página: 21/37 07/11/2017 14:53:01

ed4bd6869098b9d97d0a1c771b24f01d6307ca78

PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº , DE 2017

(Proveniente da Medida Provisória nº 792, de 2017)

Institui, no âmbito do Poder Executivo federal, o Programa de Desligamento Voluntário, a jornada de trabalho reduzida com remuneração proporcional e a licença sem remuneração com pagamento de incentivo em pecúnia, destinados ao servidor da administração pública federal direta, autárquica e fundacional.

O Congresso Nacional decreta:

Congresso Nacional
FL. 678
COCM

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador JOÃO ALBERTO SOUZA

SF/17007.21206-72

Art. 1º Ficam instituídos, no âmbito do Poder Executivo federal, o Programa de Desligamento Voluntário - PDV, a jornada de trabalho reduzida com incentivo remuneratório e a licença sem remuneração com pagamento de incentivo em pecúnia, destinados ao servidor da administração pública federal direta, autárquica e fundacional.

CAPÍTULO I

DO PROGRAMA DE DESLIGAMENTO VOLUNTÁRIO

Seção I

Do período e da adesão

Art. 2º O Poder Executivo federal, por meio de ato do Ministro de Estado do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão, estabelecerá, a cada exercício e conforme o interesse público, até 30 (trinta) dias após a publicação da lei orçamentária anual, os períodos de abertura do PDV e os critérios de adesão ao programa, como órgãos e cidades de lotação dos servidores, tempo de efetivo exercício, cargos e carreiras abrangidos, observados os limites estabelecidos na lei orçamentária anual e o disposto nesta Lei.

§ 1º O PDV alcançará categorias e cargos de órgãos, entidades e unidades de lotação específicas.

§ 2º Para adesão ao PDV, será conferido direito de preferência ao servidor com menor tempo de exercício no serviço público federal e ao servidor em licença para tratar de assuntos particulares.

Art. 3º Os servidores ocupantes de cargo de provimento efetivo da administração pública federal direta, autárquica e fundacional, inclusive dos ex-Territórios, poderão aderir ao PDV.

§ 1º Será estabelecido, no ato de que trata o **caput** do art. 2º, o quantitativo máximo de servidores ocupantes dos cargos que poderão aderir ao PDV, hipótese em que será utilizado como critério de preferência a data de protocolização do pedido no órgão ou na entidade, observado o disposto no § 2º do art. 2º.

Página: 22/37 07/11/2017 14:53:01
ed4bd6869098b9d97d0a1c771b24f01d6307ca78

Congresso Nacional
FL. 479
COCM

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador JOÃO ALBERTO SOUZA

SF/17007.21206-72

§ 2º É vedada a adesão ao PDV de servidores que:

I - estejam em estágio probatório;

II - tenham cumprido os requisitos legais para aposentadoria;

III - tenham se aposentado em cargo ou função pública e reingressado em cargo público inacumulável;

IV - na data de abertura do processo de adesão ao PDV estejam aprovados em outro cargo público federal efetivo decorrente de concurso público, dentro do transcurso do prazo legal para posse, ressalvada a possibilidade de apresentação, junto ao órgão nomeante, antes da data de protocolização do pedido de adesão ao PDV, de declaração de desistência a posse nesse cargo público;

V - tenham sido condenados a perda do cargo em decisão judicial transitada em julgado;

VI - estejam afastados do cargo por decisão judicial ou administrativa; e

VII - estejam afastados em razão de licença por acidente em serviço ou para tratamento de saúde quando acometidos de doença especificada no § 1º do art. 186 da Lei nº 8.112, de 1990.

§ 3º A adesão ao PDV de servidor que esteja respondendo a sindicância ou processo administrativo disciplinar produzirá efeitos após o julgamento final:

I - no caso de não aplicação da pena de demissão: e

II - na hipótese de aplicação de outra penalidade, somente após o seu cumprimento.

§ 4º O servidor que participe ou tenha participado de programa de treinamento regularmente instituído a expensas do Governo federal poderá aderir ao PDV, mediante o ressarcimento das despesas havidas, a ser compensado quando do pagamento da indenização, da seguinte forma:

ed4bd6869098b9d97d0a1c771b24f01d6307ca78 Página: 23/37 07/11/2017 14:53:01

Congresso Nacional FL. 480 COCM

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador JOÃO ALBERTO SOUZA

SF/17007.21206-72

I - correspondente à despesa efetivada pela administração ou àquela à qual esta se encontre obrigada, se o treinamento estiver em andamento, imputando-se ao servidor a responsabilidade pelo pagamento de parcelas remanescentes, se optar por concluí-lo ou se não houver a possibilidade de sua interrupção sem a quitação das parcelas correspondentes às etapas remanescentes; ou

II - proporcional, na hipótese de ainda não ter decorrido, após o treinamento, período de efetivo exercício equivalente ao do afastamento.

§ 5º Incluem-se nas despesas de que trata o § 4º a remuneração paga ao servidor e o custeio de curso, intercâmbio ou estágio financiados com recursos do Tesouro Nacional.

§ 6º A adesão ao PDV configura a intenção do servidor de rompimento do vínculo funcional com a administração pública federal, que se efetivará com a publicação do ato de exoneração.

Seção II

Dos incentivos à adesão ao Programa de Desligamento Voluntário

Art. 4º Ao servidor que aderir ao PDV no prazo estabelecido será concedida, a título de incentivo financeiro, indenização correspondente a um inteiro e vinte e cinco centésimos da remuneração mensal por ano de efetivo exercício na administração pública federal direta, autárquica ou fundacional.

§ 1º Observado o disposto no art. 18, *caput* e § 1º, o cálculo da indenização será efetuado com base na remuneração a que fizer jus o servidor na data em que for publicado o ato de exoneração.

§ 2º Será considerado como tempo de efetivo exercício no serviço público federal, para os efeitos do disposto neste artigo, o período em que o servidor esteve em disponibilidade nos termos da Lei nº 8.112, de 1990.

§ 3º O Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão fixará os critérios para o pagamento da indenização, que poderá ser feito em montante único ou dividido, mediante depósitos mensais em conta corrente,

ed4bd6869098b9d97d0a1c771b24f01d6307ca78 Página: 24/37 07/11/2017 14:53:01

Congresso Nacional FL. 481 COCM

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador JOÃO ALBERTO SOUZA

em parcelas calculadas com base na remuneração do servidor, até a quitação do valor.

§ 4° Havendo pagamento parcelado, as parcelas serão atualizadas monetariamente, até a data do seu efetivo pagamento, com base no Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E), ou naquele que vier a substitui-lo.

§ 5º A indenização de que trata o **caput** também é devida sobre fração de ano, hipótese em que será calculada proporcionalmente por mês de efetivo exercício.

§ 6º Ao servidor que aderir ao PDV será pago, em uma única parcela, o passivo correspondente a eventual crédito legalmente constituído a título de exercícios anteriores, na mesma data em que for pago o acerto financeiro de que trata o art. 6º.

Art. 5º Na hipótese de novo ingresso na administração pública federal direta, autárquica e fundacional, o tempo de efetivo exercício no serviço público considerado para apuração do incentivo, nos termos desta Lei, não poderá ser reutilizado para o mesmo fim ou para a concessão de qualquer benefício ou vantagem sob o mesmo título ou fundamento idêntico.

Art. 6º Ao servidor que aderir ao PDV serão indenizadas, até a data de pagamento correspondente ao mês de competência subsequente ao da publicação do ato de exoneração, as férias e a gratificação natalina proporcionais a que tiver direito.

Seção III

Do prazo de publicação do ato de exoneração

Art. 7º O ato de exoneração do servidor que tiver deferida sua adesão ao PDV será publicado no Diário Oficial da União no prazo de até trinta dias, contado da data do protocolo do pedido de adesão ao PDV no órgão ou na entidade a que esteja vinculado, exceto quanto à hipótese prevista no § 3º do art. 3º.

SF/17007.21206-72
Página: 25/37 07/11/2017 14:53:01
ed4bd6869098b9d97d0a1c771b24f01d6307ca78
Congresso Nacional FL. 482 COCM

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador JOÃO ALBERTO SOUZA

SF/17007.21206-72

Parágrafo único. O servidor que aderir ao PDV permanecerá em efetivo exercício até a data da publicação do ato de exoneração.

CAPÍTULO II

DA JORNADA DE TRABALHO REDUZIDA COM REMUNERAÇÃO PROPORCIONAL OU INCENTIVADA

Seção I

Da redução da jornada de trabalho

Art. 8º É facultado ao servidor da administração pública federal direta, autárquica e fundacional ocupante de cargo de provimento efetivo requerer a redução da jornada de trabalho de oito horas diárias e quarenta horas semanais para seis ou quatro horas diárias e trinta ou vinte horas semanais, respectivamente, com remuneração proporcional, calculada sobre o total da remuneração.

§ 1º Terão direito de preferência na concessão da jornada de trabalho reduzida os servidores com filho de até seis anos de idade ou responsáveis pela assistência e pelos cuidados de pessoa idosa ou doente elencadas como dependentes no art. 217 da Lei nº 8.112, de 1990.

§ 2º Observado o interesse do serviço público, a jornada de trabalho reduzida poderá ser concedida, na forma como requerida pelo servidor, pela autoridade máxima do órgão ou da entidade a que se vincula o servidor, permitida a delegação de competência.

§ 3º A jornada de trabalho reduzida poderá ser revertida, a qualquer tempo, de ofício ou a pedido do servidor, de acordo com o juízo de conveniência e oportunidade da administração pública federal e observado o aviso prévio de 60 dias.

§ 4º O ato de concessão, publicado em boletim interno, conterá os dados funcionais do servidor e a data do início da redução da jornada.

§ 5º O servidor cumprirá a jornada a que estiver submetido até a data de início da jornada de trabalho reduzida fixada no ato de concessão.

Página: 26/37 07/11/2017 14:53:01
ed4bd6869098b9d97d0a1c771b24f01d6307ca78

Congresso Nacional
Fl. 483
COC

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador JOÃO ALBERTO SOUZA

SF/17007.21206-72

§ 6º O disposto neste artigo não exclui a opção prevista no art. 98, §§ 2º e 3º, da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, independentemente de compensação de horário.

Art. 9º É vedada a concessão de jornada de trabalho reduzida com remuneração proporcional ao servidor sujeito à duração de trabalho diferenciada estabelecida em leis especiais.

Art. 10. A redução da jornada de trabalho não implica perda de vantagens permanentes inerentes ao cargo efetivo ocupado, ainda que concedida por disposição legal que estabeleça o cumprimento de quarenta horas semanais, hipótese em que serão pagas com a redução proporcional à jornada de trabalho reduzida.

Seção II

Incentivos à jornada de trabalho reduzida com remuneração proporcional

Art. 11. Ao servidor que manifestar opção pela redução da jornada de trabalho com remuneração proporcional será assegurado o pagamento adicional de meia hora diária, calculada conforme ato do Ministro de Estado do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão, que estabelecerá o período do pagamento adicional.

CAPÍTULO III

DA LICENÇA INCENTIVADA SEM REMUNERAÇÃO

Art. 12. Fica instituída a licença sem remuneração com pagamento de incentivo em pecúnia, de natureza indenizatória, ao servidor da administração pública federal direta, autárquica e fundacional do Poder Executivo federal, ocupante de cargo de provimento efetivo, desde que não esteja em estágio probatório.

§ 1º O valor do incentivo em pecúnia corresponderá a três vezes a remuneração a que faz jus o servidor na data em que for concedida a licença.

Página: 27/37 07/11/2017 14:53:01
ec4bd6869098b9d97d0a1c771b24f01d6307ca78

Congresso Nacional
FL. 489
COCM

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador JOÃO ALBERTO SOUZA

SF/17007 21206-72

§ 2º A licença incentivada de que trata o caput terá duração de três anos consecutivos, prorrogável por igual período, exclusivamente a pedido do servidor licenciado e de acordo com o interesse do serviço público, condicionando-se sua interrupção ao ressarcimento do incentivo percebido, em termos proporcionais ao período de afastamento que não tenha sido cumprido pelo servidor, e à necessidade da administração.

§ 3º Observado o interesse do serviço público, a licença incentivada poderá ser concedida pela autoridade máxima do órgão ou da entidade a que se vincula o servidor, permitida a delegação de competência.

§ 4º O ato de concessão da licença incentivada, publicado em boletim interno, conterá os dados funcionais do servidor e a data de início da licença.

§ 5º O servidor que requerer a licença incentivada permanecerá em exercício até a data do início da licença.

§ 6º O Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão determinará os períodos de concessão da licença incentivada e a forma de seu pagamento, admitido o pagamento em parcelas, observados os limites estabelecidos na lei orçamentária anual e o disposto no §4º do art. 4º desta Lei.

§ 7º Na hipótese de o servidor estar sujeito a restrições decorrentes da legislação sobre conflito de interesses, esse deverá optar pelo pagamento do incentivo em pecúnia previsto no *caput* ou pela percepção da remuneração compensatória decorrente do impedimento relacionado àquela legislação.

Art. 13. É vedada a concessão da licença incentivada ao servidor:

I - acusado em sindicância ou processo administrativo disciplinar até o seu julgamento final e o cumprimento da penalidade, se for o caso; ou

II - que esteja efetuando reposições e indenizações ao erário, enquanto não for comprovada a quitação total do débito.

Parágrafo único. Não será concedida a licença incentivada aos servidores que se encontrem regularmente licenciados ou afastados, ou àqueles que retornarem antes de decorrido o restante do prazo estabelecido

Página: 28/37 07/11/2017 14:53:01
ed4bd6869098b9d97d0a1c771b24f01d6307ca78

Congresso Nacional
FL. 485
COCN

Senado Federal – Anexo I – 5º andar – Salas 1 a 6 – CEP 70165-900 – Brasília – DF
Fone: (61) 3303-6349/6352 – Fax: (61) 3303-6354 – E-mail: joao.alberto.souza@senador.leg.br

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador JOÃO ALBERTO SOUZA

SF/17007.21206-72

no ato de concessão da licença para tratar de interesses particulares, observado o disposto no art. 91 da Lei nº 8.112, de 1990.

Art. 14. O servidor licenciado com fundamento no art. 13 não poderá, no âmbito da administração pública federal direta, autárquica ou fundacional dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário:

I - exercer cargo ou função de confiança;

II - ocupar emprego em comissão em empresas públicas ou sociedades de economia mista controladas pela União; ou

III - ser contratado temporariamente, a qualquer título.

Art. 15. As férias acumuladas do servidor ao qual foi concedida a licença incentivada sem remuneração serão indenizadas integralmente e as férias relativas ao exercício em que ocorrer o início da licença o serão na proporção de um doze avos por mês trabalhado ou de fração superior a quatorze dias, acrescida do adicional de férias.

CAPÍTULO IV

DA REMUNERAÇÃO

Art. 16. Considera-se remuneração, para o cálculo da proporcionalidade da jornada de trabalho reduzida e do incentivo em pecúnia da licença de que trata o art. 13, o subsídio ou o vencimento básico, acrescido das vantagens pecuniárias permanentes estabelecidas em lei, os adicionais de caráter individual, ou quaisquer vantagens, inclusive as pessoais e as relativas à natureza ou ao local de trabalho, excluídos:

I - o adicional pela prestação de serviço extraordinário;

II - o adicional noturno;

III - o adicional de insalubridade, de periculosidade ou pelo exercício de atividades penosas;

Página: 29/37 07/11/2017 14:53:01
ed4bd6869098b9d97d0a1c771b24f01d6307ca78

Congresso Nacional
FL. 486
COCM

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador JOÃO ALBERTO SOUZA

SF/17007.21206-72

IV - o adicional de irradiação ionizante e a gratificação por trabalhos com raios-x ou substâncias radioativas;

V - o adicional de férias;

VI - a gratificação natalina;

VII - o salário-família;

VIII - o auxílio-funeral;

IX - o auxílio-natalidade;

X - o auxílio-alimentação;

XI - o auxílio-transporte;

XII - o auxílio pré-escolar;

XIII - as indenizações;

XIV - as diárias;

XV - a ajuda de custo em razão de mudança de sede; e

XVI - o auxílio-moradia.

§ 1º Aplica-se o conceito de remuneração a que se refere o *caput* para fins de cálculo da indenização do PDV, excluída, ainda, a retribuição pelo exercício de função ou cargo de direção, chefia ou assessoramento.

§ 2º Na hipótese de vantagem incorporada à remuneração do servidor em decorrência de determinação judicial, somente serão computadas, para fins de cálculo da indenização do PDV e do incentivo da licença sem remuneração, aquelas decorrentes de decisão judicial transitada em julgado, observadas, em qualquer caso, as exclusões previstas neste artigo.

§ 3º A remuneração de que trata este artigo não poderá exceder, a qualquer título, o limite de que trata o inciso XI do *caput* do art. 37 da Constituição.

Página: 30/37 07/11/2017 14:53:01
ed4bd6869098b9d97d0a1c771b24f01d6307ca78

Congresso Nacional
FL. 487
COCM

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador JOÃO ALBERTO SOUZA

SF/17007.21206-72

CAPÍTULO V

DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 17. A indenização do PDV e o incentivo da licença sem remuneração:

I - não estarão sujeitos à incidência de contribuição para o regime próprio de previdência do servidor público nem para o regime de previdência complementar dos servidores públicos da administração pública federal direta, autárquica e fundacional;

II - não estarão sujeitos à incidência do imposto sobre a renda; e

III - serão custeados à conta das dotações orçamentárias destinadas às despesas com pessoal e encargos do órgão ou da entidade a que se vincula o servidor que aderir ao PDV, as quais poderão ser suplementadas, se necessário.

Art. 18. Caberá ao Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão coordenar o processo de implementação do PDV, no âmbito da administração pública federal direta, autárquica e fundacional, podendo, para tanto, convocar servidores e requisitar equipamentos e instalações de órgãos e entidades da administração pública federal, com encargos para o órgão de origem.

Art. 19. O servidor ocupante de cargo em comissão ou que exerça função de direção, chefia ou assessoramento deverá ser exonerado ou dispensado a partir da data em que lhe for concedida a redução da jornada de trabalho com remuneração proporcional ou a licença incentivada sem remuneração.

Art. 20. Ficam as entidades fechadas de previdência privada e as entidades operadoras de plano de saúde autorizadas a manter como filiados aos planos previdenciários e assistenciais e aos planos de saúde os servidores que aderirem ao PDV, mediante condições a serem repactuadas entre as partes e sem ônus para a União.

Página: 31/37 07/11/2017 14:53:01
ed4bd6869098b9d97d0a1c771b24f01d6307ca78

Congresso Nacional
FL. 488
COCM

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador JOÃO ALBERTO SOUZA

SF/17007.21206-72

§ 1º As condições referidas no *caput* se estendem aos servidores afastados em virtude de licença incentivada sem remuneração, pelo período que perdurar o afastamento, sendo obrigatória a reversão à situação anterior quando do retorno definitivo do servidor ao órgão ou entidade.

§ 2º Na hipótese de jornada de trabalho reduzida, a participação do órgão ou da entidade pública no custeio de plano de entidade fechada de previdência privada ou de plano de saúde será ajustada à nova situação, de acordo com as condições oferecidas aos demais servidores do órgão ou da entidade com igual nível de remuneração.

Art. 21. O tempo de contribuição no serviço público do servidor que aderir aos incentivos previstos nesta Lei deverá ser computado para fins de aposentadoria e pensão, na forma da lei.

Art. 22. As informações decorrentes da aplicação do disposto nesta Lei serão consolidadas e ficarão disponíveis para acesso público em aba própria no Portal da Transparência do Governo federal.

Art. 23. O Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão estabelecerá os procedimentos necessários à execução do disposto nesta Lei.

Art. 24. O servidor que se encontre na condição de requisitado ou cedido será considerado, para a aplicação dos critérios a que se refere o art. 2º desta Lei, como integrante do quadro de seu órgão de origem e não do órgão em que se encontre em exercício.

Art. 25. Os servidores ocupantes dos cargos de provimento efetivo da Carreira de Magistério do Ensino Básico dos Ex-Territórios, de que trata o inciso II do caput do art. 112 da Lei nº 11.784, de 22 de setembro de 2008, e os professores dos Estados do Amapá, de Roraima e de Rondônia, bem como de seus respectivos Municípios, incluídos no Plano de Classificação de Cargos dos Ex-Territórios Federais-PCC-Ext, de que trata o artigo 5º da Lei n.º 12.800, de 23 de abril de 2013, poderão, mediante opção, ser enquadrados na Carreira de Magistério do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico, de que trata a Lei nº 12.772, de 28 de dezembro de 2012.

Página: 32/37 07/11/2017 14:53:01
ed4bd6869098b9d97d0a1c771b24f01d6307ca78

Congresso Nacional
FL. 481
COCM

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador JOÃO ALBERTO SOUZA

SF/17007.21206-72

§ 1º A opção de que trata o caput deverá ser formalizada no prazo de cento e oitenta dias contados da data de entrada em vigor desta Lei, mediante a assinatura do termo de opção constante do Anexo I.

§ 2º Os servidores licenciados ou afastados nos termos dos arts. 81 e 102 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro 1990, poderão exercer o direito à opção durante o período da licença ou do afastamento, ou em até cento e oitenta dias após o seu término.

§ 3º Aplica-se o disposto no § 1º aos servidores cedidos.

§ 4º Os servidores de que trata o *caput* somente poderão formalizar a opção se atendiam, no momento do ingresso na Carreira de Magistério do Ensino Básico dos Ex-Territórios ou no Plano de Classificação de Cargos dos Ex-Territórios Federais-PCC-Ext, aos requisitos de titulação estabelecidos para o ingresso na Carreira de Magistério do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico, nos termos do inciso I do § 2º do art. 113 da Lei nº 11.784, de 22 de setembro de 2008.

§ 5º O Ministério da Educação será responsável pela avaliação das solicitações e pelos enquadramentos de que trata o *caput*, observadas as atribuições e os requisitos de formação profissional respectivos.

§ 6º O Ministério da Educação deliberará sobre o deferimento ou indeferimento da solicitação de enquadramento de que trata este artigo em até cento e vinte dias.

§ 7º No caso de deferimento, ao servidor enquadrado serão aplicadas as regras da Carreira de Magistério do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico, com efeitos financeiros, se houver, a partir da data de publicação do deferimento, vedada, em qualquer hipótese, a atribuição de efeitos financeiros retroativos.

§ 8º O servidor que não obtiver o deferimento para o enquadramento na Carreira de Magistério do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico permanecerá na situação em que se encontrava quando da formulação do pedido.

Página: 33/37 07/11/2017 14:53:01
ed4bd6869098b9d97d0a1c771b24f01d6307ca78

Congresso Nacional
FL. 490
OCM

Senado Federal – Anexo I – 5º andar – Salas 1 a 6 – CEP 70165-900 – Brasília – DF
Fone: (61) 3303-6349/6352 – Fax: (61) 3303-6354 – E-mail: joao.alberto.souza@senador.leg.br

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador JOÃO ALBERTO SOUZA

§ 9º Os cargos a que se refere o *caput*, enquadrados na Carreira de Magistério do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico, de que trata a Lei nº 12.772, de 28 de dezembro de 2012, passam a ser denominados Professor do Magistério do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico.

§ 10. Os cargos de provimento efetivo da Carreira de Magistério do Ensino Básico dos Ex-Territórios, de que trata o inciso II do *caput* do art. 112 da Lei nº 11.784, de 22 de setembro de 2008, e os professores dos Estados do Amapá, de Roraima e de Rondônia, bem como de seus respectivos Municípios, incluídos no Plano de Classificação de Cargos dos Ex-Territórios Federais-PCC-Ext, de que trata o artigo 5º da Lei n.º 12.800, de 23 de abril de 2013, cujos ocupantes forem enquadrados na Carreira de Magistério do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico, permanecerão no Quadro de Pessoal do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão e serão extintos quando vagarem.

§ 11. O enquadramento e a mudança de denominação dos cargos a que se refere este artigo não representam, para qualquer efeito legal, inclusive para efeito de aposentadoria, descontinuidade em relação à carreira, ao cargo e às atribuições atuais desenvolvidas por seus titulares.

§ 12. O enquadramento previsto no caput poderá ser requerido pelo servidor aposentado ou pelo pensionista, atendidos os seguintes requisitos:

I - o benefício tenha sido instituído com fundamento nos arts. 3º, 6º ou 6º-A da Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003, ou no art. 3º da Emenda Constitucional nº 47, de 5 de julho de 2005; e

II - durante a atividade, o aposentado ou o instituidor de pensão tenha atendido aos requisitos de titulação estabelecidos para ingresso na Carreira de Magistério do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico.

§ 13. O servidor aposentado ou o pensionista que fizer a opção nos termos do § 12 será posicionado na tabela remuneratória da Carreira de Magistério do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico, tomando-se como referência a situação em que o servidor se encontrava na data da aposentadoria ou em que se originou a pensão, respeitadas as alterações relativas a posicionamentos decorrentes de legislação específica.

SF/17007.21206-72
Página: 34/37 07/11/2017 14:53:01
ed4bd6869098b9d97d0a1c771b24f01d6307ca78
Congresso Nacional FL. 491

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador JOÃO ALBERTO SOUZA

SF/17007.21206-72

§ 14. A efetivação do posicionamento dos aposentados e pensionistas nas tabelas remuneratórias está condicionada à aprovação do Ministério da Educação, que será responsável pela avaliação das solicitações formalizadas, observado o prazo previsto no § 6º deste artigo.

§ 15 Os servidores que, nos termos das Emendas Constitucionais nºs 60, de 11 de novembro de 2009, e 79, de 27 de maio de 2014, tenham feito a opção pelo enquadramento no Plano de Classificação de Cargos dos Ex-Territórios Federais - PCC-Ext, de que trata o artigo 5º da Lei n.º 12.800, de 23 de abril de 2013, poderão pleitear o enquadramento previsto no caput, desde que a solicitação seja formalizada no prazo de cento e oitenta dias a partir do seu enquadramento no Plano de Classificação de Cargos dos Ex-Territórios Federais - PCC-Ext, aplicando-se-lhes o disposto nos §§ 4º a 10 deste artigo.

Art. 26. A Lei nº 8.112, de 1990, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 91. .....

§ 1º A licença poderá ser interrompida, a qualquer tempo, a pedido do servidor ou a interesse do serviço público.

§ 2º Durante o período da licença, o disposto nos arts. 116 e 117, incisos I a VIII, X, XI, XVII a XIX, não se aplica ao servidor licenciado." (NR)

"Art. 93 .....

.....

§ 8º Os servidores pertencentes ao Quadro em Extinção da União, oriundos dos ex-Territórios Federais do Amapá, Rondônia e Roraima, bem como de seus respectivos municípios, poderão ser cedidos para outros Poderes da União e para os órgãos do Ministério Público da União e da Defensoria Pública da União, para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança equivalentes aos níveis dos Grupos de Direção ou Assessoramento Superiores – DAS, Funções de Confiança – FC e de Natureza Especial.

Página: 35/37 07/11/2017 14:53:01
ed4bd6869098b9d97d0a1c771b24f01d6307ca78

Congresso Nacional
FL. 492
COC

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador JOÃO ALBERTO SOUZA

SF/17007.21206-72

§ 9° O Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão, com a finalidade de auxiliar na composição da força de trabalho dos órgãos e entidades da Administração Pública Federal direta, autárquica e fundacional e dos órgãos e entidades do Ministério Público da União, da Defensoria Pública da União e dos demais Poderes da União, poderá, quando solicitado, promover o aproveitamento de servidores públicos federais, pertencentes ao Quadro em Extinção da União, oriundos dos ex-Territórios Federais do Amapá, Rondônia e Roraima, bem como de seus respectivos municípios, sem prejuízo da sua remuneração ou salário permanentes, inclusive da respectiva gratificação de desempenho, nos termos do art. 31, § 3°, da Emenda Constitucional n° 19, de 04 de junho de 1998, e do art. 89, § 2°, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias." (NR)

"Art. 117.....

.....

XI - atuar, como procurador ou intermediário, junto a órgão ou entidade da administração pública federal direta, autárquica ou fundacional, exceto quando se tratar de benefícios previdenciários ou assistenciais de parentes até o segundo grau e de cônjuge ou companheiro, ressalvado o exercício da advocacia, cujas causas de incompatibilidade e impedimento são as previstas nos arts. 27 e seguintes da Lei n° 8.906, de 4 de julho de 1994 (Estatuto da Advocacia);

.....

Parágrafo único. .....

I - participação nos comitês de auditoria e nos conselhos de administração e fiscal de empresas, sociedades ou entidades em que a União detenha, direta ou indiretamente, participação no capital social ou em sociedade cooperativa constituída para prestar serviços a seus membros; e

II - gozo de licença para o trato de interesses particulares, na forma do art. 91." (NR)

Art. 27. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Página: 36/37 07/11/2017 14:53:01
ed4bd6869098b9d97d0a1c771b24f01d6307ca78
Congresso Nacional
Fl. 493

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador JOÃO ALBERTO SOUZA

Art. 28. Fica Revogada a Medida Provisória nº 2.174-28, de 24 de agosto de 2001.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator

SF/17007.21206-72

Página: 37/37 07/11/2017 14:53:01

ed4bd6869098b9d97d0a1c771b24f01d6307ca78

Congresso Nacional
FL. 494
COCN

CONGRESSO NACIONAL
Comissão Mista da Medida Provisória nº 792/2017

DECISÃO DA COMISSÃO

Reunida nesta data a Comissão Mista destinada a examinar e emitir parecer sobre a Medida Provisória nº 792, de 2017, foi aprovado, por unanimidade, o relatório do Senador João Alberto Souza, que passa a constituir o Parecer da Comissão, o qual conclui pela presença dos requisitos constitucionais de relevância e urgência, bem como adequação e compatibilidade financeira e orçamentária da Medida Provisória nº 792, de 2017, e, no mérito, por sua aprovação, na forma de Projeto de Lei de Conversão apresentado, acatando-se as Emendas nº 4, 8, 10, 27, 29, 39, 40, 45, 49, 52, 53, 59, 60, 62, 73, 79, 80, 86, 97, 99, 104, 106, 107, 118, 124, 125, 129, 138, 140, 142, 143, 155, 157, 164, 166, 170, 171, 177, 184, e 185, acatando-se parcialmente as Emendas nº 81, 121, 130, 141, 168 e 172, e rejeitando-se as Emendas nº 1, 2, 3, 5, 6, 7, 9, 11, 12, 13, 14, 15, 16, 17, 18, 19, 20, 21, 22, 23, 24, 25, 26, 28, 30, 31, 32, 33, 34, 35, 36, 37, 38, 41, 42, 43, 44, 46, 47, 48, 50, 51, 54, 55, 56, 57, 58, 61, 63, 64, 65, 66, 67, 68, 69, 70, 71, 72, 74, 75, 76, 77, 78, 82, 83, 84, 85, 87, 88, 89, 90, 91, 92, 93, 94, 95, 96, 98, 100, 101, 102, 103, 105, 108, 109, 110, 111, 112, 113, 114, 115, 116, 117, 119, 120, 122, 123, 126, 127, 128, 131, 132, 133, 134, 135, 136, 137, 139, 144, 145, 146, 147, 148, 150, 151, 152, 153, 154, 156, 158, 159, 160, 161, 162, 163, 165, 167, 169, 173, 174, 175, 176, 178, 179, 180, 181, 182 e 183.

Presentes à reunião os Senadores João Alberto Souza, Dário Berger, Eduardo Amorim, Ataídes Oliveira, Antonio Anastasia, Lasier Martins, Ana Amélia, José Medeiros, José Pimentel, Paulo Paim, Paulo Rocha e Vicentinho Alves; e os Deputados Josi Nunes, Leonardo Quintão, Jones Martins, Maria do Rosário, Delgado Edson Moreira, Raquel Muniz, Pedro Fernandes e Junior Marreca.

Brasília, 7 de novembro de 2017.

Deputado LEONARDO QUINTÃO
Presidente da Comissão Mista

Congresso Nacional
FL. 15
COCM

PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº 40, DE 2017

(Proveniente da Medida Provisória nº 792, de 2017)

Institui, no âmbito do Poder Executivo federal, o Programa de Desligamento Voluntário, a jornada de trabalho reduzida com remuneração proporcional e a licença sem remuneração com pagamento de incentivo em pecúnia, destinados ao servidor da administração pública federal direta, autárquica e fundacional.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Ficam instituídos, no âmbito do Poder Executivo federal, o Programa de Desligamento Voluntário - PDV, a jornada de trabalho reduzida com incentivo remuneratório e a licença sem remuneração com pagamento de incentivo em pecúnia, destinados ao servidor da administração pública federal direta, autárquica e fundacional.

CAPÍTULO I

DO PROGRAMA DE DESLIGAMENTO VOLUNTÁRIO

Seção I

Do período e da adesão

Art. 2º O Poder Executivo federal, por meio de ato do Ministro de Estado do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão, estabelecerá, a cada exercício e conforme o interesse público, até 30 (trinta) dias após a publicação da lei orçamentária anual, os períodos de abertura do PDV e os critérios de adesão ao programa, como órgãos e cidades de lotação dos servidores, tempo de efetivo exercício, cargos e carreiras abrangidos, observados os limites estabelecidos na lei orçamentária anual e o disposto nesta Lei.

§ 1º O PDV alcançará categorias e cargos de órgãos, entidades e unidades de lotação específicas.

Congresso Nacional
FL. 1/30
I
COCM

§ 2º Para adesão ao PDV, será conferido direito de preferência ao servidor com menor tempo de exercício no serviço público federal e ao servidor em licença para tratar de assuntos particulares.

Art. 3º Os servidores ocupantes de cargo de provimento efetivo da administração pública federal direta, autárquica e fundacional, inclusive dos ex-Territórios, poderão aderir ao PDV.

§ 1º Será estabelecido, no ato de que trata o **caput** do art. 2º, o quantitativo máximo de servidores ocupantes dos cargos que poderão aderir ao PDV, hipótese em que será utilizado como critério de preferência a data de protocolização do pedido no órgão ou na entidade, observado o disposto no § 2º do art. 2º.

§ 2º É vedada a adesão ao PDV de servidores que:

I - estejam em estágio probatório;

II - tenham cumprido os requisitos legais para aposentadoria;

III - tenham se aposentado em cargo ou função pública e reingressado em cargo público inacumulável;

IV - na data de abertura do processo de adesão ao PDV estejam aprovados em outro cargo público federal efetivo decorrente de concurso público, dentro do transcurso do prazo legal para posse, ressalvada a possibilidade de apresentação, junto ao órgão nomeante, antes da data de protocolização do pedido de adesão ao PDV, de declaração de desistência a posse nesse cargo público;

V - tenham sido condenados a perda do cargo em decisão judicial transitada em julgado;

VI - estejam afastados do cargo por decisão judicial ou administrativa; e

VII - estejam afastados em razão de licença por acidente em serviço ou para tratamento de saúde quando acometidos de doença especificada no § 1º do art. 186 da Lei nº 8.112, de 1990.

§ 3º A adesão ao PDV de servidor que esteja respondendo a sindicância ou processo administrativo disciplinar produzirá efeitos após o julgamento final:

Congresso Nacional
FL. 12
2
COCM

I - no caso de não aplicação da pena de demissão: e

II - na hipótese de aplicação de outra penalidade, somente após o seu cumprimento.

§ 4º O servidor que participe ou tenha participado de programa de treinamento regularmente instituído a expensas do Governo federal poderá aderir ao PDV, mediante o ressarcimento das despesas havidas, a ser compensado quando do pagamento da indenização, da seguinte forma:

I - correspondente à despesa efetivada pela administração ou àquela à qual esta se encontre obrigada, se o treinamento estiver em andamento, imputando-se ao servidor a responsabilidade pelo pagamento de parcelas remanescentes, se optar por concluí-lo ou se não houver a possibilidade de sua interrupção sem a quitação das parcelas correspondentes às etapas remanescentes; ou

II - proporcional, na hipótese de ainda não ter decorrido, após o treinamento, período de efetivo exercício equivalente ao do afastamento.

§ 5º Incluem-se nas despesas de que trata o § 4º a remuneração paga ao servidor e o custeio de curso, intercâmbio ou estágio financiados com recursos do Tesouro Nacional.

§ 6º A adesão ao PDV configura a intenção do servidor de rompimento do vínculo funcional com a administração pública federal, que se efetivará com a publicação do ato de exoneração.

Seção II

Dos incentivos à adesão ao Programa de Desligamento Voluntário

Art. 4º Ao servidor que aderir ao PDV no prazo estabelecido será concedida, a título de incentivo financeiro, indenização correspondente a um inteiro e vinte e cinco centésimos da remuneração mensal por ano de efetivo exercício na administração pública federal direta, autárquica ou fundacional.

§ 1º Observado o disposto no art. 18, *caput* e § 1º, o cálculo da indenização será efetuado com base na remuneração a que fizer jus o servidor na data em que for publicado o ato de exoneração.

§ 2º Será considerado como tempo de efetivo exercício no serviço público federal, para os efeitos do disposto neste artigo, o período em que o servidor esteve em disponibilidade nos termos da Lei nº 8.112, de 1990.

Congresso Nacional
Fl. 497
COCM

§ 3° O Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão fixará os critérios para o pagamento da indenização, que poderá ser feito em montante único ou dividido, mediante depósitos mensais em conta corrente, em parcelas calculadas com base na remuneração do servidor, até a quitação do valor.

§ 4° Havendo pagamento parcelado, as parcelas serão atualizadas monetariamente, até a data do seu efetivo pagamento, com base no Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E), ou naquele que vier a substitui-lo.

§ 5º A indenização de que trata o **caput** também é devida sobre fração de ano, hipótese em que será calculada proporcionalmente por mês de efetivo exercício.

§ 6º Ao servidor que aderir ao PDV será pago, em uma única parcela, o passivo correspondente a eventual crédito legalmente constituído a título de exercícios anteriores, na mesma data em que for pago o acerto financeiro de que trata o art. 6º.

Art. 5º Na hipótese de novo ingresso na administração pública federal direta, autárquica e fundacional, o tempo de efetivo exercício no serviço público considerado para apuração do incentivo, nos termos desta Lei, não poderá ser reutilizado para o mesmo fim ou para a concessão de qualquer benefício ou vantagem sob o mesmo título ou fundamento idêntico.

Art. 6º Ao servidor que aderir ao PDV serão indenizadas, até a data de pagamento correspondente ao mês de competência subsequente ao da publicação do ato de exoneração, as férias e a gratificação natalina proporcionais a que tiver direito.

Seção III

Do prazo de publicação do ato de exoneração

Art. 7º O ato de exoneração do servidor que tiver deferida sua adesão ao PDV será publicado no Diário Oficial da União no prazo de até trinta dias, contado da data do protocolo do pedido de adesão ao PDV no órgão ou na entidade a que esteja vinculado, exceto quanto à hipótese prevista no § 3º do art. 3º.

Parágrafo único. O servidor que aderir ao PDV permanecerá em efetivo exercício até a data da publicação do ato de exoneração.

Congresso Nacional
FL. 439
4
COCM

CAPÍTULO II

DA JORNADA DE TRABALHO REDUZIDA COM REMUNERAÇÃO PROPORCIONAL OU INCENTIVADA

Seção I

Da redução da jornada de trabalho

Art. 8º É facultado ao servidor da administração pública federal direta, autárquica e fundacional ocupante de cargo de provimento efetivo requerer a redução da jornada de trabalho de oito horas diárias e quarenta horas semanais para seis ou quatro horas diárias e trinta ou vinte horas semanais, respectivamente, com remuneração proporcional, calculada sobre o total da remuneração.

§ 1º Terão direito de preferência na concessão da jornada de trabalho reduzida os servidores com filho de até seis anos de idade ou responsáveis pela assistência e pelos cuidados de pessoa idosa ou doente elencadas como dependentes no art. 217 da Lei nº 8.112, de 1990.

§ 2º Observado o interesse do serviço público, a jornada de trabalho reduzida poderá ser concedida, na forma como requerida pelo servidor, pela autoridade máxima do órgão ou da entidade a que se vincula o servidor, permitida a delegação de competência.

§ 3º A jornada de trabalho reduzida poderá ser revertida, a qualquer tempo, de ofício ou a pedido do servidor, de acordo com o juízo de conveniência e oportunidade da administração pública federal e observado o aviso prévio de 60 dias.

§ 4º O ato de concessão, publicado em boletim interno, conterá os dados funcionais do servidor e a data do início da redução da jornada.

§ 5º O servidor cumprirá a jornada a que estiver submetido até a data de início da jornada de trabalho reduzida fixada no ato de concessão.

§ 6º O disposto neste artigo não exclui a opção prevista no art. 98, §§ 2º e 3º, da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, independentemente de compensação de horário.

Art. 9º É vedada a concessão de jornada de trabalho reduzida com remuneração proporcional ao servidor sujeito à duração de trabalho diferenciada estabelecida em leis especiais.

Congresso Nacional
FL 300
5
COCM

Art. 10. A redução da jornada de trabalho não implica perda de vantagens permanentes inerentes ao cargo efetivo ocupado, ainda que concedida por disposição legal que estabeleça o cumprimento de quarenta horas semanais, hipótese em que serão pagas com a redução proporcional à jornada de trabalho reduzida.

Seção II

Incentivos à jornada de trabalho reduzida com remuneração proporcional

Art. 11. Ao servidor que manifestar opção pela redução da jornada de trabalho com remuneração proporcional será assegurado o pagamento adicional de meia hora diária, calculada conforme ato do Ministro de Estado do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão, que estabelecerá o período do pagamento adicional.

CAPÍTULO III

DA LICENÇA INCENTIVADA SEM REMUNERAÇÃO

Art. 12. Fica instituída a licença sem remuneração com pagamento de incentivo em pecúnia, de natureza indenizatória, ao servidor da administração pública federal direta, autárquica e fundacional do Poder Executivo federal, ocupante de cargo de provimento efetivo, desde que não esteja em estágio probatório.

§ 1º O valor do incentivo em pecúnia corresponderá a três vezes a remuneração a que faz jus o servidor na data em que for concedida a licença.

§ 2º A licença incentivada de que trata o caput terá duração de três anos consecutivos, prorrogável por igual período, exclusivamente a pedido do servidor licenciado e de acordo com o interesse do serviço público, condicionando-se sua interrupção ao ressarcimento do incentivo percebido, em termos proporcionais ao período de afastamento que não tenha sido cumprido pelo servidor, e à necessidade da administração.

§ 3º Observado o interesse do serviço público, a licença incentivada poderá ser concedida pela autoridade máxima do órgão ou da entidade a que se vincula o servidor, permitida a delegação de competência.

§ 4º O ato de concessão da licença incentivada, publicado em boletim interno, conterá os dados funcionais do servidor e a data de início da licença.

Congresso Nacional
FL. 13
COCM

§ 5º O servidor que requerer a licença incentivada permanecerá em exercício até a data do início da licença.

§ 6º O Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão determinará os períodos de concessão da licença incentivada e a forma de seu pagamento, admitido o pagamento em parcelas, observados os limites estabelecidos na lei orçamentária anual e o disposto no §4º do art. 4º desta Lei.

§ 7º Na hipótese de o servidor estar sujeito a restrições decorrentes da legislação sobre conflito de interesses, esse deverá optar pelo pagamento do incentivo em pecúnia previsto no *caput* ou pela percepção da remuneração compensatória decorrente do impedimento relacionado àquela legislação.

Art. 13. É vedada a concessão da licença incentivada ao servidor:

I - acusado em sindicância ou processo administrativo disciplinar até o seu julgamento final e o cumprimento da penalidade, se for o caso; ou

II - que esteja efetuando reposições e indenizações ao erário, enquanto não for comprovada a quitação total do débito.

Parágrafo único. Não será concedida a licença incentivada aos servidores que se encontrem regularmente licenciados ou afastados, ou àqueles que retornarem antes de decorrido o restante do prazo estabelecido no ato de concessão da licença para tratar de interesses particulares, observado o disposto no art. 91 da Lei nº 8.112, de 1990.

Art. 14. O servidor licenciado com fundamento no art. 13 não poderá, no âmbito da administração pública federal direta, autárquica ou fundacional dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário:

I - exercer cargo ou função de confiança;

II - ocupar emprego em comissão em empresas públicas ou sociedades de economia mista controladas pela União; ou

III - ser contratado temporariamente, a qualquer título.

Art. 15. As férias acumuladas do servidor ao qual foi concedida a licença incentivada sem remuneração serão indenizadas integralmente e as férias relativas ao exercício em que ocorrer o início da licença o serão na proporção de um doze avos por mês trabalhado ou de fração superior a quatorze dias, acrescida do adicional de férias.

Congresso Nacional
FL. 502
COCM

CAPÍTULO IV

DA REMUNERAÇÃO

Art. 16. Considera-se remuneração, para o cálculo da proporcionalidade da jornada de trabalho reduzida e do incentivo em pecúnia da licença de que trata o art. 13, o subsídio ou o vencimento básico, acrescido das vantagens pecuniárias permanentes estabelecidas em lei, os adicionais de caráter individual, ou quaisquer vantagens, inclusive as pessoais e as relativas à natureza ou ao local de trabalho, excluídos:

I - o adicional pela prestação de serviço extraordinário;

II - o adicional noturno;

III - o adicional de insalubridade, de periculosidade ou pelo exercício de atividades penosas;

IV - o adicional de irradiação ionizante e a gratificação por trabalhos com raios-x ou substâncias radioativas;

V - o adicional de férias;

VI - a gratificação natalina;

VII - o salário-família;

VIII - o auxílio-funeral;

IX - o auxílio-natalidade;

X - o auxílio-alimentação;

XI - o auxílio-transporte;

XII - o auxílio pré-escolar;

XIII - as indenizações;

XIV - as diárias;

XV - a ajuda de custo em razão de mudança de sede; e

XVI - o auxílio-moradia.

Congresso Nacional
Fls. 203
COCM

§ 1º Aplica-se o conceito de remuneração a que se refere o *caput* para fins de cálculo da indenização do PDV, excluída, ainda, a retribuição pelo exercício de função ou cargo de direção, chefia ou assessoramento.

§ 2º Na hipótese de vantagem incorporada à remuneração do servidor em decorrência de determinação judicial, somente serão computadas, para fins de cálculo da indenização do PDV e do incentivo da licença sem remuneração, aquelas decorrentes de decisão judicial transitada em julgado, observadas, em qualquer caso, as exclusões previstas neste artigo.

§ 3º A remuneração de que trata este artigo não poderá exceder, a qualquer título, o limite de que trata o inciso XI do *caput* do art. 37 da Constituição.

CAPÍTULO V

DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 17. A indenização do PDV e o incentivo da licença sem remuneração:

I - não estarão sujeitos à incidência de contribuição para o regime próprio de previdência do servidor público nem para o regime de previdência complementar dos servidores públicos da administração pública federal direta, autárquica e fundacional;

II - não estarão sujeitos à incidência do imposto sobre a renda; e

III - serão custeados à conta das dotações orçamentárias destinadas às despesas com pessoal e encargos do órgão ou da entidade a que se vincula o servidor que aderir ao PDV, as quais poderão ser suplementadas, se necessário.

Art. 18. Caberá ao Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão coordenar o processo de implementação do PDV, no âmbito da administração pública federal direta, autárquica e fundacional, podendo, para tanto, convocar servidores e requisitar equipamentos e instalações de órgãos e entidades da administração pública federal, com encargos para o órgão de origem.

Art. 19. O servidor ocupante de cargo em comissão ou que exerça função de direção, chefia ou assessoramento deverá ser exonerado ou dispensado a partir da data em que lhe for concedida a redução da jornada de

Congresso Nacional
FL. 504
COCM

trabalho com remuneração proporcional ou a licença incentivada sem remuneração.

Art. 20. Ficam as entidades fechadas de previdência privada e as entidades operadoras de plano de saúde autorizadas a manter como filiados aos planos previdenciários e assistenciais e aos planos de saúde os servidores que aderirem ao PDV, mediante condições a serem repactuadas entre as partes e sem ônus para a União.

§ 1º As condições referidas no *caput* se estendem aos servidores afastados em virtude de licença incentivada sem remuneração, pelo período que perdurar o afastamento, sendo obrigatória a reversão à situação anterior quando do retorno definitivo do servidor ao órgão ou entidade.

§ 2º Na hipótese de jornada de trabalho reduzida, a participação do órgão ou da entidade pública no custeio de plano de entidade fechada de previdência privada ou de plano de saúde será ajustada à nova situação, de acordo com as condições oferecidas aos demais servidores do órgão ou da entidade com igual nível de remuneração.

Art. 21. O tempo de contribuição no serviço público do servidor que aderir aos incentivos previstos nesta Lei deverá ser computado para fins de aposentadoria e pensão, na forma da lei.

Art. 22. As informações decorrentes da aplicação do disposto nesta Lei serão consolidadas e ficarão disponíveis para acesso público em aba própria no Portal da Transparência do Governo federal.

Art. 23. O Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão estabelecerá os procedimentos necessários à execução do disposto nesta Lei.

Art. 24. O servidor que se encontre na condição de requisitado ou cedido será considerado, para a aplicação dos critérios a que se refere o art. 2º desta Lei, como integrante do quadro de seu órgão de origem e não do órgão em que se encontre em exercício.

Art. 25. Os servidores ocupantes dos cargos de provimento efetivo da Carreira de Magistério do Ensino Básico dos Ex-Territórios, de que trata o inciso II do caput do art. 112 da Lei nº 11.784, de 22 de setembro de 2008, e os professores dos Estados do Amapá, de Roraima e de Rondônia, bem como de seus respectivos Municípios, incluídos no Plano de Classificação de Cargos dos Ex-Territórios Federais-PCC-Ext, de que trata o artigo 5º da Lei n.º 12.800, de 23 de abril de 2013, poderão, mediante opção, ser enquadrados

Congresso Nacional
FL. 28
COCN

na Carreira de Magistério do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico, de que trata a Lei nº 12.772, de 28 de dezembro de 2012.

§ 1º A opção de que trata o caput deverá ser formalizada no prazo de cento e oitenta dias contados da data de entrada em vigor desta Lei, mediante a assinatura do termo de opção constante do Anexo I.

§ 2º Os servidores licenciados ou afastados nos termos dos arts. 81 e 102 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro 1990, poderão exercer o direito à opção durante o período da licença ou do afastamento, ou em até cento e oitenta dias após o seu término.

§ 3º Aplica-se o disposto no § 1º aos servidores cedidos.

§ 4º Os servidores de que trata o *caput* somente poderão formalizar a opção se atendiam, no momento do ingresso na Carreira de Magistério do Ensino Básico dos Ex-Territórios ou no Plano de Classificação de Cargos dos Ex-Territórios Federais-PCC-Ext, aos requisitos de titulação estabelecidos para o ingresso na Carreira de Magistério do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico, nos termos do inciso I do § 2º do art. 113 da Lei nº 11.784, de 22 de setembro de 2008.

§ 5º O Ministério da Educação será responsável pela avaliação das solicitações e pelos enquadramentos de que trata o *caput*, observadas as atribuições e os requisitos de formação profissional respectivos.

§ 6º O Ministério da Educação deliberará sobre o deferimento ou indeferimento da solicitação de enquadramento de que trata este artigo em até cento e vinte dias.

§ 7º No caso de deferimento, ao servidor enquadrado serão aplicadas as regras da Carreira de Magistério do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico, com efeitos financeiros, se houver, a partir da data de publicação do deferimento, vedada, em qualquer hipótese, a atribuição de efeitos financeiros retroativos.

§ 8º O servidor que não obtiver o deferimento para o enquadramento na Carreira de Magistério do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico permanecerá na situação em que se encontrava quando da formulação do pedido.

§ 9º Os cargos a que se refere o *caput*, enquadrados na Carreira de Magistério do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico, de que trata a Lei nº

Congresso Nacional
FL. 526
COORD

12.772, de 28 de dezembro de 2012, passam a ser denominados Professor do Magistério do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico.

§ 10. Os cargos de provimento efetivo da Carreira de Magistério do Ensino Básico dos Ex-Territórios, de que trata o inciso II do *caput* do art. 112 da Lei nº 11.784, de 22 de setembro de 2008, e os professores dos Estados do Amapá, de Roraima e de Rondônia, bem como de seus respectivos Municípios, incluídos no Plano de Classificação de Cargos dos Ex-Territórios Federais-PCC-Ext, de que trata o artigo 5º da Lei n.º 12.800, de 23 de abril de 2013, cujos ocupantes forem enquadrados na Carreira de Magistério do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico, permanecerão no Quadro de Pessoal do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão e serão extintos quando vagarem.

§ 11. O enquadramento e a mudança de denominação dos cargos a que se refere este artigo não representam, para qualquer efeito legal, inclusive para efeito de aposentadoria, descontinuidade em relação à carreira, ao cargo e às atribuições atuais desenvolvidas por seus titulares.

§ 12. O enquadramento previsto no caput poderá ser requerido pelo servidor aposentado ou pelo pensionista, atendidos os seguintes requisitos:

I - o benefício tenha sido instituído com fundamento nos arts. 3º, 6º ou 6º-A da Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003, ou no art. 3º da Emenda Constitucional nº 47, de 5 de julho de 2005; e

II - durante a atividade, o aposentado ou o instituidor de pensão tenha atendido aos requisitos de titulação estabelecidos para ingresso na Carreira de Magistério do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico.

§ 13. O servidor aposentado ou o pensionista que fizer a opção nos termos do § 12 será posicionado na tabela remuneratória da Carreira de Magistério do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico, tomando-se como referência a situação em que o servidor se encontrava na data da aposentadoria ou em que se originou a pensão, respeitadas as alterações relativas a posicionamentos decorrentes de legislação específica.

§ 14. A efetivação do posicionamento dos aposentados e pensionistas nas tabelas remuneratórias está condicionada à aprovação do Ministério da Educação, que será responsável pela avaliação das solicitações formalizadas, observado o prazo previsto no § 6º deste artigo.

§ 15 Os servidores que, nos termos das Emendas Constitucionais nºs 60, de 11 de novembro de 2009, e 79, de 27 de maio de 2014, tenham feito

Congresso Nacional
FL. 52
COCM

a opção pelo enquadramento no Plano de Classificação de Cargos dos Ex-Territórios Federais - PCC-Ext, de que trata o artigo 5º da Lei n.º 12.800, de 23 de abril de 2013, poderão pleitear o enquadramento previsto no caput, desde que a solicitação seja formalizada no prazo de cento e oitenta dias a partir do seu enquadramento no Plano de Classificação de Cargos dos Ex-Territórios Federais - PCC-Ext, aplicando-se-lhes o disposto nos §§ 4º a 10 deste artigo.

Art. 26. A Lei nº 8.112, de 1990, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 91. .....

§ 1º A licença poderá ser interrompida, a qualquer tempo, a pedido do servidor ou a interesse do serviço público.

§ 2º Durante o período da licença, o disposto nos arts. 116 e 117, incisos I a VIII, X, XI, XVII a XIX, não se aplica ao servidor licenciado." (NR)

"Art. 93 .....

.....

§ 8º Os servidores pertencentes ao Quadro em Extinção da União, oriundos dos ex-Territórios Federais do Amapá, Rondônia e Roraima, bem como de seus respectivos municípios, poderão ser cedidos para outros Poderes da União e para os órgãos do Ministério Público da União e da Defensoria Pública da União, para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança equivalentes aos níveis dos Grupos de Direção ou Assessoramento Superiores – DAS, Funções de Confiança – FC e de Natureza Especial.

§ 9º O Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão, com a finalidade de auxiliar na composição da força de trabalho dos órgãos e entidades da Administração Pública Federal direta, autárquica e fundacional e dos órgãos e entidades do Ministério Público da União, da Defensoria Pública da União e dos demais Poderes da União, poderá, quando solicitado, promover o aproveitamento de servidores públicos federais, pertencentes ao Quadro em Extinção da União, oriundos dos ex-Territórios Federais do Amapá, Rondônia e Roraima, bem como de seus respectivos municípios, sem prejuízo da sua remuneração ou salário permanentes, inclusive da respectiva gratificação de desempenho, nos termos do art. 31, § 3º, da Emenda Constitucional nº 19, de 04 de junho de 1998, e do art. 89, § 2º, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias." (NR)

Congresso Nacional
FL. 503
COORD

"Art. 117.....

.....

XI - atuar, como procurador ou intermediário, junto a órgão ou entidade da administração pública federal direta, autárquica ou fundacional, exceto quando se tratar de benefícios previdenciários ou assistenciais de parentes até o segundo grau e de cônjuge ou companheiro, ressalvado o exercício da advocacia, cujas causas de incompatibilidade e impedimento são as previstas nos arts. 27 e seguintes da Lei nº 8.906, de 4 de julho de 1994 (Estatuto da Advocacia);

.....

Parágrafo único. .....

I - participação nos comitês de auditoria e nos conselhos de administração e fiscal de empresas, sociedades ou entidades em que a União detenha, direta ou indiretamente, participação no capital social ou em sociedade cooperativa constituída para prestar serviços a seus membros; e

II - gozo de licença para o trato de interesses particulares, na forma do art. 91." (NR)

Art. 27. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 28. Fica Revogada a Medida Provisória nº 2.174-28, de 24 de agosto de 2001.

Sala da Comissão, 7 de novembro de 2017.

Deputado LEONARDO QUINTÃO
Presidente da Comissão

Congresso Nacional
FL. 339
14
COCM